

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA
AGRÁRIA DE CASTANHAL DO ESTADO DO PARÁ.**

PROCESSO Nº 0806464-92.2023.8.14.0015

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES E OUTROS
REF.: CONTESTAÇÃO.**

ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.296.950/0001-00, representada por seu presidente, DIEGO TAVARES PEREIRA, empresário, portador do CPF nº 900.884.502-44, com endereço à Rua Coronel Severiano de Moura, nº 85, sala 02, Bairro Centro, Município de Portel-PA, CEP: 68.480-000, local onde receberá intimações e/ou notificações, vem, com as honras de estilo, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer o seguinte:

I – UMA BREVE SINÓPSE DOS FATOS

1 - A Defensoria Pública do Estado do Pará, vinculada à Vara Agrária de Castanhal, ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra a requerida com os seguintes objetivos ;

- assegurar o direito ao território (posse/propriedade) e atividade agrária às famílias beneficiárias dos Projetos Estaduais de Assentamento Agroextrativistas (PEAEX) Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA
- reconhecer a invalidade do Projeto de REDD+, identificado como Projeto 2620, sobreposto aos referidos PEAEX, e dos negócios jurídicos dele decorrentes;
- impedir a entrada dos requeridos nos assentamentos para execução das atividades deste projeto e/ou relacionadas ao projeto;
- determinar que as empresas requeridas e o sindicato se abstenham de elaborar Cadastros Ambientais Rurais nas áreas dos assentamentos, em afronta ao C.A.R. coletivo da associação beneficiária;

- declarar nulo o Decreto de Utilidade Pública nº 2.871/2022, do prefeito de Portel/PA, sobre os assentamentos estaduais, para beneficiar os requeridos;
- condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

2 – Requereu em Sede de Tutela Provisória de Urgência :

- Reconhecimento da posse coletiva da terra aos moradores dos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA, nos termos dos memoriais anexos, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;
- A suspensão imediata da execução do Projeto de REDD+ ou Projeto 2620 e determinação de obrigação de não fazer, para que os requeridos, seus prepostos e terceirizadas não adentrem nos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II – Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA, com memoriais descritivos anexos, para o desenvolvimento de quaisquer atividades do projeto, por violar das normas ambientais, agrárias, posse tradicional das comunidades e direito à consulta prévia, na forma estabelecida na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

3 - No Mérito , postulou a autora:

- A confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória;
- O reconhecimento do direito ao território tradicional, isto é, a posse e/ou propriedade coletiva da terra aos moradores dos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA, memoriais anexos, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;
- Reconhecimento da invalidade do Projeto 2620, incidente nos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, bem como de todos os negócios jurídicos dele decorrentes, posto que os requeridos não são proprietários ou possuidores das terras desses assentamentos, nem possuem qualquer anuência do Estado ou das comunidades tradicionais beneficiárias de PEAEX;
- Determinação de obrigação de não fazer, para que as empresas requeridas e o sindicato, seus prepostos e terceirizadas se abstenham (i) adentrar nos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA, conforme memoriais descritivos anexos, para a execução de atividades decorrentes do Projeto 2620; bem como (ii) se abstenham de elaborar Cadastros Ambientais Rurais nas áreas dos assentamentos, em afronta ao coletivo da associação beneficiária;
- Declarar nulo o Decreto de Utilidade Pública nº 2.871/2022, editado pelo Município de Portel, em áreas de assentamento estaduais, utilizado para validar o Projeto 2620;
- Condenação dos requeridos ao pagamento dos danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revestido para o Fundo Amazônia

- Oriental, para elaboração de projetos socioambientais, socioeconômicos e de ordenamento territorial, em favor das comunidades tradicionais dos PEAEX de Portel.
- Intimação dos REQUERIDOS, nos endereços acima indicados, para apresentarem contestação, no prazo de quinze dias, nos termos da norma processual civil;
 - Intimação da CERTIFICADORA VERRA, representada por Tao Yun, com sede nos Estados Unidos da América, na Rua 1 Thomas Circle, NW Suite 1050 Washington, DC 20005, e-mail: secretariat@verra.org, para conhecimento desta ação e/ou decisões proferidas nestes autos, de modo a obstar a certificação do projeto;
 - Intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da Promotoria de Justiça Agrária, nos termos da Lei nº 7.347/1985;
 - Intimação do ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ (ITERPA) E INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, para que informem se têm interesse nesta ação;
 - CONDENAR os demandados ao pagamento das custas processuais e verbas sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, os quais deverão ser revertidos em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por meio do FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (FUNDEP) - CNPJ: 34.639.526/0001-38, instituído pela Lei Estadual nº 6.717/05;
 - PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS admitidas em direito, como a oitiva da parte contrária, documental, testemunhal e pericial.

No entanto, os pedidos da Defensoria Pública não comportam acolhimento, em especial, porque não há dano ou nexo de causalidade, que são elementos básicos e essenciais para que se pudesse responsabilizar a Ré nestes autos.

De mais disso, não há possibilidade de se imputar responsabilidade à Ré pela reparação de suposto dano moral coletivo suportado por grupo de pessoas/comunidades não individualizadas, seja porque essa espécie de dano moral vem sendo rechaçada pela doutrina e jurisprudência, seja porque no caso concreto não houve qualquer dano efetivo aos habitantes locais.

Os argumentos acima sintetizados e que serão detalhadamente desenvolvidos ao longo desta defesa, concessa venia, ensejam a total improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. É o que se passa a demonstrar.

II. DO DIREITO

1 - PRELIMINARMENTE

1.1 - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Ab initio cabe ressaltar que a Associação requerida reconhece **o direito ao território tradicional**, isto é, a posse e/ou propriedade coletiva da terra dos moradores dos **PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru**, situados no município de Portel/PA, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária dos mesmos.

Não está existindo conflitos pela posse agrária nem muito menos pela propriedade de quem quer que seja na área objeto da ação.

Tão somente pelo tema PROJETOS DE CARBONO ser um tema insipiente no Direito Brasileiro, alguns operadores do direito ainda fazem confusão entre os diversos institutos.

No presente caso a autora usa de um artimanha para tentar atrair a competência da Vara Agrária de Castanhal para uma questão que tem como pano de fundo e toda emolduração fática e jurídica, PROJETOS DE CRÉDITO DE CARBONO.

A autora propôs a presente ação perante o Juízo da Vara Agrária de Castanhal, porém não lhe assiste a razão, senão vejamos :

A ação civil pública é regida por lei especial, qual seja, a Lei n. 7.347/85, e lhe é aplicada também os dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, por estar a questão referente ao juízo competente disciplinada na lei específica, esta deverá prevalecer, de tal modo que deve-se aplicar ao caso o disposto no artigo 2 da Lei n. 7.347/85, segundo o qual as ações civis públicas “*serão propostas no local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*”.

Além do mais , a Resolução N° 018/2005-GP do Egrégio Pleno o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, diz em seu Art. 1°

“ Art. 1° - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias, são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural”

Conforme já afirmado alhures , a Associação requerida reconhece e respeita a posse e propriedade de todos os ribeirinhos moradores da área incidente sobre o INEXISTENTE PROJETO DE CARBONO. Sim , projeto inexistente como será mais a frente demonstrado.

Logo, não há que se atrair a competência desse Digno Juízo, pois nem in passant se

fala em conflitos ou existe conflitos na área decorrente de posse ou propriedade de terras.

Portanto, manifestamente incompetente o presente Juízo para julgar a ação, de modo que os autos deverão ser remetidos ao Juízo da Comarca de Portel-Pará, local no qual ocorreu o suposto dano ambiental e moral, sob fundamento do artigo 2 da Lei n. 7.347/85, bem como do artigo 64, parágrafo 3, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1º da Resolução Nº 018/2005-GP do Egrégio Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

1.2 - INÉPCIA DA INICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

A petição inicial exige, como requisito de validade, o atendimento dos aspectos formais constantes das normas do art. 330, do Código de Processo Civil, que são pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, dentre os quais, a causa de pedir, que, na subspecie iuris, seria o reconhecimento da invalidade do Projeto 2620, incidente nos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, bem como de todos os negócios jurídicos dele decorrentes.

No entanto, isso só se torna possível se a Defensoria Pública, ora autora, tivesse esclarecido se existe algum PROJETO VÁLIDO E EM EXECUÇÃO E QUAIS OS NEGÓCIOS JURÍDICOS DELE DECORRENTES. Tais esclarecimentos não foram realizados, limitando-se a alegações genéricas fundadas apenas em uma ata de audiência pública cuja presunção de veracidade e legalidade não é absoluta.

Verídico e absoluto é o documento constante do ID 97106035 , anexado às páginas 10 dos autos em que a própria Certificadora VERRA , afirma que o suposto PROJETO 2620 , NÃO FOI REGISTRADO EM SUA PLATAFORMA, e , tão somente foi LISTADO COMO PIPE LINE .

Ora se o PROJETO NÃO FOI REGISTRADO NÃO SE PODE FALAR EM VENDA DE CRÉDITO DE CARBONO PELA INEXISTÊNCIA DESSES E MUITO MENOS EM NEGÓCIOS JURÍDICOS DELE DECORRENTES.

Assim, a petição inicial que imputa como causa de pedir a invalidade do Projeto 2620, incidente nos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, bem como de todos os negócios jurídicos dele decorrentes, deveria ter demonstrado e provado a causa, a origem e o fim, para se constatar se havia, in casu, realmente a existência de um PROJETO DE CARBONO VÁLIDO , na área que a inicial afirma que existe.

Caso contrário, ante à inexistência de prova a respeito da existência de um contrato de carbono válido e de um possível dano ambiental ou dano moral coletivo como quer a autora — que será melhor delineado nos capítulos seguintes —, não há que se falar em nulidade do Projeto 2620, muito menos em negócios jurídicos dele decorrentes, tratando-se portando de uma ficção jurídica trazida aos autos pela autora, mesmo porque, a Lei exige a demonstração inequívoca da participação da associação requerida no evento danoso, não sendo possível imputar a responsabilidade civil, muito menos pleitear indenização por danos coletivos, cujo pedido não tem forma nem semblante.

Cediço que a causa de pedir é a propulsora de toda a atividade judicial e representa aquilo que se pretende em juízo, isto é, para que lhe seja reconhecido por sentença. Por outro lado, se não existe o direito, não há causa de pedir, que, na ordem jurídica, produz no sujeito ativo o direito e no sujeito passivo a obrigação.

Aliás, é assente no Direito Processual Civil que, para a constituição e desenvolvimento do processo, faz-se necessário o atendimento da substância de seu conteúdo, de forma exposta nos artigos de fato, de modo que possa justificar a pretensão.

A causa pedir não é só o fato matriz da relação jurídica que vinculou os sujeitos da lide, como por igual o fato de que derivou o dever de prestar do sujeito obrigado ou daquele a quem a ordem jurídica imputa o dever de determinado comportamento.

Ora, a própria inicial deixa evidente a inexistência de causa de pedir para lastrear a pretensão da autora, porque não existe prova do suposto Projeto 2620 no mundo jurídico e muito menos dano ao meio ambiente ou dano moral coletivo.

Em verdade o pedido exarado na inicial é uma verdadeira confusão, não se sabendo de forma honesta e consistente o que pretende a Defensoria Pública, inclusive, porque pede para condenar a Requerida em obrigações de fazer e pagar, por presunções e conjecturas, perdendo-se nas suas ilações que não chegam à conclusão lógica. Isto é, há pedidos incompatíveis entre si ([art. 330, § 1º, IV do CPC](#)).

E mais. A petição inicial se mostra desconexa e inconsequente, porque a exposição dos fatos não decorreu a conclusão lógica, valendo dizer que a narratio e a conclusio não atendem as regras formais necessárias para este tipo de ação, sequer objetivando e determinando o que realmente pretende, conforme já alegado ut retro e ainda, tudo sem a certeza das alegadas acusações.

In casu, falta os pressupostos legais e documentos essenciais, como vistoria no local da origem, laudos antropológicos, imagens de satélite georreferenciada da data da ocorrência dos alegados danos, polígono com coordenadas geográficas das áreas que sofreram os supostos danos, e demais situações capazes de permitir a concretude das supostas acusações contra a requerida .

Some-se, neste passo, que os documentos apresentados não possuem o condão absoluto de importar na veracidade do apontado, sobretudo, porque a via administrativa

muitas vezes, está dissociada dos fatos e que, inclusive, desrespeita a ampla defesa e o contraditório.

Com efeito, o simples ato de lavrar uma ata em uma reunião que teve um viés político não pode ser considerado como critério único e passível de justificar sequer a propositura de uma ação civil pública, especialmente quando não houver dado condições pelo menos de UM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA aos requeridos e não existir uma decisão terminativa irrecorrível em autos administrativos e, ainda, se ausentes maiores elementos que permitam a conclusão sobre as alegações imputadas a associação requerida.

A autora, não fundamentou objetivamente qual o dispositivo de Lei Ambiental foi realmente violado pela Requerida, NÃO INDIVIDUALIZOU A CONDUTA DA ASSOCIAÇÃO REQUERIDA PERMITINDO A AMPLA DEFESA, limitando-se a criar na inicial, um emaranhado de citações vazias e inadequadas para especificar uma pretensão que pudesse lastrear a ação civil pública, SENÃO VEJAMOS:

- No item 5 da exordial a autora diz que a associação requerida é proponente do projeto de carbono. Mais á frente no mesmo item 5 já diz que a requerida é desenvolvedora.
- Diz também que a requerida foi fundada por pecuaristas, sem apresentar nenhuma prova, fato que se comprovará inverídico.
- No item 6 da peça exordial a própria autora afirma que o projeto 2620 foi instituído no ano de 2017, para o período de obtenção de crédito no prazo de trinta anos e que apesar de ser apresentado para a certificação perante a certificadora Verra **não possui registro no Verified Carbon Standard (VCS), para a comercialização dos créditos de carbono no mercado internacional, de acordo com as informações prestadas pela própria certificadora Verra em documento juntado aos autos (ID 97106035; pg 10). ORA SENHOR JULGADOR, DATA MÁXIMA VENIA, SE NÃO EXISTE REGISTRO DO PROJETO NÃO EXISTE NO MUNDO JURÍDICO.**
- No item 8 da inicial a autora diz que : “A sobreposição do Projeto 2620 nos PEAEX pode ser visualizada na imagem abaixo. Para a localização do projeto, a autora utilizou o perímetro indicado pelos requeridos na Certificadora, o que gerou a elaboração, pela autora, dos onze memoriais descritivos anexos (DOC. 10). Todavia, tais perímetros também fazem parte da fraude dos requeridos, posto que foram elaborados a partir da junção de C.A.R’s inválidos”
- Pergunta-se : QUEM FRAUDOU ? NÃO SERÁ NECESSÁRIO INDIVIDUALIZAR A CONDUTA DO FRAUDADOR ATÉ PARA FINS DE RESPONSABILIDADE CIVIL e INDENIZAÇÕES REQUERIDAS ?
- No item 9 da inicial a autora diz que o PEAEX DEUS É FIEL ainda está em fase de regularização fundiária em trâmite perante o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) sob o nº 2010/137915, para beneficiar 58 (cinquenta e oito) famílias, que integram a Associação dos Trabalhadores Agroextrativistas do Alto Pacajá - – ATAAP e que a área foi arrecadada através da Portaria nº 159, de 06.02.2023.
- Ora , se o PEAEX DEUS É FIEL ainda não existe, se a minuta do projeto de carbono

é de 2017 com o afirma a autora, e se a área do PEAEX foi arrecadada somente em 2023, como se atribuir direitos a algo ainda inexistente na época que iniciou o projeto ?

- No item 22 da inicial a Defensoria Pública, informa que o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR- bio) informou à autora que não autorizou projeto de crédito de carbono e que o Estado do Pará vem despendendo esforços para concretizar a regulamentação para o licenciamento do mercado de carbono, sendo necessário que o instituto aguarde diretrizes regulamentares, a fim de que a exploração ocorra de maneira harmônica em âmbito estadual (DOC. 31). O IDEFLOR-Bio constitui órgão gestor de florestas públicas estaduais para produção sustentável, em conformidade com a legislação federal e em articulação com os demais órgãos estaduais (artigo 2º, II, Lei estadual nº 6.963/2007), como é o caso do ITERPA e SEMAS.

Deste modo, maxima venia, a presente ação é natimorta, posto que não possui materialidade da suposta conduta da Requerida. Não obstante os argumentos já mencionados, não há menção da data dos supostos danos, nem documentos juntados capazes de permitir, sequer, de forma sumária, a conclusão sobre a prática de nenhuma acusação lançada à Requerida.

Assim sendo, está mais do que evidente a falta de atendimento aos incisos I, III e IV do § 1º, art. 330 c/c inciso IV, do art. 337, todos do Código de Processo Civil, pelo que se requer a decretação de inépcia da inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

1.3 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

Inobstante o exposto alhures, falta à Defensoria Pública Estadual o interesse de agir indispensável para permitir a admissibilidade da demanda com seu consequente processamento e julgamento.

O Legislador Brasileiro, sempre zeloso com a ciência processual civil, fez inserir no art. 17 do Código de Processo Civil, que para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Disso deflui que o autor deve demonstrar com a inicial, as condições da ação consistente no interesse de agir, na legitimidade para a causa e na possibilidade jurídica do pedido.

Bem analisados os autos, verifica-se que a Defensoria Pública, o interesse de agir, seria o proveito ou a utilidade que evidentemente tiraria com o exercício desta ação, ante à violação de direitos transindividuais ou metaindividuais. No entanto, tal violação não foi objetivada na inicial, traduzindo-se inidônea para lastrear a ação civil pública.

No caso sub judice, nenhum receio de violação pode ter o autora, pela simples e convincente razão de não ter direito algum, até por uma questão de lógica, haja vista que imputa ao Requerido suposto ilícito, sem provar o nexo causal, ou seja, quem deu causa ao suposto dano ambiental, tendo em vista que são 5 requeridos e a Defensoria Pública não individualizou a conduta da associação requerida.

Resta evidente que o nexo causal entre o alegado fato e a conduta da Requerida deve estar comprovado, coisa que não restou provado na inicial.

É necessário dizer, o que estamos assistindo atualmente é o excesso ou a síndrome da defesa ambiental, que está criando uma verdadeira guerra contra o sistema produtivo do País, em nítida ofensa ao princípio do desenvolvimento, da atividade econômica e até mesmo do direito à propriedade, constitucionalmente assegurados, sem a mínima preocupação em ouvir de perto o verdadeiro anseio do Povo Ribeirinho sem ir IN LOCO ouvir suas dores.

Faz-se au audiência pública na Cidade de Portel, distante em alguns casos 24 a 36 horas dos locais indicados na inicial, os ribeirinhos não tem condições financeiras nem logisticas pra um deslocamento desses, comparecem apenas alguns “gatos pingados”, e, com isso, quer a autora dar legitimidade a um processo cuja dialética é muito complexa.

O meio ambiente e os recursos naturais merecem proteção que a lei confere, mas o excesso abusivo fere os critérios de justiça, tornando esta justiça que se pretende neste processo tornar inimiga do seu próprio fim, ou seja, garantia social. Nesse contexto, o interesse processual não está presente nos autos.

Por tais motivos, maxima venia, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois ausência de interesse processual da DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA DE CASTANHAL, nos moldes que determina o art. 17 e art. 337, XI, do Código de Processo Civil.

2 - DO MÉRITO

2.1 – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE GRILAGEM DE TERRA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS OU DANOS CONCRETOS.

Ex.a pelo fato de não haver comprovação do dano ambiental causado pelo Requerido, como veementemente demonstrado ut retro, já é suficiente para afastar qualquer tentativa de lhe imputar a responsabilização de pagamento de indenização pecuniária a qualquer título, inclusive em dano moral coletivo. De todo modo, para fins

de cautela, passamos a abordar especificamente esta questão.

O dano ambiental moral ou extrapatrimonial caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos, seja individual ou coletivo, resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos.

A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano ambiental moral individual o lesado será o sujeito unitário – individualizado –, no dano ambiental moral coletivo esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente.

Com todo respeito, a Autora não demonstrou que existe um dano moral passível de ser indenizável. Ao contrário disso, com o nítido objetivo de se furtar de comprovar o que, de fato, não ocorreu, a Defensoria se limita a mencionar generalidades em atitude que decorre desonestidade de atos como narrados nesta petição, e prosseguem trazendo previsões legais, de forma genérica e retórica, a ocorrência de dano no caso, sem determinar quais foram esses danos, qual a base de cálculo que foi usada para se chegar a tal valor (que, observe-se, um valor significativo), nem indicar as suas vítimas diretas, citando **INDIRETAMENTE A POPULAÇÃO TRADICIONAL** que reside na área, inviabilizando, por consequência, o seu reconhecimento.

Sobre a matéria, o Ministro José Augusto Delgado, em artigo doutrinário, expõe que, para se configurar o dano moral ambiental, é necessário que o autor da demanda demonstre e comprove nos autos que a alegada degradação ambiental teria causado comoção social negativa relativa a sentimento de dor, sofrimento ou vergonha. Confira-se:

Com efeito, a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia, etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário -individualizado -, no dano moral ambiental esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando dano moral coletivo.

O dano moral ambiental, dessa forma, irá se contrapor ao dano ambiental material. Este afeta, por exemplo, a própria paisagem natural, ao passo que aquele se apresentará como um sentimento psicológico negativo junto à comunidade respectiva.

Nessas condições, o dano material ambiental poderá ou não ensejar um dano moral ambiental. Dependerá de como tais eventos irão repercutir na comunidade onde se situa o bem ambiental afetado. Se gerar um sentimento de comoção social negativo, de intranquilidade, de desgosto, haverá também um dano moral ambiental. [...]

De tudo quanto exposto, corretas são as afirmações dos doutrinadores que visualizam o meio ambiente como sendo um direito imaterial e incorpóreo, voltado para proteger os interesses da coletividade. Esta, conseqüentemente, pode sofrer dano moral. Este consuma-se quando produz o efeito de instalar a dor física ou psicológica coletiva, situações que determinam degradação ambiental causadora de mal-estar e ofensa aos sentimentos de cidadania.[25]

No mesmo sentido, a jurisprudência tem sido restritiva quanto à cominação de condenações por dano moral coletivo, admitindo-a somente nas situações em que haja efetiva comprovação de que o dano ambiental expôs uma determinada coletividade a sentimentos de dor, sofrimento ou vergonha. Confirma-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA [LEI 8.666/93](#). DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO

NA INSTÂNCIA “A QUO”. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º,IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO



RAQUEL BATISTA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp

598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada

obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a

Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". 5. Recurso especial não conhecido." (SJT. Primeira Turma. Recurso Especial n.º 821891. Relator: Ministro Luiz Fux. D. J. 12/05/2008).

No mesmo sentido, é o entendimento do e. TJMT:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL – EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE FORMA IRREGULAR – QUANTIDADE SUPERIOR AO DISCRIMINADO NO DOCUMENTO FISCAL E AMBIENTAL – DESMATAMENTO ILEGAL – INFRAÇÃO AMBIENTAL CONFIGURADA – PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E GRAVIDADE PARA A COLETIVIDADE DA INFRAÇÃO AMBIENTAL OBJETO DA DEMANDA – DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO – RECURSO

DESPROVIDO. Para que seja configurado o dano moral coletivo em matéria ambiental se mostra necessário que o fato transgressor seja de razoável significância e gravidade para a coletividade, não visualizado na espécie. (N.U 0000307-92.2015.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/02/2020, Publicado no DJE 08/02/2020).

Pois bem. Considerando que, no caso em tela, a autora, além de ter deixado de demonstrar a conduta antijurídica, a individualização da conduta da requerida passível de indenização, a ofensa intolerável, a percepção do dano causado e o nexo de causalidade entre a alegada conduta da ré e as supostas lesões, sequer demonstrou os sentimentos de dor, sofrimento e comoção social que estaria a coletividade sofrendo por conta do episódio objeto dos presentes autos, certamente resta evidenciado o descabimento do pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Na realidade, ao justificar o cabimento do pedido de indenização por danos morais coletivos, restringe-se a autora a fazer afirmações genéricas sem individualizar a conduta de nenhum dos 5 réus da ação.

Contudo, ao fazer tal alegação, deixou de demonstrar o nexo de causal entre o dano ocorrido e a conduta praticada – que igualmente já se viu, não existiu –, bem como comprovar o sofrimento coletivo, o que certamente evidencia o descabimento do pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

2.2 – INFORMAÇÕES IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA CAUSA E DESMASCARAMENTO DO ESTELIONATÁRIO INTERNACIONAL MICHAEL EDWARD GREENE E SUA ESPOSA EVELISE GREENE E IMPUTAR-LHES RESPONSABILIDADES NESSE PROCESSO E NOS DEMAIS QUE ESTÃO TRAMITANDO PERANTE A VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL.

A MÁFIA INTERNACIONAL COMANDADA PELO SR. MICHAEL GREENE E SUA ESPOSA EVELISE GREENE

O Sr. MICHAEL EDWARD GREENE juntamente com sua esposa EVELISE GREENE, contadores, a empresa de auditoria 4K EARTH SCIENCE através de seu CEO MR M. P. KENAL, etc..., são os verdadeiros maestros por trás dessa verdadeira orquestra de fraudadores e cowboys do carbono.

A Associação requerida trabalhava sob as ordens do Sr. Greene e sua Esposa Evelise Greene e podemos provar.

Somente após o Sr. Diego Tavares Pereira assumir a presidência da mesma foi que tentou consertar os erros e obteve resistência do Sr. Greene e sua esposa, culminando com o Sr. Greene que tinha a senha do email da requerida, se apropriar do email, cortar as relações com o Sr. Diego Pereira e ainda acusá-lo de roubo. Esse é o MODUS OPERANDI do Sr. Greene e sua esposa para não assumirem compromissos e pagarem o que devem para quem prestou serviços para eles.

A Associação requerida , por seu presidente DIEGO TAVARES PEREIRA e demais membros está à disposição da JUSTIÇA para contribuir no que for necessário para esclarecer os fatos e atribuir responsabilidades.

A seguir, abaixo , como prova do que afirmamos, juntamos vários documentos e prints de conversa de whatsapp entre o Presidente da Associação requerida e o Sr. MICHAEL GREENE que usa o número de telefone/whatsapp +1 (616) 5169459. Tomamos o cuidado de verificar junto ao Site IPQUALITYSCORE a quem pertence a linha telefônica e apareceu o nome da Esposa do Sr. Michael , Sra. EVELISE PIRES GREENE. (doc em anexo)

Caso necessário, apresentaremos as conversas no seu original para que V. Ex.a determine perícia para confirmar que as conversas são verdadeiras e não foi quebrada a cadeia de custódia.

Conforme documento Abaixo, Michael seria o presidente da Associação dos Ribeirinhos e Moradores de Portel. 28 de fevereiro de 2022.



RAQUEL BATISTA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DE
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

**ASSOCIACAO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES
CNPJ: 32.296.950/0001-00
FUNDADA EM: 26/10/2018 E REGISTRADA EM: 12/12/2018**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DE ASSEMBLEIA
GERAL EXTRAORDINÁRIA**

O Presidente convoca todos os membros associados em pleno gozo de seus direitos a participarem de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia trinta de março do ano de dois mil e vinte e dois (30/03/2022) as oito horas, as 08:00 h em primeira chamada e as 08:30 h em segunda chamada, na sede social sito a Rua Juiz David Barrilli, nº 304, sala 802 – CEP: 12246-200, no Bairro Jardim Aquarius, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, com a seguinte ordem do dia:

- I. Eleição de Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

Obs.: Para que todos tomem conhecimento, o presente edital será fixado na sede social até o dia da reunião

São José dos Campos - SP, 28 de fevereiro de 2022

MICHAEL EDWARD GREENE
CPF: 744.159.561-49
PRESIDENTE

INSTRUMENTO PARTICULAR PARA CRIAÇÃO, DIVULGAÇÃO/MARKETING, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DE PROJETO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO

Foi concedida ao Contratado ao Contratante a oportunidade para previamente examinar este contrato, pelo que, declaram estar bem esclarecidos quanto às condições contratuais, não tendo quaisquer alterações a solicitar, aceitando na íntegra as cláusulas abaixo pactuadas, que leram e achando conforme seus interesses.

SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTEL, inscrito no CNPJ sob o n. 03.109.403/0001-61, com sede no Município de Portel-PA, à Av. Duque de Caxias, 499, Bairro: Centro, Zona Urbana do Município de Portel-PA, CEP: 68.480-000, representado por seu presidente, nos termos de seu estatuto, **CARLOS DO ROSÁRIO SOARES**, inscrito no CPF sob o n. 908.856.432-91, doravante denominado **CONTRATANTE**; e

AMIGOS DOS RIBEIRINHOS ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 39.879.582/0001-63, estabelecida na cidade de Portel-PA, à R. Coronel Severiano de Moura, 85, Bairro: Centro II, Portel-PA, CEP: 68.480-000, representada por seu sócio/administrador **MICHAEL EDWARD GREENE**, inscrito no CPF sob o n. 744.159.561-49 doravante denominado **CONTRATADO / GERENCIADORA**

TERMOS ACORDADOS:

O presente instrumento tem como objeto a Criação, Divulgação, Implementação e Gestão de projeto para comercialização de Créditos de Carbono Ribeirinho REDD, pela Gerenciadora, doravante denominado **PROJETO**.

Através do presente instrumento, o Sindicato de Produtores Rurais de Portel – PA está contratando a empresa Amigos dos Ribeirinhos para desenvolver e gerenciar o Projeto Ribeirinho REDD, os créditos gerados pelo projeto e para a Amigos dos Ribeirinhos atuar como custodiante e gerenciador dos valores gerados pelas vendas de créditos.

A **CONTRATADA / GERENCIADORA** atuará na Criação, Desenvolvimento, Aprovação, Gestão do Projeto de Créditos de Carbono Ribeirinho REDD e será Custodiante e gerenciador dos valores obtidos pelas vendas dos créditos até o momento em que os valores forem repassados para os participantes do projeto, forem utilizados para a realização de projetos socioambientais, para pagar por serviços e taxas referentes ao Projeto, etc.

Cláusula Primeira: Do Objeto

1.1 As partes concordam em estabelecer e implementar um Projeto para Gestão e Comercialização de Créditos de Carbono, denominado Ribeirinho REDD em aproximadamente: 199,620 ha (Cento e noventa

e nove mil, seiscentos e vinte hectares). Tal projeto poderá ser implementado em áreas diversas, de propriedade de diferentes proprietários, que farão em conjunto, parte do Projeto de Créditos de Carbono.

1.2 Uma lista constando os dados de todos os imóveis participantes do presente Projeto de Créditos de Carbono será parte do presente Acordo, e constará no ANEXO 1.

1.2 A GERENCIADORA configurará e fomentará o PROJETO, arcando com todos os custos até sua aprovação e implantação, quer com recursos próprios ou através de parceiros/investidores externos.

Parágrafo Único: A partir da aprovação do PROJETO, todos os custos com futuras verificações, auditorias, validações pelos órgãos certificadores, despesas operacionais, projetos socioambientais e de biodiversidade, serão custeadas com recursos obtidos com a venda dos Créditos de Carbono gerados pelo Projeto Ribeirinho REDD.

1.3 A GERENCIADORA será responsável apenas pelo pagamento de seus próprios impostos. Impostos que forem devidos em relação a valores gastos no projeto, valores gastos em projetos sócio-ambientais e pagos a terceiros, não pertencem à GERENCIADORA, portanto a Gerenciadora não pagará impostos sobre os valores que não pertencerão a ela, atuará apenas Custodiante desses valores.

1.4 O PROJETO, objeto do presente instrumento, se dará pelo prazo de 480 (quatrocentos e oitenta) meses, a partir de sua assinatura.

1.5 A criação/implantação do PROJETO, se dará em até 30 (trinta) meses após a assinatura do presente contrato pelas partes.

Parágrafo Primeiro: A criação e implantação do referido projeto devem se adequar aos quesitos estabelecidos pela legislação afeta à matéria bem como, critérios estabelecidos pela agência certificadora VERRA, através do seu programa VCS – Verified Carbon Standard.

Parágrafo Segundo: Caso no prazo estabelecido no caput desta cláusula, 30 (trinta) meses, o PROJETO não for totalmente concluído e implantado, por mudanças na legislação, alteração dos critérios e prazos impostos pelos órgãos certificadores e/ou quaisquer motivos alheios à vontade da GERENCIADORA, esta, bem como seus parceiros, funcionários e contratados, estarão isentos de quaisquer ônus.

1.6 O presente Projeto será criado nos moldes do Programa de Reflorestamento e REDD + Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, que se trata de um esforço para criar um valor financeiro para o carbono armazenado nas florestas, oferecendo incentivos para os países em desenvolvimento a reduzirem as emissões de terras florestais e a investirem em caminhos de baixo carbono, de modo a realizar o desenvolvimento sustentável. O "REDD +" vai além do desmatamento e a degradação florestal, também inclui a conservação, o manejo sustentável de florestas e o aumento dos estoques de carbono florestal.

1.7 Tratando-se de um programa voluntário, novas regulamentações nacionais ou do Mercado Mundial podem, a qualquer momento, alterar os padrões, as permissões, impor novas restrições ou até mesmo cancelar o PROJETO. Assim, caso a legislação seja alterada a ponto de inviabilizar ou até cancelar o PROJETO, a GERENCIADORA, seus parceiros, funcionários e contratados estarão isentos de quaisquer ônus.

1.8 Os padrões e metodologias do regulador de Projetos de Créditos de Carbono são alterados anualmente. Se o PROJETO não puder ser concluído, não puder ser verificado, ou se por qualquer motivo for cancelado, a GERENCIADORA, seus parceiros, funcionários e contratados estarão isentos de quaisquer ônus.

1.9 O PRIMEIRO CONTRATANTE autoriza a GERENCIADORA, a partir da assinatura do presente, a utilizar seus dados, de seus associados e dos imóveis integrantes em todos os documentos relativos ao PROJETO, tais como oferta de venda de Crédito de Carbono, peças de marketing, dentre outros.

Cláusula Segunda: DAS VENDAS E PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS DE CARBONO

2.1 Ficará a cargo exclusivo da GERENCIADORA, a gestão das transações efetuadas a cada venda de Créditos de Carbono decorrentes do PROJETO, podendo para tal firmar contratos diretamente ou por prepostos e/ou parceiros.

Parágrafo Primeiro: No momento em que o PROJETO for aprovado, o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTEL-PA será informado, cabendo ao Sindicato informar os(as) PROPRIETÁRIOS(AS) participantes.

2.2 Para atender as exigências e tendências do mercado de Crédito de Carbono, valores obtidos com vendas de créditos devem ser aplicados em projetos ambientais, socioambientais e de biodiversidade.

Parágrafo Primeiro: As despesas operacionais referem-se a todas as atividades relacionadas ao PROJETO, incluindo, dentre outras, pagamento de mão-de-obra contratada para desenvolvimento dos projetos socioambientais e de biodiversidade, bem como taxas e despesas da VERRA, órgão certificador.

Parágrafo Segundo: Os valores destinados e aplicados nos projetos supramencionados poderão ser auditados pelos órgãos certificadores, como pré-requisito para emissão de novos créditos de carbono e para a criação ou manutenção de projetos socioambientais e de biodiversidade, bem como para o pagamento de custos do órgão verificador VERRA, e verificações dos anos subseqüentes à aprovação do projeto.

Cláusula Terceira: DAS OBRIGAÇÕES DA GERENCIADORA

3.1 A Amigos dos Ribeirinhos já vêm desenvolvendo o Projeto há anos, e recentemente iniciou trabalhos junto com o Sindicato de Produtores Rurais de Portel para que juntos possam atender às pessoas tradicionais.

3.2 Amigos dos Ribeirinhos custeará a implementação e aprovação inicial do Projeto Ribeirinho REDD.

- 3.3** Amigos dos Ribeirinhos administrará a venda dos créditos e os recursos oriundos das vendas dos créditos obtidos pelo projeto, atuando como Custodiante.
- 3.4** Amigos dos Ribeirinhos já pagou pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR) para 1.252 famílias que detém posse da terra no projeto.
- 3.5** A Amigos dos Ribeirinhos trabalhará no melhor de sua capacidade para usar o dinheiro com sabedoria para construir escolas, clínicas de saúde, etc, conforme necessário.
- 3.6** A Amigos dos ribeirinhos administrará um fundo que executará 100% das responsabilidades financeiras do projeto e da região como um todo.
- 3.7** A Amigos dos Ribeirinhos atua como investidor.
- 3.8** Gerenciar, coordenar, supervisionar e controlar o projeto, aplicando as melhores técnicas existentes;
- 3.9** Providenciar todos os documentos necessários à análise, implantação e gestão do PROJETO;
- 3.10** Solicitar, sempre que necessário e de forma justificada, documentos aos(às) PROPRIETÁRIOS(AS), tais como, documentos pessoais e documentos que comprovem a propriedade dos imóveis, dentre outros;
- 3.11** A GERENCIADORA, para divulgar e promover o PROJETO e possibilitar a venda do maior volume de Créditos de Carbono possível, promoverá diversas ações de marketing, cabendo a ela, exclusivamente, todos os direitos autorais decorrentes;
- 3.12** Sempre que entender necessário, a GERENCIADORA poderá procurar patrocinadores e parceiros, a fim de financiar o PROJETO, sem custo adicional algum para o(a) PROPRIETÁRIO(A) ou mesmo qualquer outra contrapartida.

Cláusula Quarta: DAS CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTEL

- 4.1** O Sindicato dos Produtores Rurais de Portel oferece seu total apoio ao desenvolvimento do Projeto Ribeirinho REDD que está sendo desenvolvido pela GERENCIADORA. O CONTRATANTE e a GERENCIADORA possuem mútuo acordo em ajudar, no que for possível, a região de Portel.
- 4.2** A Amigos dos Ribeirinhos concordou em permitir que o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTEL-PA utilize, de forma gratuita, uma sala do escritório que a Amigos dos Ribeirinhos alugou em Portel-PA até o momento em que o Projeto Ribeirinho REDD seja aprovado. Após a aprovação do Projeto, o Sindicato deverá locar seu próprio escritório – como consta na Cláusula 4.2 (parágrafo terceiro) abaixo.

4.2 O Sindicato dos Produtores Rurais de Portel receberá, através de seu Presidente, Carlos Soares, uma ajuda de custo mensal no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) até que o projeto seja aprovado.

Parágrafo Primeiro: Após a aprovação do Projeto de Créditos de Carbono Ribeirinho REDD, o valor de ajuda de custo será modificado para um total de R\$6.000,00 (seis mil reais) por mês por um período de 2 (dois) anos para ajudar a administrar o Projeto Ribeirinho REDD com renovações, conforme necessário.

Parágrafo Segundo: No caso do Projeto Ribeirinho REDD não ser aprovado ou ser cancelado, a ajuda de custo do Sindicato, que será paga ao Presidente Carlos Soares, será cancelada, por indisponibilidade financeira.

Parágrafo Terceiro: A ajuda de custo deverá ser usada pelo Presidente do Sindicato Sr. Carlos Soares para pagar o aluguel de um escritório para o sindicato e para as despesas com a contratação de uma secretária em tempo integral para o Sindicato e demais despesas operacionais.

4.2 Após a aprovação do Projeto Ribeirinho REDD, o Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Portel, Carlos Soares, receberá um bônus de 100.000 (cem mil) reais pela ajuda na aprovação do projeto, a ser pago em até 90 (noventa) dias úteis após a aprovação do Projeto Ribeirinho REDD. Esse valor somente será pago SE o Projeto Ribeirinho REDD for aprovado.

4.3 A responsabilidade do Presidente do Sindicato, Sr Carlos, é divulgar informações sobre o Projeto Ribeirinho REDD, ajudar no que for necessário para a realização de projetos socioambientais e divulgar o projeto. Carlos será responsável por realizar entregas de mudas de açaí para a população ribeirinha participante do Projeto Ribeirinho REDD.

4.4 Carlos, o Presidente do Sindicato, participará de eventos, entregas de Cestas Básicas, Mudas de Açaí e demais atividades realizadas pela Amigos dos Ribeirinhos.

4.5 Carlos, o Presidente do Sindicato, irá agendar e participar de reuniões com agências governamentais para solicitar apoio para o Projeto.

4.6 Carlos, o Presidente do Sindicato, redigirá cartas, declarações ou solicitações que se fizerem necessárias para auxiliar na aprovação do Projeto Ribeirinho REDD.

4.7 Carlos, o Presidente do Sindicato, auxiliará no desenvolvimento do projeto de cultivo de Açaí, bem como na logística para esse projeto.

4.8 Carlos, o Presidente do Sindicato, trabalhará junto à empresa Amigos dos Ribeirinhos para desenvolver o Projeto de Créditos de Carbono Ribeirinho REDD.

4.9 Carlos, o Presidente do Sindicato, concede à empresa Amigos dos Ribeirinhos controle total e irrevogável sobre as finanças do projeto.

4.10 Carlos, o Presidente do Sindicato, compromete-se a trabalhar com exclusividade com a empresa Amigos dos Ribeirinhos em Projetos de Créditos de Carbono, comprometendo-se a não trabalhar com nenhum outro grupo em projetos de crédito de carbono, a menos que haja autorização expressa e por escrito da empresa Amigos dos Ribeirinhos.

4.11 Fornecer relação de todos os seus(suas) ASSOCIADOS(AS) e áreas a eles(as) pertencentes, que ostentem as características necessárias à implantação do projeto;

4.12 Realizar ações de conscientização junto aos(às) seus(suas) ASSOCIADOS(AS) para preservação das áreas vinculadas ao PROJETO bem como do meio ambiente como um todo;

4.13 Realizar ações de fiscalização nas áreas vinculadas ao projeto, para evitar supressão, invasão, incêndios e etc, para não descaracterizar o PROJETO;

4.14 Acompanhar as equipes da certificadora nas propriedades, quando de vistorias, estudos, auditorias ou demais ações que se fizerem necessárias para o PROJETO, bem como levantamento de dados e pontos para medição e coleta de biomassa, a fim de se determinar o volume de carbono na floresta;

4.15 Junto aos moradores, autorizar a entrada de equipes nas propriedades, para: vistorias, estudos, auditorias ou demais ações que se fizerem necessárias para o PROJETO, bem como levantamento de dados e pontos para medição e coleta de biomassa, a fim de se determinar o volume de carbono na floresta;

4.16 Auxiliar na conscientização dos proprietários dos imóveis sobre a proteção e preservação das áreas componentes do PROJETO, devendo impedir esbulho possessório, cortes ilegais de árvores, caça, pesca predatória, incêndios, dentre outros. Devendo tomar todas as providências cabíveis, notificando a GERENCIADORA de quaisquer situações que possam alterar ou mesmo impedir o cumprimento de eventuais contratos de compra de Créditos de Carbono;

Cláusula Quinta: DA VALIDAÇÃO E REVALIDAÇÃO DO PROJETO

5.1 Em períodos de 2(dois) a 5(cinco) anos, o PROJETO poderá ser reverificado, para que novos créditos sejam emitidos. Ocasionalmente, o projeto poderá ser reverificado em prazos menores, com o objetivo de maximizar o lucro, com a aferição de novas quantidades de biomassa produzidas, a critério da GERENCIADORA;

5.2 As despesas das reverificações serão arcadas pelo próprio Projeto, através de valores obtidos com a venda de créditos de Carbono obtidos pelo Projeto Ribeirinho REDD.

5.3 A gestão do PROJETO, caberá única e exclusivamente à GERENCIADORA, praticada por si ou por terceiros por ela indicados, com atestada capacidade técnica, durante toda a vigência do presente instrumento, qual seja, 40 (quarenta) anos;

Parágrafo único: Sempre que a GERENCIADORA contratar ou transferir a gerência para um novo gestor ou terceiro habilitado, para conduzir o PROJETO, o SINDICATO será notificado com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

5.4 A GERENCIADORA poderá ainda transferir a gestão a um terceiro(a) por ela indicado(a), com atestada capacidade técnica, devendo notificar o SINDICATO com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula Sexta: DAS NOTIFICAÇÕES

6.1 Acordam as partes que todas as notificações referentes ao presente instrumento se darão somente de forma escrita, devendo ser enviadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por qualquer meio idôneo.

6.2 Qualquer notificação será considerada como devidamente recebida:

- (a) Se enviada por e-mail, com confirmação de recebimento do mesmo;
- (b) Se entregue pessoalmente, mediante assinatura da outra parte ou de um representante legal;
- (c) Se entregue, via Correios, mediante assinatura do AR – Aviso de Recebimento, pela outra parte ou um representante legal.

Cláusula Sétima: DO ACORDO INTEGRAL E ALTERAÇÕES

7.1 O presente contrato representa o acordo integral entre as partes no que se refere ao assunto ora contratado e o mesmo substitui todos os acordos anteriores, quer sejam expressos ou tácitos, bem como qualquer minuta ou acordo verbal anterior entre as partes. Este contrato somente poderá ser alterado por meio de um documento escrito assinado por ambas as partes.

Cláusula Oitava: DA NÃO RENÚNCIA

8.1 A renúncia de qualquer das partes em fazer cumprir qualquer dispositivo deste contrato ou a tolerância das mesmas em relação a qualquer inadimplemento aos termos deste instrumento não prejudicará a exequibilidade futura de tal termo ou dispositivo e nem será considerada como tolerância de qualquer outro inadimplemento, não podendo ser evocada, por qualquer razão, a novação contratual.

Cláusula Nona: DA INDEPENDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES

9.1 Caso qualquer disposição do presente instrumento venha a ser considerada inválida, ilegal ou inexecutable, no âmbito judicial, tal disposição será considerada como removida deste instrumento, não afetando as demais disposições, desde que os direitos e obrigações de cada uma das partes contidos nos termos, disposições ou condições válidas deste contrato não sofram prejuízos relevantes.

Cláusula Décima: DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

10.1 Este contrato reverterá em benefício e vinculará as partes, seus representantes legais e sucessores, a qualquer tempo ou título.

Cláusula Décima Primeira: DO FORO

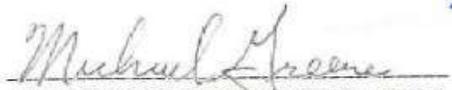
11.1 As partes elegem, de comum acordo, o foro da Comarca de São Paulo-SP, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste contrato.

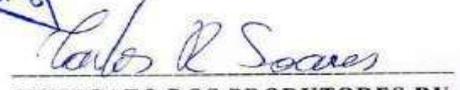
E, por estarem justas e contratadas, obrigando-se por si e seus sucessores, na melhor forma de direito, assinam as partes o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Paragominas/PA, 23 de novembro de 2021.

GERENCIADORA:

CONTRATANTE:


AMIGOS DOS RIBEIRINHOS ASSES-
SORIA AMBIENTAL EIRELI


SINDICATO DOS PRODUTORES RU-
RAIS DE PORTEL

Testemunhas:


Nome:
CPF:

Nome:
CPF:



8 de 6

8 de 6

Sr. Michael Greene queria "ativar" a Associação dos Ribeirinhos e Moradores, ora requerida, para tirar o Sindicato dos Produtores Rural de Portel, que era PREPONENTE do Projeto Ribeirinho REDD 2620. Conforme contrato assinado acima entre o Sindicato e a empresa do Michael Greene.

Sr. Michael Greene na época fazia severas acusações de que Carlos Soares, presidente do sindicato dos produtores rurais queria roubar o projeto de carbono junto com o antigo gestor do projeto Sr. Henrique Hugbert de Oliveira Reis.


CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 001/2022, DE 09 DE MARÇO DE 2022
Autor: Vereador CHARLES GONÇALVES DA COSTA

O Vereador **Charles Gonçalves da Costa**, usando de suas prerrogativas regimentais e obedecendo as exigências e normas deste Parlamento, após ouvido o Douto e Soberano Plenário, apresenta, para apreciação e deliberação dos nobres pares, a presente **Moção de Apoio e Congratulações à Associação dos Ribeirinhos e Moradores de Portel, por relevantes serviços prestados para a comunidade portelense.**

JUSTIFICATIVA

Senhora vereadora,
Senhores Vereadores.

A Associação dos Ribeirinhos e Moradores de Portel, presidida pelo Sr. Michael Edward Greene, e de responsabilidade do Sr. Diego Tavares Pereira, no Município de Portel, foi fundada no ano de 2018, mas antes de sua fundação prestava um trabalho voluntário aos ribeirinhos deste Município, para conhecer a realidade e a necessidade de cada morador na beira do rio.

Desde então, começou uma luta incansável, com doações e investidores, conseguindo alcançar muitas famílias através de doações de mais de 2.000 unidades de CAR (Cadastro Ambiental Rural), 1.000 unidades de fogões, 5.000 unidades de cestas básicas.

Tem hoje em seu quadro de colaboradores mais de 30 funcionários, e está em fase de conclusão da construção de uma fábrica de tijolos, onde logo será comercializadora na cidade de Portel, gerando mais emprego e renda.

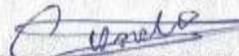
A Associação irá construir 20 escolas com Unidade Básica de Saúde - UBS simultaneamente, com previsão de início em 02 de abril de 2022.

Está prevista ainda, a entrega de mais de 2.000 unidades de poços artesianos, 12.000 unidades de cestas básicas, 2.000 unidades de kits de ferramentas, entre outros.

Nobres companheiros, recentemente acompanhei a atuação da Associação dos Ribeirinhos e Moradores de Portel, onde pude constatar a importância do trabalho desenvolvido para o Município de Portel.

Diante do exposto, peço aos Nobres companheiros, comprometidos com a população deste Município, o voto favorável à presente Moção.

PALÁCIO JOSÉ PALHETA DINIZ NETO, PLENÁRIO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
BENEDITO MARANHÃO DE CARVALHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL, EM 09 DE
MARÇO DE 2022.


CHARLES GONÇALVES DA COSTA
Vereador da Câmara Municipal de Portel

 CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ

RECEBIDO
Em 09/03/2022 às 11:32
POR: Jailson Ribeiro

AV. FLORIANO PEIXOTO, 415, CENTRO, PORTEL - PARÁ - CEP: 68.480.000 - CNPJ Nº 04.317.293/0001-98

Sr. Michael Greene recebe no dia 09 de março de 2022 da Câmara Municipal de Portel, moção de aplausos como presidente da Associação dos Ribeirinhos e Moradores.



23 Fevereiro, 2022

Prezado Sr Charles Gonçalves Castro
Câmara Municipal de Portel,

Sou o maior desenvolvedor do Projeto de Crédito de Carbono REDD da América Latina e os cinco maiores do mundo. Sou tão grande que meu negócio é 50% de todo o mercado de créditos de carbono no Brasil. Não sou especulador nem sonhador, tenho um recorde: se eu disser que vou construir 40 escolas, UBS e Eco Hotel, então vou construir esses.

Iniciamos o **Ribeirinho REDD+** porque queremos ajudar Portel, o Ribeirinho e fazer de Portel o melhor município mais próspero e arborizado do estado do Pará. A razão pela qual fiz este projeto porque em mãos erradas eles levariam 100% dos fundos.

Porcentagens de Projeto Ribeirinho REDD+

- Para o projeto de REDD+ Ribeirinho fizemos para ajudar a região, mas quando aprovado queremos doar para o Comitê, Câmara Municipal e Prefeitura de Portel
- Para continuar gerenciando faremos 15% dos créditos para todas as verificações futuras e a população envolvida e município fariam 85%. Na verdade, é muito difícil conseguir um projeto aprovado. Teríamos que ficar para ajudar nisso.

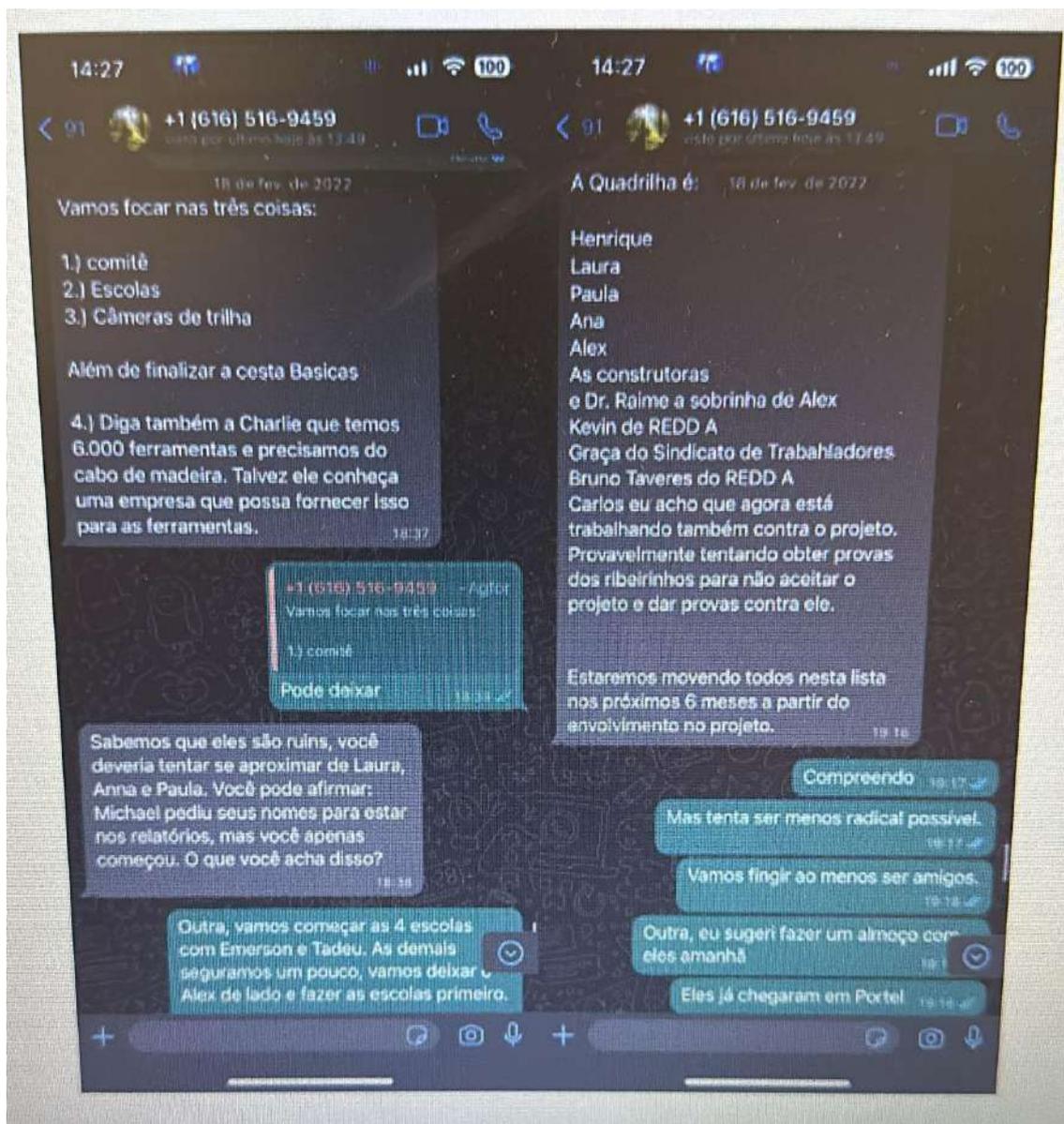
Eu treinarei o comitê para o projeto depois que ele for aprovado, mas em resumo os fundos serão gastos em: (1) Social, (2) Segurança (3) Soluções de Conflitos Terrestres.

Sinceremente,

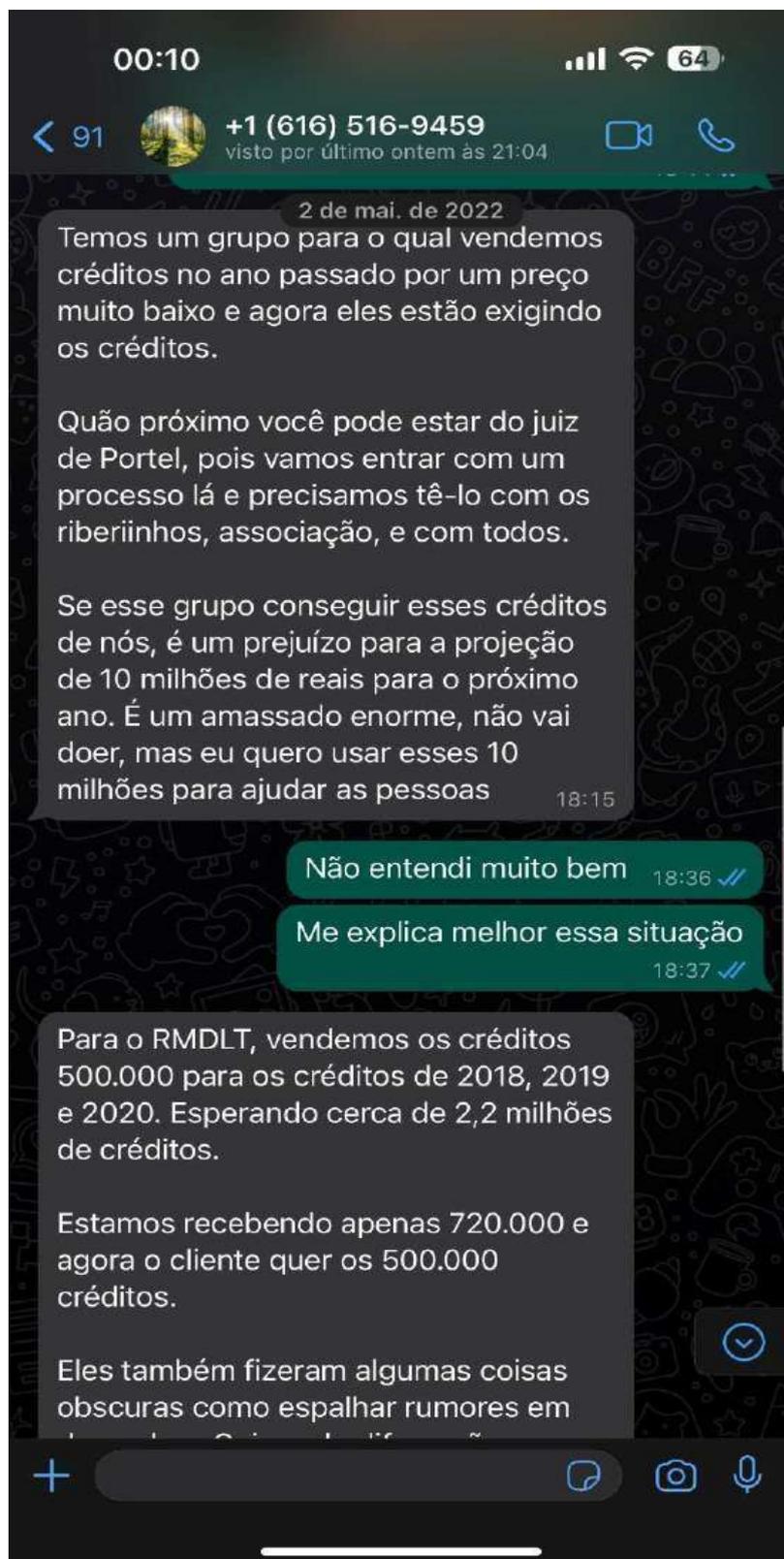
Michael Greene
Presidente

RIBEIRINHO.ORG
Rua Duque de Caxiais S/N, Bairro, Portelinha, Portel PA CEP 68480-000

Sr. Michael Greene ganhou a moção de aplausos devido as mentiras contadas aos vereadores de Portel, sobretudo que faria investimentos sociais milionários na cidade de Portel. Conforme documento acima.



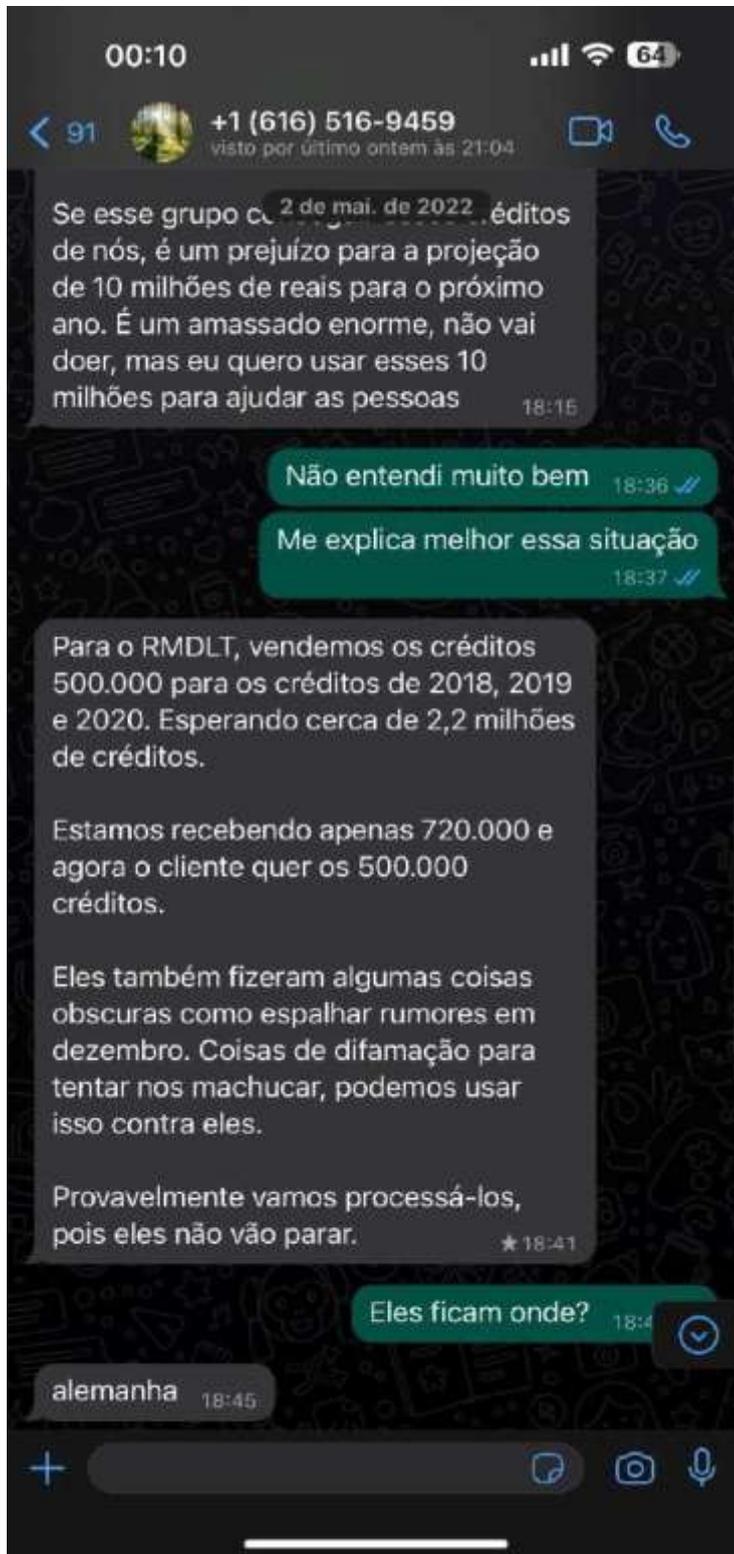
Esse documento acima Mostra as promessas feitas aos vereadores e o Sr. Michael Greene tratando sua equipe como QUADRILHA



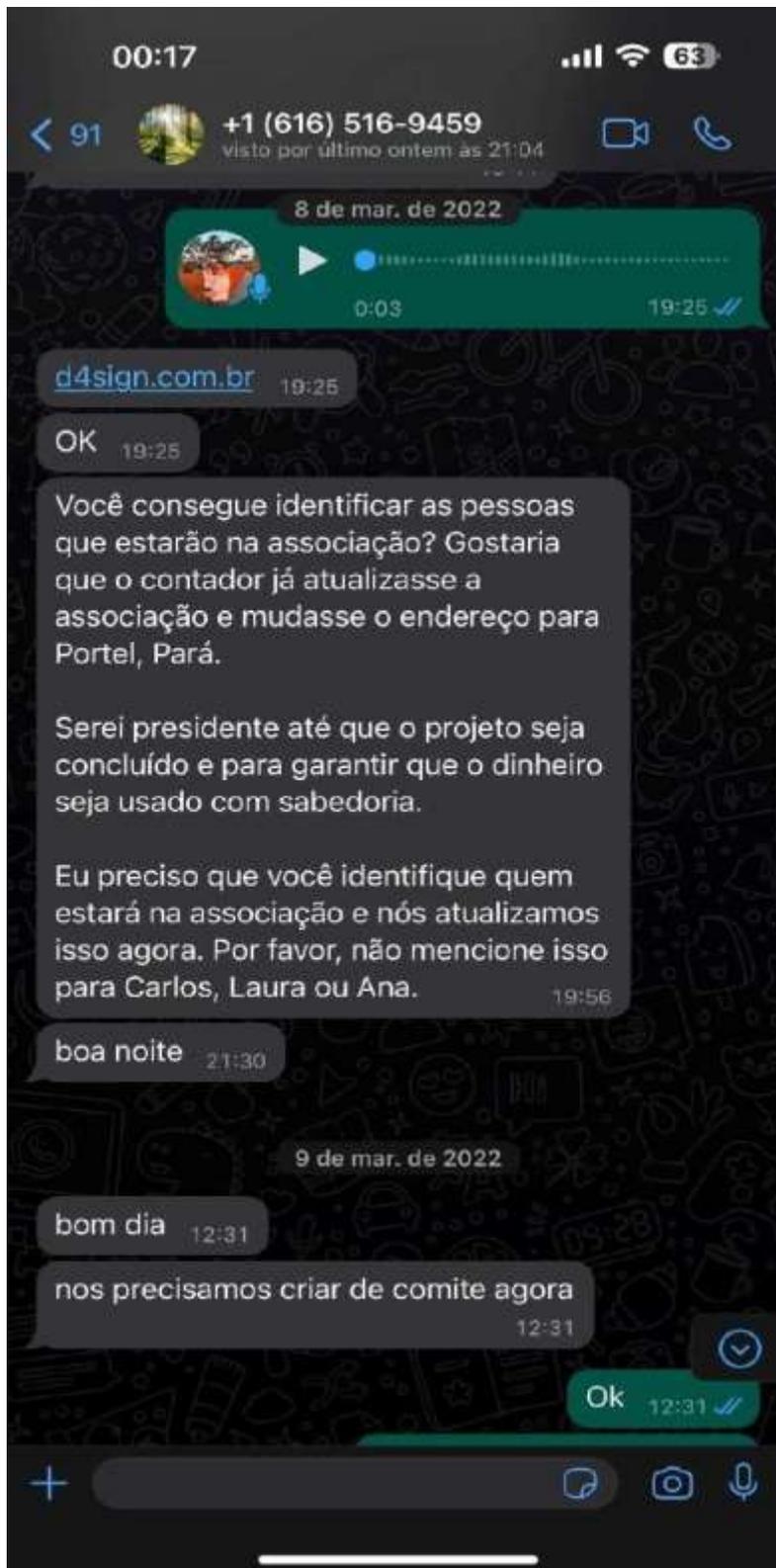
Na data de 02 de maio de 2022, Sr. Michael Greene diz que vendeu a um grupo empresarial estrangeiro os créditos de carbono gerados nos anos anteriores nos Projetos de Portel.

Diz, ainda, que havia vendido os créditos na época por \$3,50 e os créditos haviam valorizados. Ele queria que a empresa chagasse em um acordo de ajuste de preços.

Em ligação feita ao Sr. Diego Pereira o Sr. Michael Greene disse que não tinha interesse do Processo que entrou contra a EMPRESA CLIMATE PARTNER na Comarca de Portel, ser julgado, pois a empresa era alemã. Fala ainda que não abriu o processo na Alemanha, pois lá os processos são sigilosos e ninguém pode ver o processo e que no Brasil ele usaria isso para chantagear a empresa, dizendo que faria uma reportagem no NEW York Times, para que a Climate Partner fizesse um acordo de ajustes dos preços..



Aqui Sr. Michael Greene relata quanto vendeu de créditos de carbono em cada projeto.



Aqui o Sr. Michael Greene queria que identificasse, em outras palavras, analisasse as pessoas na qual ele havia escolhido integrar a associação dos ribeirinhos e moradores , pois tinha interesse de mudar a Sede da Associação dos Ribeirinhos e Moradores de São Paulo para Portel.

00:22 📶 📶 62

← REQUERIMENTO DE REGISTRO - ASSO... ▾

**AO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**

Nome da PJ: ASSOCIACAO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES

UF: SP Cidade: São José dos Campos
Logradouro: Rua Julia David Burrelli Complemento: SALA 802
Nº: 304 CEP: 12246-200

Representante Legal:

Nome: MICHAEL EDWARD GREENE CPF: 744.159.361-49
RG: V596104-5 Nacionalidade: AMERICANO
Profissão: EMPRESÁRIO Estado: SP Civil: CASADO
E-mail: priscylla@cairozempresassessoria.com.br
Telefone: (11) 2796-3111

REQUER a efetivação do ato above mencionado, apresentando os dados essenciais à identificação das partes, bem como requer a dispensa da anotação de outros dados não essenciais, nos termos do art. 4º, § 1º, do Provimento CNJ 61/2017.

AVERBAÇÃO dos documentos apresentados junto ao registro primitivo da pessoa jurídica.

CNPJ: 32.296.950/0001-00
Cartório: 7º Região Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José dos Campos -
Nº do Registro: 1365

DECLARA, ainda, que:

- A requerente não se enquadra nem como ME - microempresa nem como EPP - empresa de pequeno porte.

São José dos Campos - SP, 30 de março de 2022.

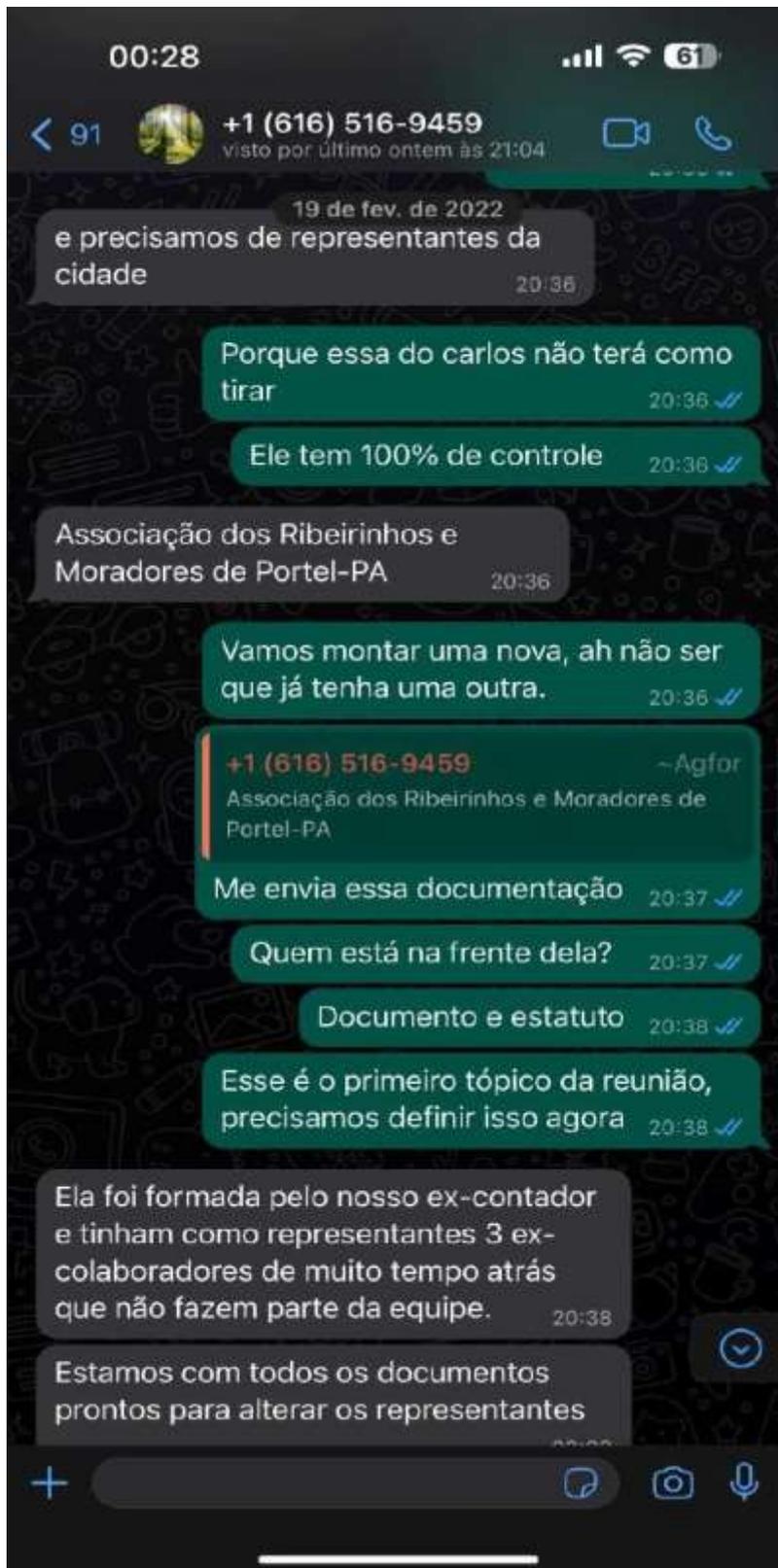
Assinatura (a caneta ou eletrônica)

📄 🔍 🔄 🗨️

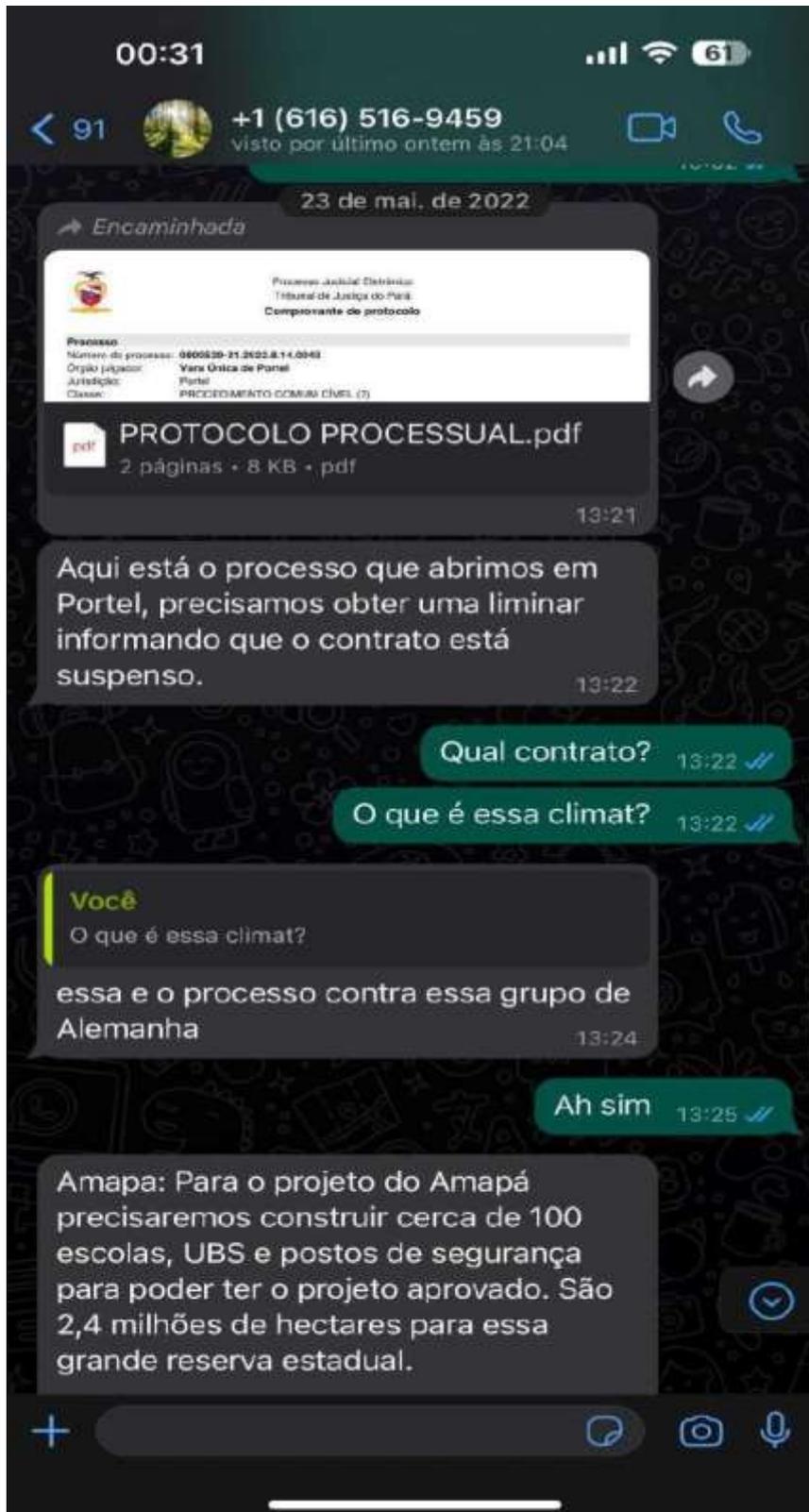
Esse documento mostra o Sr. Michael Greene como presidente da Associação dos Ribeirinhos e Moradores.



Nesse documento o Sr. Michael Greene diz que já tem uma associação e diz que o motivo da mesma seria para os ribeirinhos das áreas dos projetos de carbono se auto representarem.



O Sr. Michael Greene relata que a Associação dos Ribeirinhos e Moradores foi constituída pelo seu antigo contador e ex colaboradores.



O Sr. Michael Greene envia por whats app cópia do processo que abriu contra empresa CLIMAT PARTNER que é uma empresa alemã.

Depois em ligação o Sr. Michael Greene , diz que pelo fato de ter entrado com o processo contra essa empresa alemã, ele não poderia ser presidente da Associação, com isso solicita que o Sr. Diego Tavares Pereira assuma a presidência da associação, prometendo ao Sr. Diego Tavares Pereira dar uma porcentagem de 3% dos créditos de carbono ID 2620 quando da aprovação do projeto Ribeirinho REDD 2620. Com os seus colaboradores Sr. Greene também acertou uma porcentagem de 1,5% via ligação.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PA

Emitido por: Gerência de Protocolo e Atendimento - GEPAT

Data da emissão: 06/06/2022

RECIBO DE PROTOCOLO

Protocolo N°: 2022/0000019054

Interessado: DIEGO TAVARES PEREIRA

Origem: Empreendimento ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES

Recebemos o Documento: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CAR.

Local e data:
Belém - PA 06/06/2022 09:59

Tamara Roque de Barros

1ª Via - Documento/2ª Via - Interessado

SEMAS
Secretaria de Meio Ambiente

Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém - PA, CEP: 66 093-677
Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362 - www.semas.pa.gov.br

SIMIAM

2/2



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PA

Emitido por: Gerência de Protocolo e Atendimento - GEPAT

Data da emissão: 06/06/2022

RECIBO DE PROTOCOLO

Protocolo N°: 2022/0000019054

Interessado: DIEGO TAVARES PEREIRA

Origem: Empreendimento ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES

Recebemos o Documento: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CAR.

Local e data:
Belém - PA 06/06/2022 09:59

Tamara Roque de Barros

1ª Via - Documento/2ª Via - Interessado

SEMAS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém - PA, CEP: 66.093-677
Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362 - www.semas.pa.gov.br

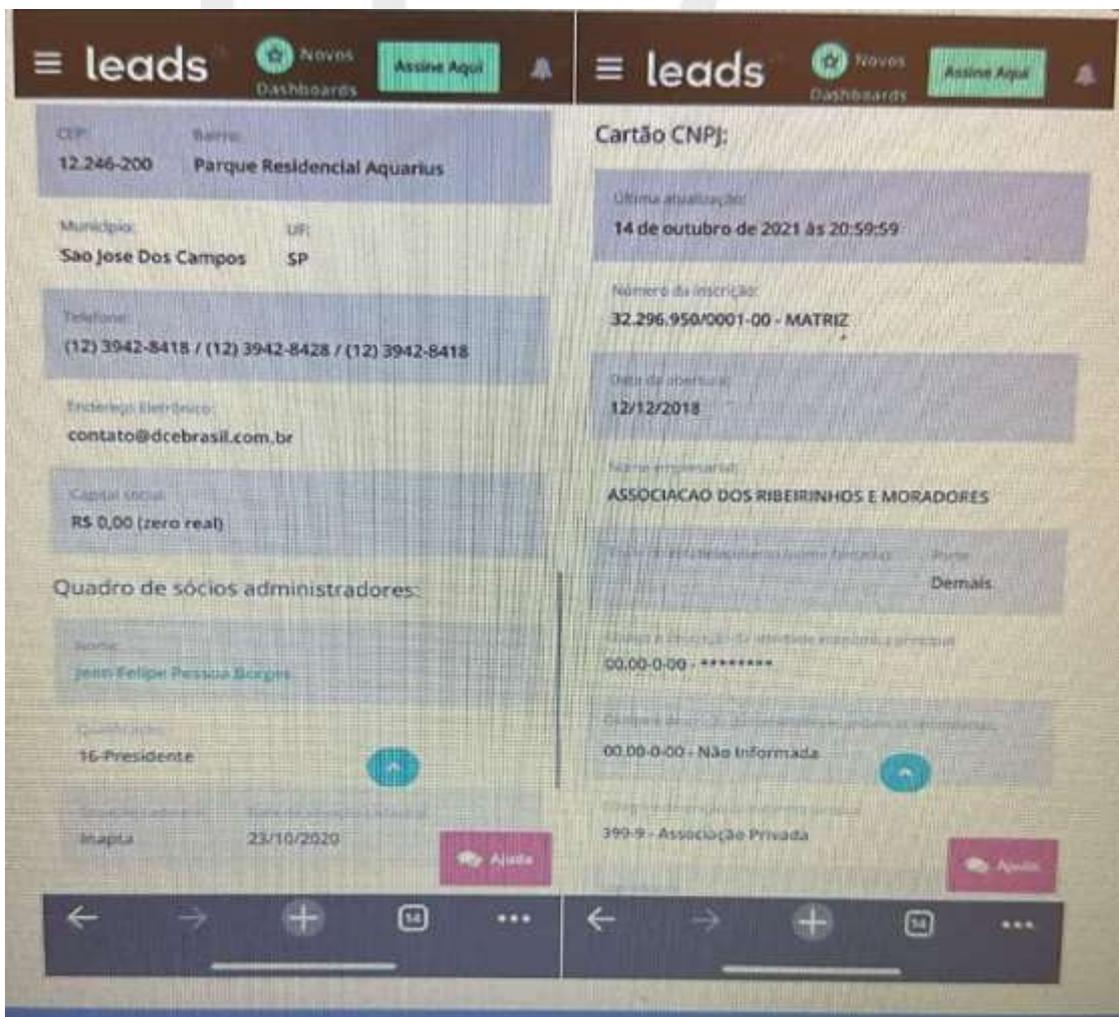
SIMLAM

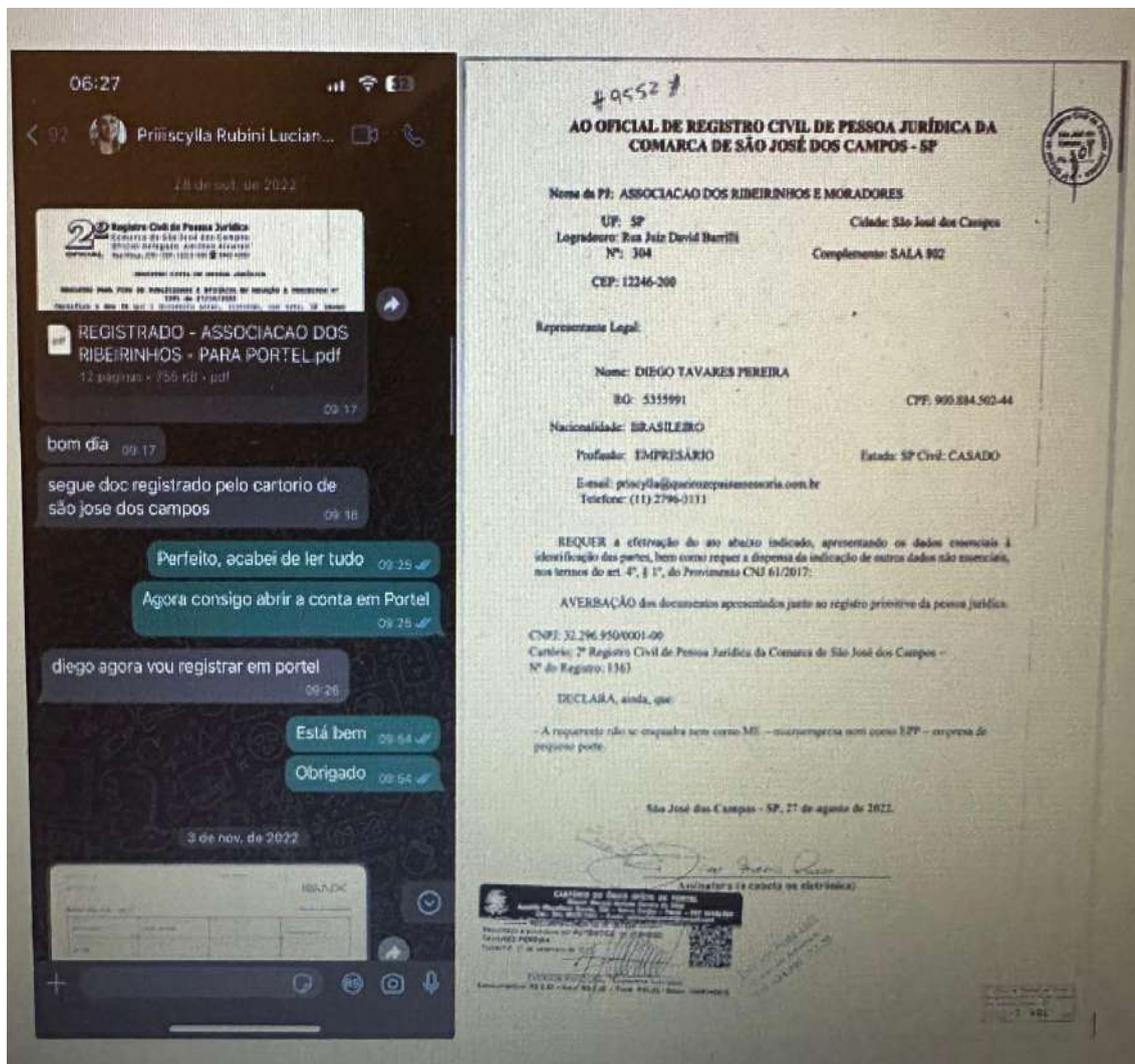
1/2

Foi então que o Sr. DIEGO TAVARES PEREIRA Disse que iria assumir a Associação dos Ribeirinhos e Moradores se não houvesse nem uma irregularidade . Assim ficou acordado. Então antes de assumir a Associação, o Sr. Diego começou a fazer o trabalho da forma correta, pois verificou erros nos procedimentos de quem estava gerenciando os trabalhos. Foi solicitado a uma engenheira que cancelasse 91 CAR que estavam no nome da Associação dos Ribeirinhos e Moradores, pelo fato que estava em nome de uma empresa e também pelo fato da empresa não ter posse em nenhuma área constantes dos 91 CAR. Tratava-se de grilagem e Sr. Diego não aceitou trabalhar errado. Assim foi feito!

Uma informação muito importante, mostrando que a Associação dos Ribeirinhos não tem responsabilidade alguma em relação aos erros cometidos pelo Sr. Michael Greene é que antes do Sr. Diego Tavares Pereira assumir, a associação estava inapta como mostra foto enviada pelo antigo gestor do projeto Henrique Hugbert.

Também um outro ponto importantíssimo, é que no projeto ribeirinho redd 2620 juntado na plataforma da Certificadora VERRA, diz que o Projeto 2620 começou em 2017 e a Associação foi fundada em 2018.





No dia 28 de Outubro de 2022 o Sr. Diego assumiu a associação dos ribeirinhos e moradores conforme mensagem enviada pelo escritório de contabilidade do Sr. Michael Greene.

Mas, no dia 08/08/2022 foi protocolado um documento assinado pelo Sr. CARLOS onde o Sindicato dos Produtores Rurais de Portel, abria mão de ser PREPONENTE do Projeto Ribeirinho REDD 2620. Esse Documento foi falsificado pelo Sr. Michael Greene.

SINDICATO DO PRODUTORES RURAIS
FRIENDS OF THE RIVERINE CHARITY
VERRA REGISTRY

DEED OF PARTIAL RELEASE
IN RESPECT OF
VCS LISTING DEED OF REPRESENTATION

THIS DEED OF PARTIAL RELEASE is made on 8/8/2022

BY

- (1) Carlos Rosario Soares representing the Sindicato do Produtores Rurais, rua. Severiano de Moura, N: 85 CENTRO, Portel, Para, Brasil (as **Released Registration Representor**);
- (2) Michael Greene, Owner/President, Friends of the Riverine, Rua duque de Caxiais S/N, Bairro, Portelinha. Portel PA. CEP. 68480-000 (as **Remaining Registration Representor**); and
- (3) **VERRA**, One Thomas Circle, NW Suite 1050, Washington, DC 20005, United States (in its capacity as the secretariat of the Verra Registry, the **Verra Registry**).
- (A) On 9/13/2021 the Released Listing Representor made certain representations and warranties and undertook certain obligations under a listing deed of representation originally made on 9/13/2021 between SINDICATO DO PRODUTORES RURAIS, FRIENDS OF THE RIVERINE CHARITY pursuant to a deed of accession dated 9/13/2021 together the **VCS Listing Deed of Representation**)
- (B) The Released Listing Representor hereby wishes to be released from its representations and warranties and to be discharged from its obligations and liabilities under the VCS Listing Deed of Representation starting from the date hereof.
- (C) The Remaining Listing Representor[s] and the Verra Registry hereby wish to acknowledge the release of the Released Listing Representor and to reaffirm representations and covenants made and given by them in the VCS Listing Deed of Representation.

THIS DEED WITNESSES as follows:

1. INTERPRETATION

Unless otherwise defined in this Deed or the context requires otherwise, words and expressions used in this Deed (including the recitals) have the meanings ascribed to them in the VCS Listing Deed of Representation.

2. RELEASE

2.1 Subject to Clause 2.2 below, the Verra Registry as the holder of the benefit of the VCS Listing Deed of Representation hereby authorises and agrees to:

2.1.1 the release of the Released Listing Representor from any and all of its representations and warranties made or given under the VCS Listing Deed of Representation; and

2.1.2 the release of the Released Listing Representor from any and all obligations and liabilities under the VCS Listing Deed of Representation,

in each case, with effect from the date of this Deed, and the Released Listing Representor shall, without any further action by the Verra Registry, any other Released Listing Representor or any other party, be so discharged and released.

2.2 Notwithstanding anything to the contrary in this Deed, the Released Listing Representor:

2.2.1 shall not be discharged or released from any obligation or liability that arise or may arise by reference to the matters existing prior to (but excluding) the date of this Deed; and

2.2.2 shall continue to be bound by the representations and warranties made or given by the Released Listing Representer under the VCS Listing Deed of Representation by reference to matters existing prior to (but excluding) the date of this Deed and, in particular:

- (a) the Released Listing Representer hereby represents and warrants that the Monitoring Report and any other Project Documents for which the Released Listing Representer is responsible and which have been supplied by to the Verra Registry prior to (but excluding) the date of this Deed are true and accurate in all material respects; and
- (b) the Released Listing Representer hereby represents and warrants that the Released Listing Representer has the right to all and any Reductions generated by the Project until 01/01/2017, and the Released Listing Representer hereby expressly waives any and all rights it may have in respect of any and all Reductions generated by the Project after 01/01/2017.

3. REMAINING LISTING REPRESENTORS

Each of the Remaining Listing Representors hereby:

- 3.1.1 acknowledges and agrees with the release of the Released Listing Representer from the VCS Listing Deed of Representation in accordance with the terms of this Deed; and
- 3.1.2 reaffirms the representations and covenants made and given by it under the VCS Listing Deed of Representation.

4. GOVERNING LAW AND JURISDICTION

This Deed and all non-contractual obligations arising out of or in connection with it are governed by English law, and the English courts shall have exclusive jurisdiction to settle any dispute arising from or connected with this Deed, including a dispute regarding the existence, validity or termination of this Deed or the consequences of its nullity.

5. COUNTERPARTS

This Deed may be executed in any number of counterparts, which when executed and delivered is an original and all of which together evidence the same deed.

6. DELIVERY

This Deed is delivered on the date written at the start of the Deed.

This Deed has been executed as a deed and is delivered and takes effect on the date stated at the beginning of it.

EXECUTION PAGE¹

Sindicato do Productors Rurais (Union of Rural Producers – Portel, Para



Carlos do Rosário Soares
Presidente: SINDPORT
CPF: 908.858.432-91

Signature of President

Carlos Rosario Soares

Name of director / President

Signature of director/secretary

Name of director/secretary

EXECUTED by Friends of the Riverine Charity 503c as an Agreement



Owner/ President

Michael Greene

Owner/ President

Signature of director/secretary

Name of director/secretary

VERRA REGISTRY



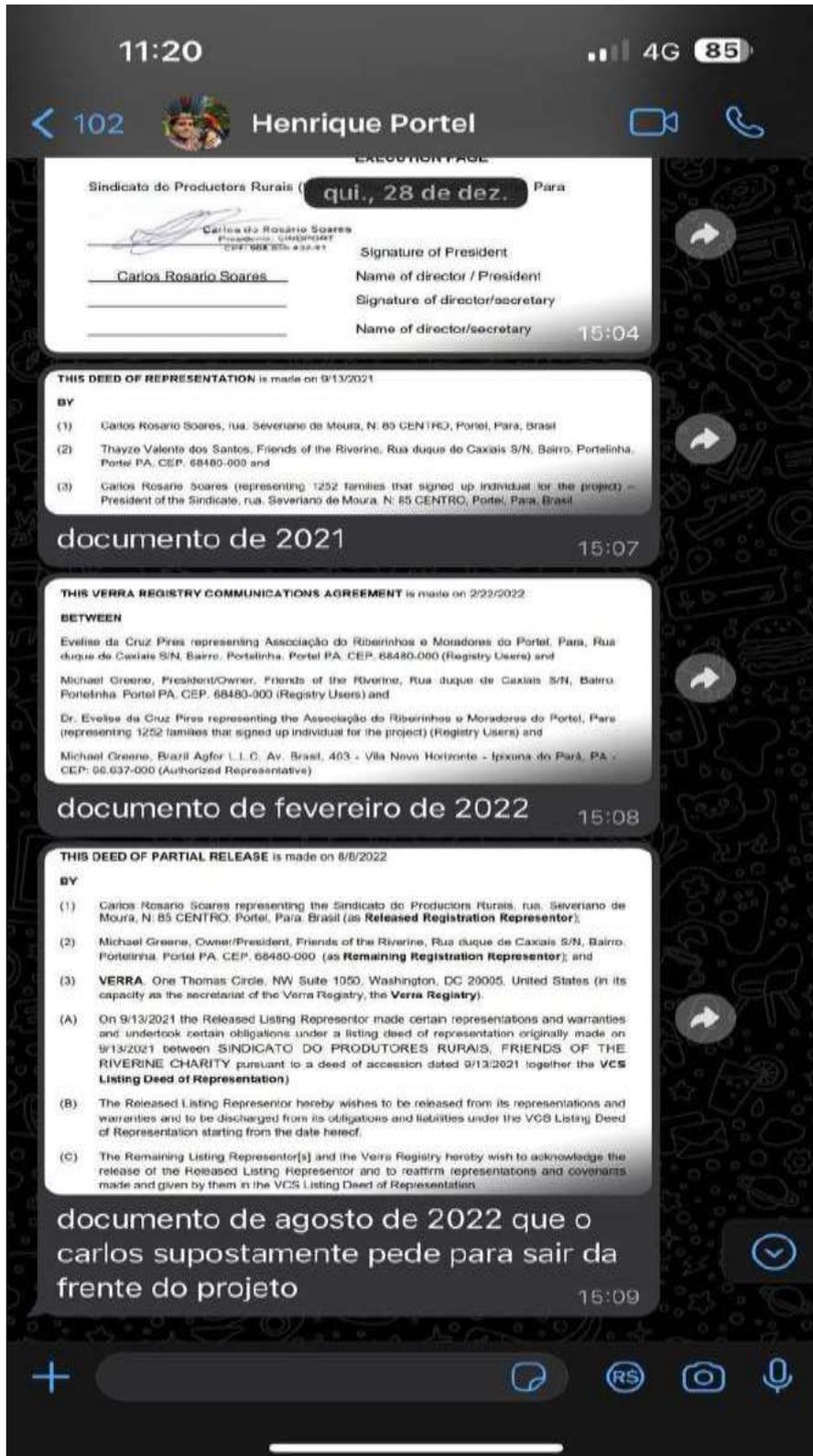
Signature of director

Jerry Seager

Name of director

Signature of director/secretary

Name of director/secretary

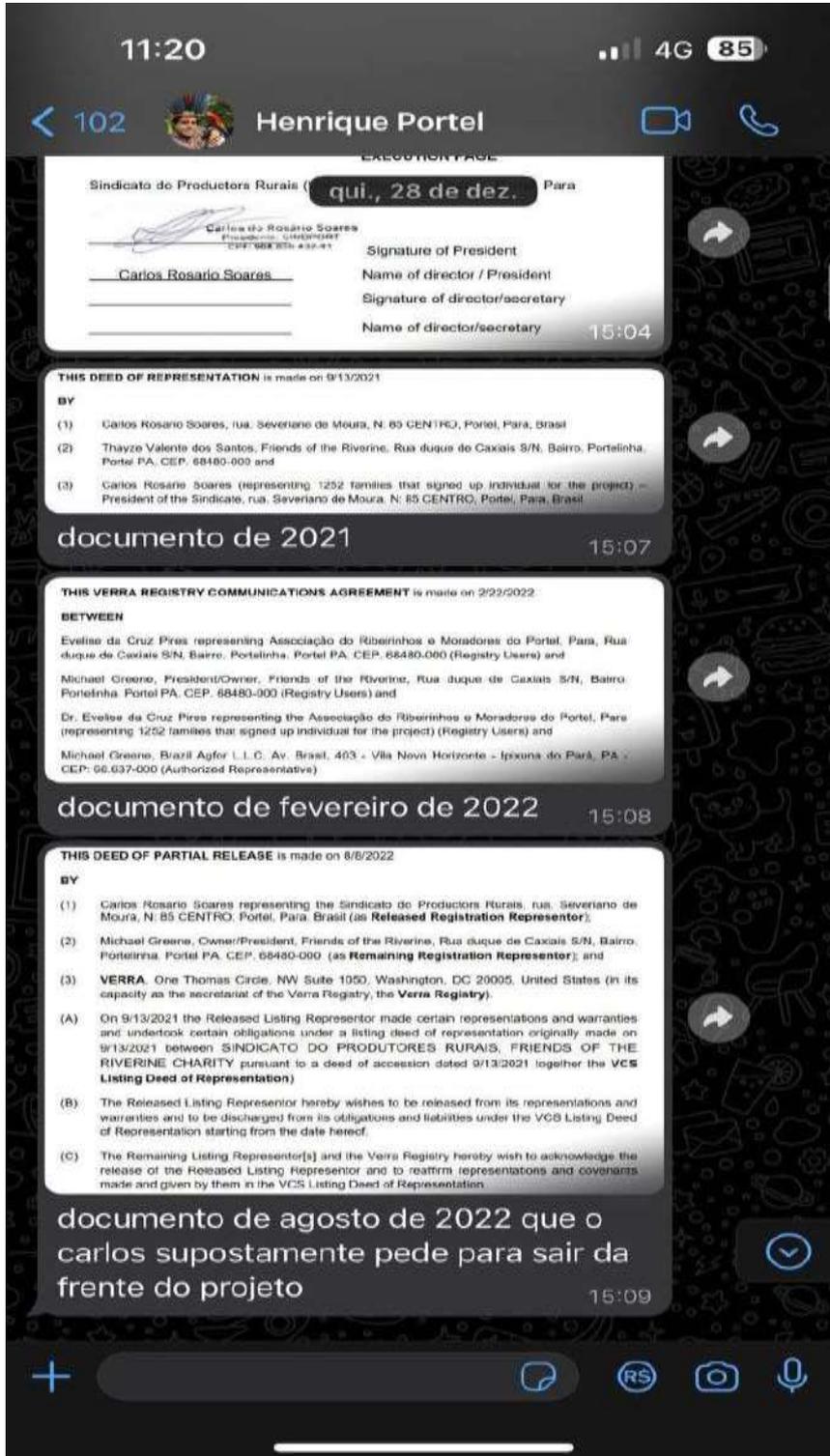


Então ao ser questionado o Sr. Carlos Soares do Rosário, então presidente do sindicato dos produtores rurais de portel, então proponente do projeto 2620, o mesmo diz que não assinou nenhum documento. Que sua assinatura foi colocada no documento. Essa informação só chegou ao Conhecimento da Associação dos ribeirinhos e moradores um ano depois. Só estamos colocando aqui nessa linha do tempo devido sua data e para provar como o Sr. Michael Greene agia por trás de todos.

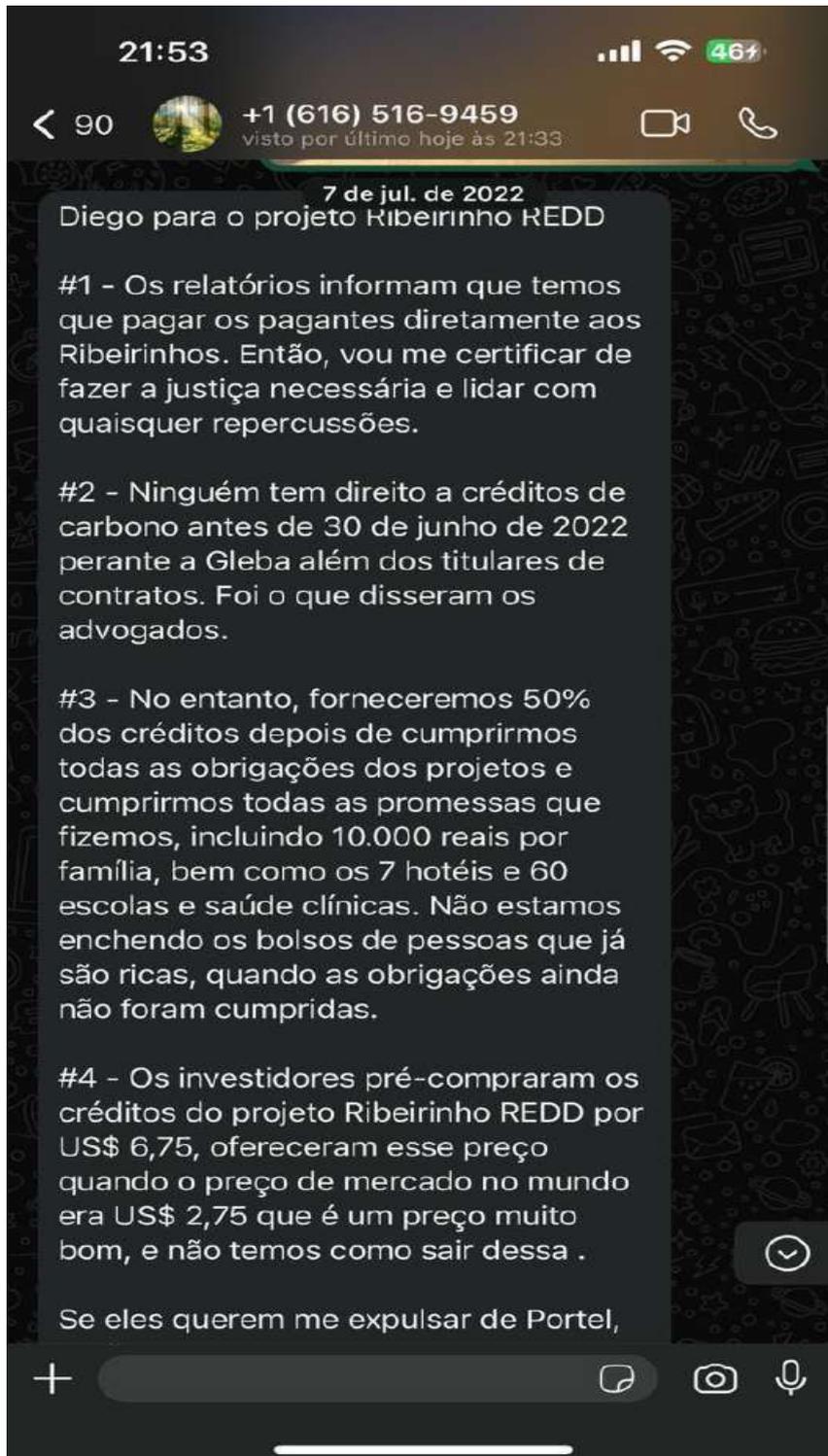
Foi então quando começamos a ficar preocupados com a lisura e legalidade das ações do Sr. Michael Greene em relação ao projeto Ribeirinho REDD 2620.

Ressalte-se Ex.a , que quando perguntado o Henrique Hugbert, ex gestor do Projeto 2620, pois além de falar inglês, ele tinha melhor conhecimento no site da verra e verificava as documentações, ele respondeu nos enviando cópia do documento em anexo, juntado à plataforma da Verra em que o Sindicato dos Produtores Rurais de Portel, pede para sair da condição de proponente do Projeto.

Esse documento que supostamente foi assinado pelo Sr. Carlos Soares do Rosário foi falsificado pelo Sr. Michael Greene, conforme comprova com os documentos em anexo.



Para efeito de comprovação, juntamos os áudios recebidos do Sr. Carlos Soares.



Antes do Sr. Diego Pereira assumir a associação, o Sr. Michael Greene diz que pré vendeu os créditos do projeto ribeirinho redd ID 2620 por \$6,75.(seis dólares e setenta e cinco centavos)

O projeto ribeirinho geraria 4.040.000 (quatro milhões e quarenta mil) créditos. O dólar estava na média de R\$5,00.

Ou seja, estamos falando de um valor de \$27.270.000,00 (vinte e sete milhões e duzentos e setenta mil dólares ou R\$136.350.000,00 (cento e trinta e seis milhões e trezentos e cinquenta mil reais) . UMA FORTUNA.

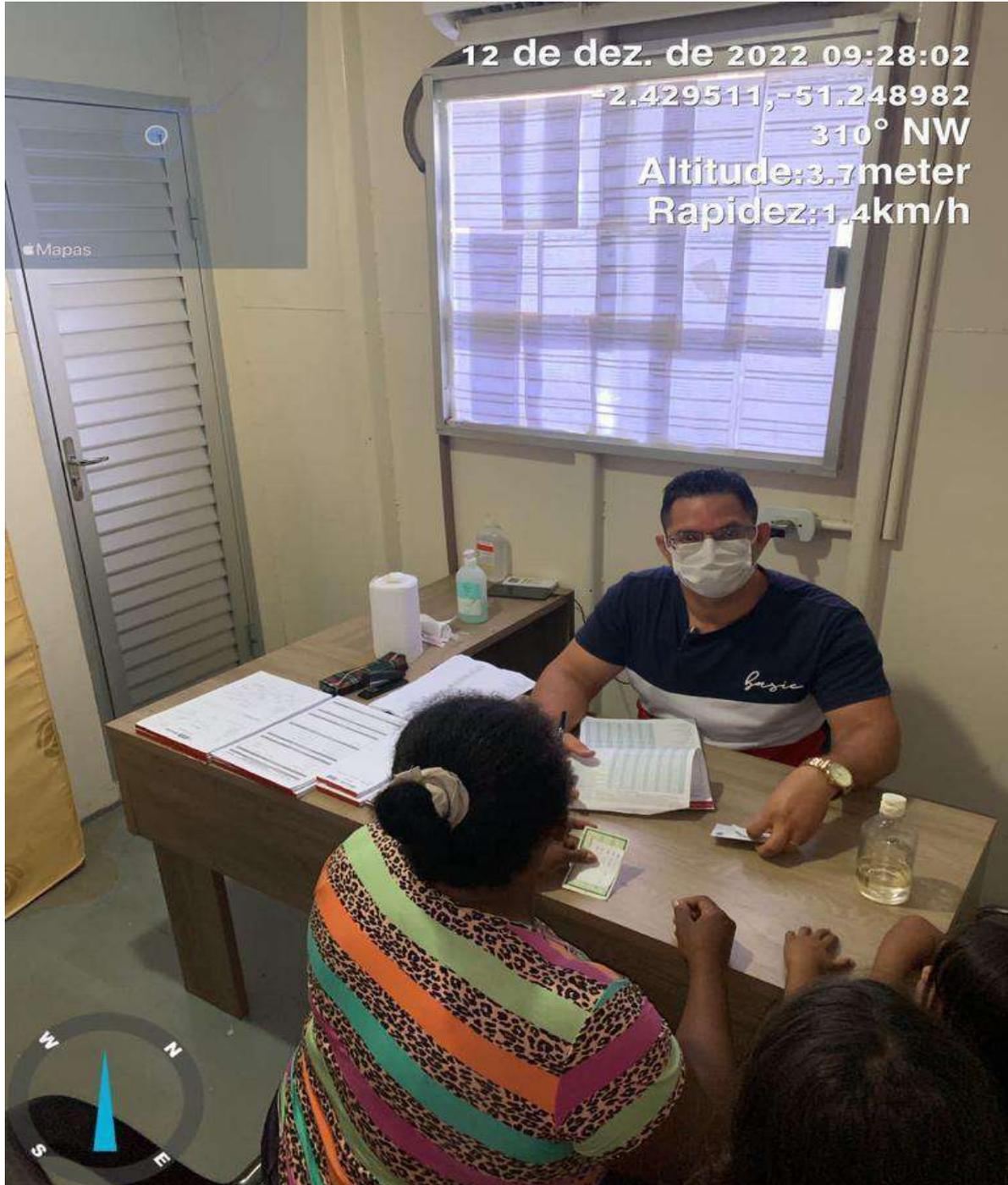
No dia 10 de novembro de 2022 sai a reportagem do intercept , denunciando as atividades do Sr. Michael Greene na Amazônia.

<https://www.intercept.com.br/2022/11/10/com-discurso-ambiental-empresario-norte-americano-lucra-com-terras-e-ilude-ribeirinhos-no-para/>





RAQUEL BATISTA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —



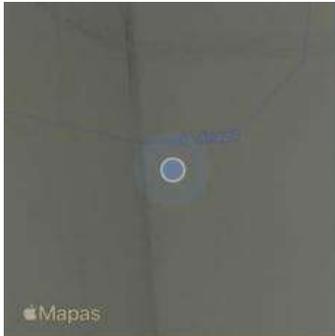


RAQUEL BATISTA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

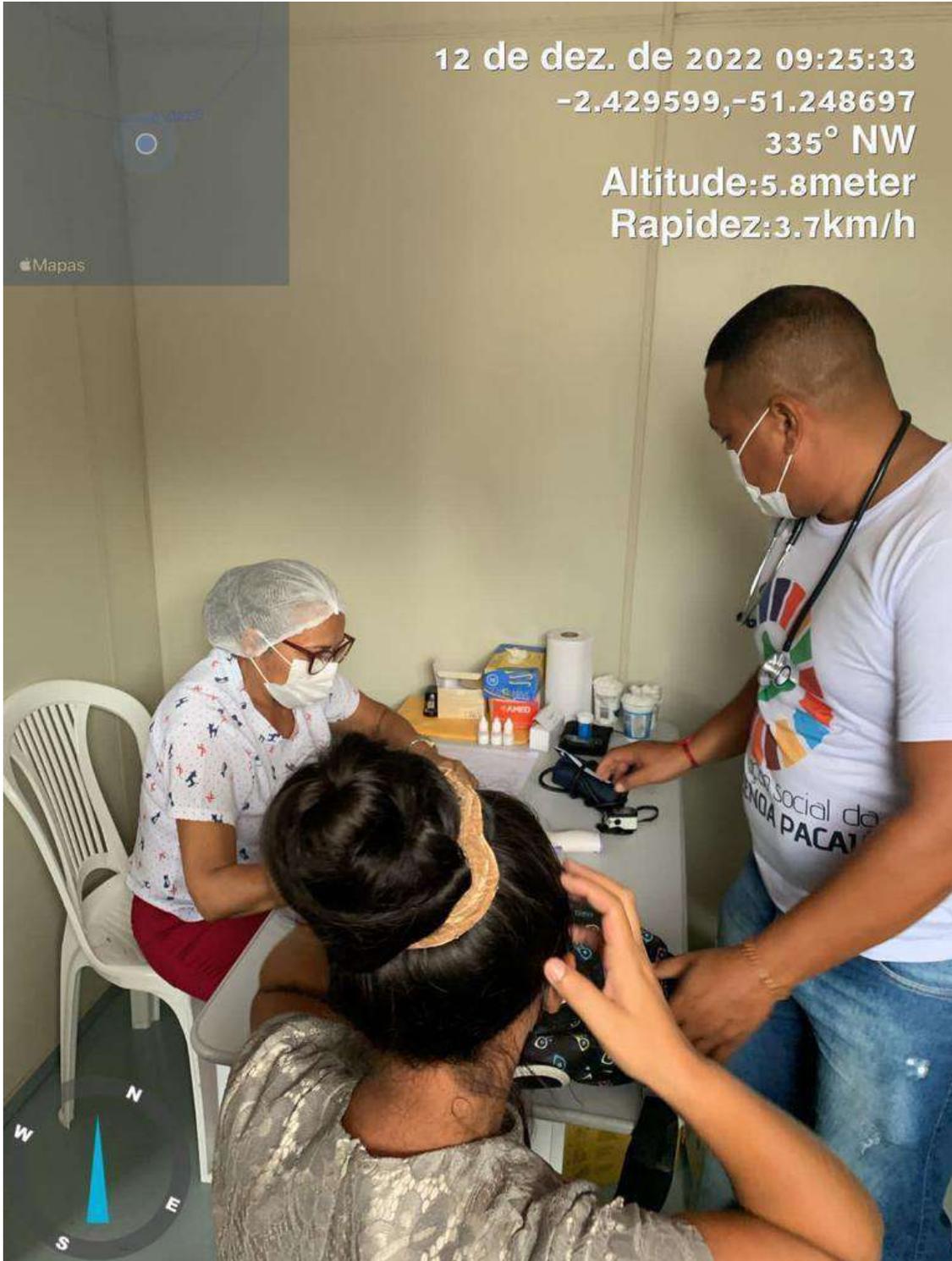




RAQUEL BATISTA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —



12 de dez. de 2022 09:25:33
-2.429599,-51.248697
335° NW
Altitude:5.8meter
Rapidez:3.7km/h





RAQUEL BATISTA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —





RAQUEL BATISTA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —





RAQUEL BATISTA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —





A associação dos Ribeirinhos e Moradores deu início à entrega da Primeira escola e a primeira Unidade básica de saúde do Projeto, das quais totalizam 20 Escolas e 20 unidades básicas de Saúde para a população de Portel.

Estamos iniciando a concretização da realização de um sonho, que através dessas escolas e unidades básicas de saúde iremos levar educação e atendimento de saúde de qualidade a todos os Ribeirinhos de Portel.

Diego Pereira



   **PARCERIA**
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTEL

A pedido do Sr. Michael Greene e sua esposa Evelise Greene, foi feita uma ação pelas comunidades ribeirinhas que estavam dentro da área do Projeto em parceria com a Prefeitura de Portel.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

TEMA: CRÉDITO DE CARBONO

24/01/2023
Às 17h



**AUDITÓRIO MANARIJÓ : ENTRE RUA HUGO CARLOS E
AV. MAGALHÃES BARATA - PORTEL**



No dia 24 de janeiro de 2023 houve uma audiência pública sobre créditos de carbono em Portel. Essa audiência foi organizada pelo Ministério Público Agrário de Castanhal e pela Defensoria Pública Agrário de Castanhal .

A Associação dos Ribeirinhos e Moradores não foi convidada.

Nessa audiência houve várias denúncias sérias contra os Projetos de Carbono em Portel liderados pelo Sr. Michael Greene.

PROCESSO Nº. 03/2022/GAB/PMP

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL E AUTORIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DE CRÉDITO DE CARBONO RIBEIRINHO REDD - ID 2620.

REQUERENTE: Empresas AMIGOS DOS RIBEIRINHOS ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELI e ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES.

DECISÃO

Trata-se de requerimento das empresas Amigos dos Ribeirinhos Assessoria Ambiental Eireli e Associação dos Ribeirinhos e Moradores cujo objeto é a declaração de utilidade pública municipal e autorização de desenvolvimento do projeto de crédito de carbono RIBEIRINHO REDD - ID 2620, por parte desta municipalidade.

Aduzem que são detentoras e executoras do projeto de crédito de carbono RIBEIRINHO REDD - ID 2620, na cidade de Portel, cujo o objetivo é a geração de créditos de carbono à serem negociados no mercado internacional para compensação de emissões de gases de efeito estufa causadores do aquecimento global. Que nos últimos anos vem desenvolvendo inúmeros projetos e ações de cunho socio-econômico junto a comunidade portelense, em especial, junto ao povo ribeirinho. Que seu objetivo principal é a superação das desigualdades sociais e o melhoramento da qualidade de vida do povo ribeirinho deste município e, para isso, já realizaram inúmeras ações beneficentes junto a comunidade local, principalmente, na área onde está sendo desenvolvido o seu projeto de crédito de carbono, tais como: doações de centenas cestas básicas, fogões ecológicos, poços de água potável, filtros de água, apoio técnico e logístico para a realização CAR - Cadastro Ambiental Rural; doação de ferramentas de lavoura, construção de escolas de ensino de porte médio e unidades básica de saúde – UBS e a geração de dezenas de novos postos de trabalho na área de desenvolvimento do projeto.

Ao final, alegam que com fundamentos constantes na Lei Municipal nº 918/2022 o projeto RIBEIRINHO REDD - ID 2620 atende, perfeitamente, os requisitos para a sua autorização de funcionamento e sua declaração de utilidade pública. Aduzem ainda, que caso seja deferido o pleito ora requerido, certamente, o referido projeto terá sua aprovação junto as Certificadoras e, conseqüentemente, possibilitará às empresas auferirem maiores recursos para a continuidade do trabalho até o momento desenvolvido neste município.

Em síntese este são os fatos, passemos agora ao mérito do pleito.

Nota-se que as empresas requerentes desenvolvem projetos dos chamados "créditos de carbono" através da preservação florestal. Sabe-se que esses créditos geralmente são negociados no mercado internacional com empresas, em função do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que têm metas obrigatórias de redução de emissões de gases de efeito estufa na atmosfera.

No âmbito do município de Portel, recentemente, foi sancionada a Lei nº 918/2022 estabelecendo a Política Municipal de Mitigação do Aquecimento Global, cujo objetivo, é a redução de emissões dos gases de efeito estufa através de mecanismos de desenvolvimento limpo e a preservação florestal, criando incentivos à projetos que visem combate ao aquecimento global e as mudanças climáticas.

Neste contexto, o art. 4º, VIII da referida Lei nº 918/2022 determinou o seguinte:

Art. 4º. Cumpre ao Poder Público municipal:

(...)

VIII. Declarar de Utilidade Pública e/ou Autorizar projetos de créditos de carbono, na jurisdição do Município de Portel, sendo em áreas públicas ou áreas particulares, inclusive, em áreas de Glebas criadas pelo Governo Estadual do Pará.

Por sua vez, o art. 6º do mesmo diploma legal estabeleceu os requisitos para a concessão de Declaração Utilidade Pública e autorização projetos de créditos de carbono, na jurisdição do Município de Portel, quais sejam:

Art. 6º (...)

I. Pessoa jurídica de direito público ou privado, com constituição no Brasil ou no Exterior, com ato constitutivo devidamente registrado;

II. Ter personalidade jurídica constituída há mais de 18 (dezoito) meses;

III. Certificação de regularidade junto à Receita Federal;

IV. Ter o projeto finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva à sociedade de Portel;



V. Geração de empregos de forma direta e indiretamente, na prestação de seus serviços de assistência e infraestrutura;

VI. Comprovação de desenvolvimento de projetos beneficentes junto à população Portelense

Assim, entendo, diante do reconhecimento de que determinada ação é relevante à coletividade, nos **considerando** o art. 4º C/C art. 6º da Lei nº 918/2022, cabe ao Poder Público através do Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, declarar de Utilidade Pública e autorizar o funcionamento de projetos que visem a mitigação de emissão de gases de efeito estufa no âmbito do Município de Portel, dentre eles, os projetos de crédito de carbono.

Dito isto, compulsando os autos, verifico que o projeto de sequestro de carbono RIBEIRINHO REDD - ID 2620 e suas empresas executoras, ora requerentes, preenchem os requisitos constantes no art. 6º da Lei nº 918/2022. Da mesma forma, reconheço que o referido projeto é interesse público e da coletividade, pois, coaduna-se com a Política Municipal de Mitigação do Aquecimento Global através um mecanismo de desenvolvimento limpo, de preservação florestal, de combate ao aquecimento global e as mudanças climáticas. Reconheço ainda, que é de conhecimento geral, a atuação beneficente das empresas requerentes, junto as comunidades ribeirinhas do nosso município, em especial, na área da assistência, educação e saúde, como apontado em seu requerimento.

Ante o exposto, acolho o Parecer Jurídico nº 020/2022/PMG/PORTEL de lavra do Procurador Geral Municipal e, com fundamento no art. 4º C/C art. 6º da Lei nº 918/2022, declaro de utilidade pública e autorizo o funcionamento do projeto de crédito de carbono RIBEIRINHO REDD - ID 2620 desenvolvido e executado pelas empresas AMIGOS DOS RIBEIRINHOS ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELI e ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES na circunscrição do município de Portel, na forma requerida.

Especiamente o necessário.

Registre-se, dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Portel/PA, em 07 de novembro de 2022.

VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA
Abriado de forma
Abriado por VICENTE
OLIVEIRA/055212 OLIVEIRA/0552129021
98215 5

VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA

Prefeito de Portel/PA

Mas antes da ação do final do ano de 2022, devido as ilusórias promessas do Sr. Michael Greene, os Projetos de Manejo liderados Pelo Sr. Michael Greene ganhou os títulos de utilidade publica na cidade de Portel. Essa distinção foi dada pela Prefeitura Municipal de Portel que sempre agiu de boa fé em relação ao Sr. Michael Greene, mas também foi enganada por esse cidadão.

SINDICATO DO PRODUTORES RURAIS
FRIENDS OF THE RIVERINE CHARITY
VERRA REGISTRY

DEED OF PARTIAL RELEASE
IN RESPECT OF
VCS LISTING DEED OF REPRESENTATION

THIS DEED OF PARTIAL RELEASE is made on 8/8/2022

BY

- (1) Carlos Rosario Soares representing the Sindicato do Produtores Rurais, rua. Severiano de Moura, N: 85 CENTRO, Portel, Para, Brasil (as **Released Registration Representor**);
 - (2) Michael Greene, Owner/President, Friends of the Riverine, Rua duque de Caxiais S/N, Bairro. Portelinha. Portel PA. CEP. 68480-000 (as **Remaining Registration Representor**); and
 - (3) **VERRA**, One Thomas Circle, NW Suite 1050, Washington, DC 20005, United States (in its capacity as the secretariat of the Verra Registry, the **Verra Registry**).
- (A) On 9/13/2021 the Released Listing Representor made certain representations and warranties and undertook certain obligations under a listing deed of representation originally made on 9/13/2021 between SINDICATO DO PRODUTORES RURAIS, FRIENDS OF THE RIVERINE CHARITY pursuant to a deed of accession dated 9/13/2021 together the **VCS Listing Deed of Representation**)
- (B) The Released Listing Representor hereby wishes to be released from its representations and warranties and to be discharged from its obligations and liabilities under the VCS Listing Deed of Representation starting from the date hereof.
- (C) The Remaining Listing Representor[s] and the Verra Registry hereby wish to acknowledge the release of the Released Listing Representor and to reaffirm representations and covenants made and given by them in the VCS Listing Deed of Representation.

THIS DEED WITNESSES as follows:

1. INTERPRETATION

Unless otherwise defined in this Deed or the context requires otherwise, words and expressions used in this Deed (including the recitals) have the meanings ascribed to them in the VCS Listing Deed of Representation.

2. RELEASE

2.1 Subject to Clause 2.2 below, the Verra Registry as the holder of the benefit of the VCS Listing Deed of Representation hereby authorises and agrees to:

2.1.1 the release of the Released Listing Representor from any and all of its representations and warranties made or given under the VCS Listing Deed of Representation; and

2.1.2 the release of the Released Listing Representor from any and all obligations and liabilities under the VCS Listing Deed of Representation,

in each case, with effect from the date of this Deed, and the Released Listing Representor shall, without any further action by the Verra Registry, any other Released Listing Representor or any other party, be so discharged and released.

2.2 Notwithstanding anything to the contrary in this Deed, the Released Listing Representor:

2.2.1 shall not be discharged or released from any obligation or liability that arise or may arise by reference to the matters existing prior to (but excluding) the date of this Deed; and

2.2.2 shall continue to be bound by the representations and warranties made or given by the Released Listing Representor under the VCS Listing Deed of Representation by reference to matters existing prior to (but excluding) the date of this Deed and, in particular:

- (a) the Released Listing Representor hereby represents and warrants that the Monitoring Report and any other Project Documents for which the Released Listing Representor is responsible and which have been supplied by to the Verra Registry prior to (but excluding) the date of this Deed are true and accurate in all material respects; and
- (b) the Released Listing Representor hereby represents and warrants that the Released Listing Representor has the right to all and any Reductions generated by the Project until 01/01/2017, and the Released Listing Representor hereby expressly waives any and all rights it may have in respect of any and all Reductions generated by the Project after 01/01/2017.

3. REMAINING LISTING REPRESENTORS

Each of the Remaining Listing Representors hereby:

- 3.1.1 acknowledges and agrees with the release of the Released Listing Representor from the VCS Listing Deed of Representation in accordance with the terms of this Deed; and
- 3.1.2 reaffirms the representations and covenants made and given by it under the VCS Listing Deed of Representation.

4. GOVERNING LAW AND JURISDICTION

This Deed and all non-contractual obligations arising out of or in connection with it are governed by English law, and the English courts shall have exclusive jurisdiction to settle any dispute arising from or connected with this Deed, including a dispute regarding the existence, validity or termination of this Deed or the consequences of its nullity.

5. COUNTERPARTS

This Deed may be executed in any number of counterparts, which when executed and delivered is an original and all of which together evidence the same deed.

6. DELIVERY

This Deed is delivered on the date written at the start of the Deed.

This Deed has been executed as a deed and is delivered and takes effect on the date stated at the beginning of it.

O Sr. Michael Greene Michael fez esclarecimento sobre a reportagem para defensoria pública do Estado.

1

A
CERTIFICADORA VERRA
PARECER JURÍDICO

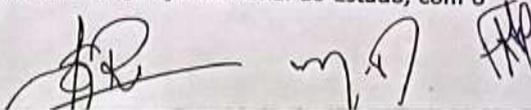
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONTRA BRAZIL
AGFOR – ENQUADRAMENTO JURÍDICO – A
CERTIFICADORA VERRA**

Por meio da Portaria n. 001/2023/DEFENSORIA AGRÁRIA DE CASTANHAL (“DEFENSORIA CASTANHAL”) (“PORTARIA”), de 27 de Janeiro de 2023, foi instaurado um Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva (“PAPATC”) contra a BRAZIL AGFOR LLC. (“AGFOR”), “com o objetivo de apurar as denúncias de violação ao direito dos territórios tradicionais de famílias assentadas nos Projetos de Assentamento Agroextrativistas Joana Peres (“PEAEX – Joana Peres”), situados no Município de Portel”, Estado do Pará.

A PORTARIA também inclui como seu objetivo o de “apurar responsabilidades, invalidades de negócios jurídicos e indenizações por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, por transtornos, prejuízos e danos ocasionados com as negociações ilegais e inconventionais de Crédito de Carbono em territórios de comunidades tradicionais”.

Determina a PORTARIA que dela se envie cópia à Certificadora VERRA (“VERRA”).

A Defensoria está prevista no Art. 134 da Constituição que a criou como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com o



Digitalizado com CamScanner

2

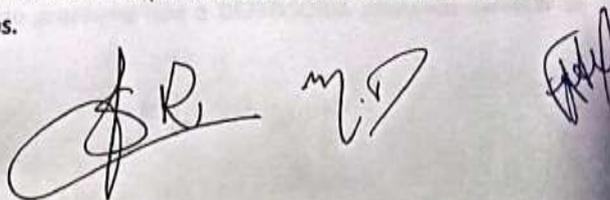
propósito de "orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados", em consonância com o Art. 5º, inciso LXXIV, do texto constitucional que determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A Lei Complementar Federal n. 80/94 que regulamentou o disposto na Constituição determinou, no seu Art. 4º, inciso II, que entre as funções institucionais da Defensoria se encontra a de "promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos". Note-se que nos termos do Art. 97-B, Parágrafo 5º, da mesma Lei, as suas decisões tem "eficácia plena e executividade imediata".

A competência para regular a Defensoria é concorrente, entre a União Federal e os Estados. O Estado do Pará, no exercício dessa competência, editou a Lei Complementar Estadual n. 54/2006, cujo Art. 6º. II, e Parágrafo Segundo dispõe no mesmo sentido.

Portanto, verifica-se que a Defensoria cumpre o papel de conciliadora, buscando soluções que abriguem direitos de necessitados, visando compor litígios ou situações de conflito. Seu papel em nada se confunde com o do Ministério Público, que por ser o fiscal da lei, tem competência para requerer a instauração de investigações, inquéritos, produção de provas e a legitimidade para propor ações judiciais acusatórias. A Defensoria, ao revés, foi criada para compor e seu papel está adstrito ao de fazê-lo apenas para "necessitados".

Dito isso importa verificar no que o PAPATC afeta a VERRA. Em resumo, em nada. Vejamos.



Digitalizado com CamScanner

3

A VERRA é uma empresa certificadora de créditos de carbono, que presta serviços aos que a demandam, interessados em quantificar, aferir, calcular a existência de carbono estocado em propriedades rurais ou de carbono evitado em processos industriais, com isso validando a emissão dos correspondentes títulos evidenciadores desses carbonos ou dessas reduções de poluentes, conhecidos popularmente como créditos de carbono e negociáveis em mercados voluntários internacionais.

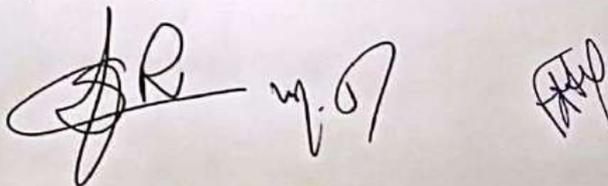
O papel da VERRA neste caso, ao quantificar o carbono estocado em floresta tropical como condição para a sua futura negociação é altamente benéfico, independente de quem seja o proprietário da área, pois a ela agrega valor.

A VERRA não é proprietária de áreas rurais e nem se imiscui em eventuais conflitos fundiários, apenas atestando a existência de carbono estocado nessas propriedades.

Mas lembre-se que no caso o proprietário adquiriu a área faz 33 anos e duas ações judiciais existem que contestam a afirmação de se tratar de área pública, uma perante a 4ª Vara da Fazenda de Belém, Processo 0905621-87.2022.8.14.0301 e outra perante a 2ª Vara da Fazenda de Belém, Processo 0908347-34-2022.8.14.0301.

A preocupação da DEFENSORIA no caso em exame é a proteção das famílias moradoras nas áreas envolvidas, procurando definir seus direitos diante da lei brasileira e se assegurar de que os necessitados dentre essas famílias restem protegidos.

A ciência à VERRA solicitada pela DEFENSORIA, nesse contexto, seria desnecessária, tratando-se de uma iniciativa despicienda, que em nada agrega ao cerne do problema que a DEFENSORIA pretende verificar se existe ou não.



Digitalizado com CamScanner

4

Por fim há que se ater aos aspectos temporais do assunto. A DEFENSORIA pretende com o PAPATC se instaure e que haja uma fase de análise dos fatos, depoimento dos envolvidos, pareceres, coleta de documentos, de tal sorte a que possa ela, DEFENSORIA, julgar se houve eventual desatendimento aos direitos dos necessitados e, em caso positivo, se é possível uma composição entre as partes envolvidas, pois esse o propósito primeiro da DEFENSORIA.

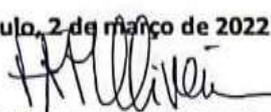
Caso tenha havido desassistência aos necessitados e seja possível uma composição, o assunto estará encerrado, com o acordo que for feito tendo eficácia plena e exequibilidade imediata. Em caso contrário, caberá à DEFENSORIA propor o que entender apropriado perante o Poder Judiciário.

Em ambas as hipóteses – composição ou ação judicial – apenas após a conclusão dessas etapas passa a vigor eventuais direitos dos necessitados, que não retroagem em defesa do princípio constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

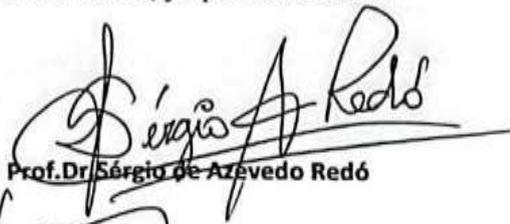
Portanto, as certificações feitas pela VERRA e os títulos daí decorrentes em nada serão afetados pois se referem a levantamentos passados, serão objeto de negociação fora do país envolvendo terceiros que nada têm com os fatos narrados.

Esses são os motivos pelos quais a VERRA deve confirmar a certificação feita e liberar a consequente negociação dos títulos, já que essa é a sua atividade e competência.

São Paulo, 2 de março de 2022



Prof. Dr. Fernando A. Albino de Oliveira



Prof. Dr. Sérgio de Azevedo Redó



Prof. Dr. Michel Temer

Digitalizado com CamScanner



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: BRAZIL AGFOR LLC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 25.314.742/0001-12, com sede na Avenue Chamberlain SE, n. 3646, Conj. 49508, Grand Rapids, Michigan, Estados Unidos da América, representada pelo seu sócio proprietário **MICHAEL EDWARD GREENE**.

OUTORGADOS:

Dr. MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 16.534, com escritório na Rua Pedroso Alvarenga, 900, 10º andar, na cidade e Estado de São Paulo.

Dr. FERNANDO ANTÔNIO ALBINO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito perante a OAB/SP sob n. 22.998, com escritório na Av. Professor Frederico Hermann Junior, 296, na cidade e Estado de São Paulo.

Dr. SÉRGIO DE AZEVEDO REDÓ, brasileiro, casado, advogado inscrito perante a OAB/SP sob n.70.698, com escritório na Avenida Paulista, 2073, 19º andar, Conjunto 1917, na cidade e Estado de São Paulo.

Pelo presente instrumento particular de procuração “AD JUDICIA”, a empresa **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seus procuradores os advogados supra qualificados, **OUTORGADOS**, a quem confere amplos poderes para defender todos os interesses do **OUTORGANTE**, com cláusula “ad judicium”, especialmente para apresentar defesa no Procedimento Administrativo n. 13667710/2023 perante a Defensoria Agrária da Comarca de Castanhal no Estado do Pará, podendo para tanto requerer tudo quanto for de direito, impugnar, notificar, confessar, apresentar recurso, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, fazer levantamentos, prestar caução, substabelecer, com ou sem reservas, agindo em conjunto ou separadamente, enfim exercer todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

BRAZIL AGFOR LLC

MICHAEL EDWARD GREENE

Digitalizado com CamScanner

O cinismo do Sr. Michael Greene era tanto chegou até a requerida um documento assinado pelo ex presidente Michel Temer, para tentar mostrar a legalidade dos projetos de carbono diante das acusações da imprensa nacional e estrangeira.

Mas segundo a repórter do Washington Post que entrou em contato com a Associação requerida, e disse que buscou informações ao escritório do Ex-presidente Michel Temer , estes disseram que apenas fizeram uma consultoria e não representavam o Sr. Michael Greene e sua empresa.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA I REGIÃO
(CASTANHAL)

Ofício nº 285/2023-MP/8ºPJ

Castanhal-PA, 08 de maio de 2023.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE RIBEIRINHOS E MORADORES DE PORTEL
Portel-PA

REF.: Procedimento Administrativo SIMP nº 002093-040/2022.

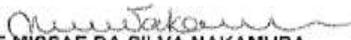
Senhor(a) Presidente

Cumprimentando-o(a), com intuito de instruir o Procedimento Administrativo SIMP nº 002093-040/2022, cujo objeto consiste em acompanhar a estruturação e regulamentação do Mercado Voluntário de Créditos de Carbono em territórios coletivos, a fim de que se estabeleçam salvaguardas socioambientais e se garanta o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada aos Povos e Comunidades Tradicionais da 1ª Região do Estado do Pará.

Considerando, ainda, a reportagem intitulada "Empresários norte-americano Vende Discurso Ambiental, mas lucra com terras públicas e gera conflito entre ribeirinhos no Pará", publicada em 10.11.2022 no site do The Intercept_Brasil (<https://www.intercept.com.br/2022/11/10/com-discurso-ambiental-empresario-norte-americano-lucra-com-terras-e-ilude-ribeirinhos-no-para/>).

É o presente para **SOLICITAR** a V. Sa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, que apresente nesta Promotora Especializada os documentos fundiários da área citada na reportagem.

Atenciosamente,


IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA

Promotora de Justiça Agrária da I Região (Castanhal)



PROMOTORIA AGRÁRIA DA I REGIÃO (CASTANHAL)
Av. Maximino Peripino, nº 1345, Bairro Centro, Castanhal-PA
CEP 68.742-000
CEP 68.740-005

Telefones: (91) 3412-6100 / 6101
e-mail: ajagr@castanhal.mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

A requerida recebeu notificação do ministério público estadual em Julho 2023.



AO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Prezados Senhoras e Senhores.

Assunto: RESPOSTA a REF.: Procedimento Administrativo SIMP nº002093-040/2022.

ASSOCIAÇÃO DOS RIBERIRINHOS E MORADORES, pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **32.296.950/0001-00**, situada na Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.

Venho por meio deste apresentar a VSA as respostas solicitadas referentes ao Procedimento Administrativo SIMP nº002093-040/2022.

Introdução:

Eu, Diego Tavares pereira conheci o Sr. Michael Greene no dia 11 de Janeiro de 2022, onde se apresentou como desenvolvedor de Projetos de crédito de carbono.

Eu fui contatado pelo Sr. Michael Greene no dia 11 de Janeiro de 2022 para trabalhar em uma vistoria dos Projetos que ele estava realizando consultoria na cidade de Portel, pois ele me informou que estava tendo dificuldades com a equipe local. Então percebi que todo o investimento que o Sr. Michael havia realizado na cidade de Portel não era coerente com a realidade existente. Verifiquei que havia uma desorganização e descaso por parte da equipe local que realizava a administração e coordenação das atividades realizadas pelo mesmo. O Sr Michael Greene perguntou se eu poderia realizar a administração do Projeto Ribeirinho REDD? Disse que não, pois não tinha conhecimento profundo na cidade de Portel e muito menos no seu interior.

No dia 20 de Fevereiro de 2022 decidi ajudar na gestão do Projeto REDD, mas com a condição que fosse administrado juntamente com a cidade de Portel. Dessa forma no dia 22 de Fevereiro de 2022 conheci a Sra. Gracionice Costa da Silva Correa, conhecida como "Graça do Sindicato".

Foi realizada a proposta à Sra. Gracionice para que o sindicato pudesse assumir o Projeto REDD, pois devido sua experiência com o sindicato. Porém a Sra. Gracionice nos informou que no momento não tinha interesse, e segundo suas palavras disse: "é muito

ASSOCIAÇÃO DOS RIBERIRINHOS E MORADORES, CNPJ sob o nº **32.296.950/0001-00**.

Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.



bom, para ser verdade”, pois não tinha como uma empresa investir em uma cidade sem levar nada, pois acreditava-se que para investir precisava tirar algo palpável como a madeira do projeto de manejo por exemplo e que naquele momento estava atarefada com outros compromissos.

Reuni mais 2 vezes pessoalmente com Sr. Michael Greene, onde um dos assuntos dele foi dizer que o seu objetivo é desenvolver projetos que são considerados entre os melhores do mundo, destacando-se pela realização de inúmeros projetos sociais de grande porte, tais como a construção de escolas e UBS, itens que não são realizados por outras empresas consultoras e desenvolvedoras, que limitam-se a uma contrapartida social mínima, em sua maioria com a realização de palestras e cursos.

Tendo conhecimento das contrapartidas sociais do projeto que já haviam sido realizadas e das demais que estavam planejadas para serem realizadas após a aprovação do projeto junto a certificadora, tais como: Construção de escolas; doações de fogões ecológicos, doação de filtros de água, de poços artesianos; entrega de cestas básicas; doação de brinquedos, medicamentos, Unidade Básica de Saúde; Kit Açaí (Ferramentas); do fato de uma empresa do Sr. Michael Greene possuir uma fábrica de tijolos ecológicos na cidade de Portel; e ao saber que, com a aprovação do projeto, haveria a possibilidade da construção de hotel, casas e outros benefícios propostos pelo projeto aos ribeirinhos.

Contudo, como eu não conhecia e não possuía confiança na gestão local anterior, tentei localizar outra associação ou sindicato que pudesse assumir o projeto e não localizei, pensamos em criar uma associação para que pudéssemos prosseguir com o projeto e assim fazer com que além de renda financeira, todos esses benefícios chegassem aos Ribeirinhos e também contribuísse com a economia da cidade de Portel.

Porém, como essa criação demandaria um tempo longo, o Sr. Michael Greene sugeriu realizar o trabalho com a associação Ribeirinhos e Moradores, já existente. Portanto resolvemos utilizá-la e alterá-la para que ficasse situada na cidade de Portel.

Sendo assim decidimos utilizá-la e nomeamos além de mim (Diego) como presidente, a Sra. Ana Paula Soares Farias (Antropóloga) como vice presidente, o Sr. Emanuel (morador de Portel) como Secretário, O Sr. Ismael da Silva Rodrigues (Morador e Pastor de Igreja na cidade de Portel) como tesoureiro e dois Ribeirinhos: A Sra. Keiza Silveira Pereira (Ribeirinha) e o Sr. Ismael Aktrichilino Figueiredo Neto (Ribeirinho) como conselheiros fiscais e solicitamos a mudança de endereço para cidade de Portel.

ASSOCIAÇÃO DOS RIBERIRINHOS E MORADORES, CNPJ sob o nº 32.296.950/0001-00.

Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.



1- Cumprimentando-o(a), com intuito de instruir o Procedimento Administrativo SIMP nº 002093-040/2022, cujo objeto consiste em acompanhar a estruturação e regulamentação do Mercado Voluntário de Créditos de Carbono em territórios coletivos, a fim de que se estabeleçam salvaguardas socioambientais e se garanta o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada aos Povos e Comunidades Tradicionais da 1ª Região do Estado do Pará.

Resposta.

No dia 30/03/2022, a **ASSOCIAÇÃO DOS RIBERIRINHOS E MORADORES** assumiu o Projeto Ribeirinho REDD que já estava em andamento (anteriormente sob representação dos ribeirinhos pelo Sindicato), já haviam os CAR (cadastro Ambiental Rural) realizados; doações de Fogões ecológicos, brinquedos, cestas básicas, medicamentos e Filtros de água entregues aos ribeirinhos; um acordo para Realização de projeto que no nosso entendimento tratava-se ser a consulta livre prévia e informada; declaração de confrontante ou confinante (no caso a posse).

Iniciaram então os trabalhos de campo, o primeiro deles foi a realização das adesões dos Ribeirinhos para Associação dos Ribeirinhos e Moradores de Portel.

Em resumo, para que se estabelecessem as salvaguardas socioambientais e a garantia ao direito à Consulta Prévia, Livre e Informada aos Povos e Comunidades Tradicionais.

O Projeto Ribeirinho REDD teve suas atividades de desenvolvimento iniciadas anteriormente aos decretos de concessão de uso das glebas, e foi desenvolvido com os Ribeirinhos de forma individual, com a posse e usufruto de cada participante, que foi cadastrado mediante a requerimento próprio e tornou-se participante e co-proprietário do projeto, cada qual correspondendo a área de sua propriedade.

“A Gleba Jacarepuru recebeu a Concessão de direito real de uso sob condição resolutiva em 07/08/2019. A gleba Joana Peres 2 e Dorothy Stang que foram dadas a Concessão de direito real de uso sob condição resolutiva em 20/06/2022 e 18/08/2022. E a Gleba Deus é fiel recebeu a Concessão de direito real de uso sob condição resolutiva em 24/08/2023.

A partir do recebimento da Concessão de Direito real de uso sob condição resolutiva pelas glebas, os ribeirinhos individuais passaram a fazer parte de um território de uso

ASSOCIAÇÃO DOS RIBERIRINHOS E MORADORES, CNPJ sob o nº 32.296.950/0001-00.

Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.



coletivo, então foi procurado os representantes das Glebas para esclarecer sobre o projeto e assim fazer um acordo para a exclusão da área do projeto ou a adesão ao mesmo, sendo que três delas aceitaram fazer um acordo de adesão e cada uma possa ter os seus direitos conforme o tamanho do projeto em suas áreas. As Glebas são: Jonas Peres 2, Dorothy Stang e Jacarepuru.

Mediante ao surgimento da gleba Deus é Fiel em 24/08/2023, agendamos uma reunião entre os dias 13 a 15 de setembro com a senhora Gracionice Costa da Silva Correa para verificar se ela já tem conhecimento do projeto e seus benefícios para os ribeirinhos e a cidade de Portel e se tem interesse em aderir ao projeto e tornar-se participante do Projeto Ribeirinho REDD ou se ela deseja que a área correspondente a área da Gleba Deus é Fiel sejam removidas do projeto.

Quanto ao Projeto Ribeirinho REDD 2620 ele começou com a “posse” de cada Ribeirinho conforme dito acima e também o Projeto Ribeirinho REDD 2620 enviado a VERRA.

“Antes do início do projeto, a comunidade do projeto era composta por 1252 famílias que possuíam a posse da terra, viviam na terra há décadas e atingiram o limite claro de possuidores da terra. Na época do início do projeto, em 2018”.

Documento que comprovem isso:

- Acordo para realização de Projeto, feito pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Portel.
- Declaração de Confrontante ou Confiante.
- Contrato de Adesão à Associação dos Ribeirinhos e Moradores.
- Consulta prévia, Livre e Informada.
- Boletim de ocorrência de extravio de documentação do escritório do Sindicato e Associação dos Ribeirinhos e Moradores. Além de outros boletins de ocorrência para mostrar a perseguição que esse projeto se encontra.

ASSOCIAÇÃO DOS RIBERIRINHOS E MORADORES, CNPJ sob o nº 32.296.950/0001-00.

Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.



RAQUEL BATISTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Declaração de Confrontante ou Confinante

Eu, Manoel Ramos da Silva
nacionalidade: Brasileiro, estado civil: Solteiro
profissão: Produtor Rural, portador do RG n.: 5976145
e do CPF n.: 006.535.898-98, residente e domiciliado na
Zona Rural de Portel, proprietário
de uma área de 155,7860 hectares localizados no
Rio Socari, situado em Portel, Pará.

Recebi da entidade denominada Amigos dos Ribeirinhos o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Georreferenciamento de meu imóvel, que foram realizados a meu pedido e em meu nome.

O Recibo de meu CAR é: PA-1505809-7021.8036 06844288.8690.1A25.6095

DECLARO sob as penas da lei e para os devidos fins de direito, que sou confinante:

Pelo Lado Direito com o imóvel de: Jucelino Ramos da Silva
Filho

Pelo Lado Esquerdo com o imóvel de: Walter Barros Nascimento

Pelos fundos com o imóvel de: Christina Ramos da Silva

DECLARO, por fim, que meus confinantes (vizinhos) exercem a posse dos imóveis deles de forma mansa e pacífica, sendo, portanto, desnecessária minha citação ou comparecimento em audiência para justificar a presente declaração, que é expressão da verdade.

Obs. Segue cópia da Cédula de Identidade anexa.

Portel, PA 13 de JUNHO de 2021

Manoel Ramos da Silva
Assinatura do Declarante

Digitalizado com CamScanner

ASSOCIAÇÃO DOS RIBERIRINHOS E MORADORES, CNPJ sob o nº 32.296.950/0001-00.

Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.



RAQUEL BATISTA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —



Acordo para Realização de Projeto

Nosso Objetivo como Sindicato dos Produtores Rurais de Portel e Amigos dos Ribeirinhos é ajudar você a desenvolver sua terra de forma sustentável.

IDENTIFICAÇÃO DO ENTREVISTADO	
Nome do líder da família: <i>Moisés Ramos da Silva</i>	
Telefone:	Número WhatsApp:
CPF: <i>006.535.892-98</i>	Nome de Mãe: <i>Jucy Ramos da Silva</i>
Número de adultos: <i>02</i>	Número de crianças: <i>02</i>
Lat = <i>02° 17' 8.04" S</i>	Long = <i>50° 59' 53.65" O</i>

Você concorda em ser um membro do Sindicato dos Produtores Rurais?	SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO (<input type="checkbox"/>)
Você quer regularizar sua propriedade para obter um título próprio em seu nome ou no nome de alguém de sua família, que lhe permita realizar projetos de forma sustentável e rentável, e poderá também obter empréstimos.	SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO (<input type="checkbox"/>)
Ao assinar este termo de consentimento, você autoriza o Sindicato dos Produtores Rurais e Amigos do Ribeirinhos te ajudarem, realizando o pagamento das custas para que você obtenha o seu Título Individual, em seu nome?	SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO (<input type="checkbox"/>)
Você Rejeita o Título Coletiva, Comunitário, PEAEX, as simplex?	SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO (<input type="checkbox"/>)
Ao obter seu próprio título, você tem o direito de participar de projetos que resultam no que é conhecido como pagamentos ambientais. Você concorda com um projeto que resulta em pagamentos ambientais / créditos de carbono?	SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO (<input type="checkbox"/>)

Através do presente documento, eu autorizo o Sindicato dos Produtores Rurais, CNPJ n. 03.109.403/0001-61 e a Amigos dos Ribeirinhos Ltda. a me representar para me ajudar com o que for necessário (em qualquer agência governamental) para regularizar minha propriedade em meu nome. Também dou autorização para realizar o meu georreferenciamento em meu nome e registrá-lo em todas as agências governamentais que forem necessárias e, se for possível, também autorizo a conclusão da regularização de minha área em meu nome e fazer projetos de pagamentos ambientais e créditos de carbono.

Moisés Ramos da Silva
Assinatura

[Assinatura]
Presidente de Sindicato
Carlos Soares

Digitizado com CamScanner

ASSOCIAÇÃO DOS RIBERIRINHOS E MORADORES, CNPJ sob o nº 32.296.950/0001-00.

Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.



La. Fato: 22/06/2022

CONTRATO DE ADEÇÃO À ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES

Eu MANOEL RAMOS DA SILVA, inscrito
no CPF sob o nº 006.535.892-98 (ou RG), residente e domiciliado à (RIO
endereço completo)
Rio Pacaja Comunidade Perpetuo Socorro

com telefone X, por meio do presente contrato,
venho manifestar expressamente minha vontade em aderir ao quadro de associados
da ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES, localizada na Avenida Duque de
Caxias, nº 499, Bairro: Centro, CEP 68480-000, Município de Portel, Estado do Pará,
inscrita no CNPJ nº 32.296.950/0001-00.

Ao assinar este instrumento, declaro estar ciente do inteiro teor das normas
estatutárias da associação, bem como de todos os direitos e deveres impostos aos
membros dessa instituição.

Por fim, comprometo-me a: 1. Apoiar todos os projetos desenvolvidos por esta
associação; 2. Utilizar a terra, incluindo minha propriedade, de forma sustentável; 3.
Sempre reportar à associação sobre invasões à terra ou ameaça de invasão; 4.
Participar em Projeto Ribeirinho REDD ou Projeto Rio Anapu-Pacaja; 5. Participar de
treinamentos em monitoramento florestal tanto para flora quanto para a fauna.

Portel, Para de 05 de Junho, 2022
(local e data)

Manoel Ramos da Silva
assinatura do associado (a)

ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES, CNPJ sob o nº 32.296.950/0001-00.

Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.



RAQUEL BATISTA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —



ASSOCIAÇÃO DE RIBEIRINHOS E MORADORES DE PORTEL, PA

TERMO DE CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E ESCLARECIDO

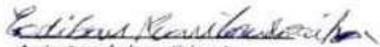
Eu, EDILSON ACCANTARA DA SILVA, maior de 18 anos de idade e plenamente capaz, com o RG nº _____ e CPF nº 953.481.352-34, confirmo que concordei, de maneira voluntária, livre e esclarecida, em participar do projeto de carbono intitulado "RIBEIRINHO REDD+", proposto pela AGFOR e executado pela ASSOCIAÇÃO DE RIBEIRINHOS E MORADORES DE PORTEL, PARÁ LTDA e a AMIGOS DOS RIBEIRINHOS ASSESSORIA AMBIENTAL. Eu confirmo que participei das reuniões assinando meu nome em ata, afirmo que conversei e tirei minhas dúvidas com o/a agente social de campo _____ e ele/a me explicou o que é o projeto; os motivos pelos quais estão fazendo o projeto; como será a organização e gestão do projeto; quais são os meus direitos e deveres no projeto; quanto tempo o projeto vai durar; as atividades que serão feitas; quais são os possíveis riscos e as formas de reparo e/ou recuperação; quais os benefícios que o projeto me oferece. Como garantia, ele/a entregou e leu para mim outro papel com o resumo dessas informações que me falou. Eu sei que posso, em todo e qualquer momento, pedir por explicações e assistência sobre qualquer coisa do projeto, e eu sei como entrar em contato com os agentes sociais.

Está claro para mim que minha participação é voluntária e nunca vai gerar qualquer despesa para mim. Está claro que o uso das minhas informações pessoais, minha imagem, voz e nome serão usados apenas para a atividades de organização do projeto e jamais serão divulgados ou usados em propagandas e/ou mídias de toda e qualquer natureza.

Eu fui avisado que posso tirar meu consentimento e sair do projeto a qualquer momento, sem que isto gere para mim qualquer punição, apenas o fim dos benefícios que minha participação me dava direito. Está claro para mim que posso buscar assistência se acontecer qualquer dano devido minha participação no projeto. Também sei que tenho acesso a essa documentação de consentimento em qualquer momento.

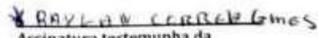
Afirmo que esse documento tem duas vias, e que uma via foi entregue para mim. Declaro, portanto, que concordo com a minha participação no projeto REDD+ acima descrito.

Portel, 15 de JULHO de 2013


Assinatura do/a participante.


Assinatura do/a agente social responsável.

Assinatura datiloscópica
participante não-alfabetizado/a.


Assinatura testemunha da
assinatura datiloscópica.

ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES, CNPJ sob o nº 32.296.950/0001-00.

Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.



RAQUEL BATISTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Emissão : 06/03/2023 19:34

1 de 1



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



PORTEL - DELEGACIA DE POLICIA - 8º RISP
Boletim de Ocorrência Policial

Número: 00150/2023.100249-9 Portel, 06 de Março de 2023
Registrado em: 03/03/2023 19:34:19 É BOP de Apresentação ? NÃO

Autoridade Policial: RAUL ELVIS RODRIGUES CASTRO
Registrador do Boletim: RAUL ELVIS RODRIGUES CASTRO
Dados do Relator: CARLOS DO ROSARIO SOARES
Tipo do Relator: PESSOA FÍSICA
Documento(s): CPF: 908.856.432-91 / RECEITA FEDERAL
IDENTIDADE: 4779248 / PC
Endereço(s): Residencial: Localidade RUA CENTRAL No. 200 Complemento: RUA DA
MATINHA (CIDADE NOVA) CEP: 68480000 Bairro: Bairro Central Localidade:
Portel - PA
Contato(s): Celular: 91 99132-9996



Dados da Ocorrência:

Identificação do Fato: ATÍPICA > OCORRÊNCIAS EXTRA - POLICIAIS > FATOS ATÍPICOS > FATOS
ATÍPICOS > PERDA OU EXTRAVIO DE DOCUMENTO E/OU OBJETO > Perda Ou
Extravio De Documento E/Ou Objeto
Data e hora do Fato:
Local da Ocorrência: 03/03/2023 10:30:00
Endereço: Instituição Pública
Localidade RUA CENTRAL No. 85 Complemento: SEVERIANO DE MOURA CEP:
68480000 Bairro: Bairro Central Localidade: Portel - PA

Relato da Ocorrência:

A pessoa acima identificada comparece nesta Delegacia, exclusivamente para fins de direitos, na condição de Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Portel, para comunicar que em data e hora supracitados, para narra que: procurou a Associação Amigos dos Ribeirinhos e Moradores, CNPJ: 32.296.950/0001-00, localizado na Rua Severiano de Moura nº. 85, para averiguar os documentos emitidos pelo sindicato dos produtores de Portel, no ano de 2021, e ao analisar algumas pastas foi percebido a falta de alguns documentos, sendo eles: Consulta livre prévia e informada, cadastramento de Acordo para realização de projeto, declaração de confrontante ou confinante, registros de solicitação de CAR, dentre outros. Todos os documentos citados aqui, são documentos do Projeto de crédito de carbono. Registra-se.

*** FIN DO RELATO ***

Observações:

1. Este BOP será arquivado automaticamente por se tratar de fato atípico.
2. Este documento é válido como Certidão para fins de direito. É GRATUITO, e não dá direito ao portador de conduzir veículo automotor sem a Carteira Nacional de Habilitação (C.N.H.).
3. Este documento foi registrado pela internet e NÃO É VÁLIDO sem a assinatura do relator.
4. Se for necessário verificar o estado deste documento, compareça a Delegacia de Polícia Civil mais próxima!

RAUL ELVIS RODRIGUES CASTRO

Autoridade Policial

CARLOS DO ROSARIO SOARES

Relator

Localidade RUA CENTRAL, 6541, CEP 68480000, Bairro Central Portel - PA

Página: 1

Scanned with CamScanner



Quanto a situação dos 1.252 CAR's (Cadastro Ambiental Rural), eles foram feitos como uma das contrapartidas sociais do Projeto. Logo que a Associação dos Ribeirinhos e Moradores assumiu o projeto, houve conhecimento que existia 191 CAR no nome da associação, feito por um agrimensor desconhecido pela antiga gestão. Foi corrigido o erro e solicitado o cancelamento dos mesmos.


Governo do Estado do PARÁ
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

OFÍCIO Nº: 83085/2022/GEOSIG/DIGEO/SAGRA

Belém, 19/09/2022.

Ao Senhor,
DIEGO TAVARES PEREIRA

Assunto: Resposta ao Doc. 2022/0000019054, cancelamento de CAR
Prezado Senhor,

Em atenção ao documento nº 2022/0000019054, protocolado nesta secretaria, em 06/06/2022, o qual solicita o cancelamento de CAR's, sendo estes inscritos ilegitimamente em nome da Associação dos Ribeirinhos e Moradores, informamos que após análise do pedido realizado pelo Sr. Diego Tavares Pereira, presidente da associação. Informamos o atendimento com a efetivação do cancelamento de todos os cadastros, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico http://car.semas.pa.gov.br/#/consulta/geral?tela=BUSCAR_CADASTRO

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos através do correio eletrônico (digeo@semas.pa.gov.br) ou pelo telefone da diretoria (91) 98451-3711.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:
- Sandra Luciene Lobo Nazare 19/09/2022 - 12:02.

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <https://título.page.link/tK11>



SEMAS
Travessa Lomas Valerinas, 2717 - Marco, Belém - PA, CEP: 66.093-677
Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362 - protocolo@semas.pa.gov.br
www.semas.pa.gov.br

SIVIANE

1/1

ASSOCIAÇÃO DOS RIBERIRINHOS E MORADORES, CNPJ sob o nº 32.296.950/0001-00.

Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.



E as demais denúncias que sofremos na cidade de Portel, não passam de meras histórias sem fundamento, sem provas e sem baseamento, pois conforme cada um se aprofunda sobre o projeto, vai mudando sua concepção como foi o caso dos presidentes das Glebas, o atual candidato à Prefeitura de Portel Alex Aquino e entre outros.

Alex Aquino
11 de nov. de 2022 · 🌐

O povo ribeirinho precisa saber o quanto estão sendo lesados pelos Projetos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação de Florestas - REDD, que tem arrecadados centenas de milhões de reais para empresários estrangeiros, por meio da comercialização de Créditos de Carbono, enquanto o povo tem ficado com as migalhas e ainda impedidos de utilizar a terra para sua subsistência.
Assista o vídeo e entenda o que estamos falando.

#alexaquino
#trabalhandoporumnotempo



WhatsApp
Entre em contato com a Página Alex Aquino



Fora o pedido de esclarecimento de VSA, tivemos duas sessões na Câmara Municipal de Portel para prestar esclarecimento do Projeto e todos os benefícios que estavam acontecendo e os que estão por vir após a aprovação do mesmo. Então por esse motivo desejo que VSA senhoria veja o real motivo de fazermos esse projeto e desejarmos a aprovação do mesmo, pois ele além de ser considerado o melhor do mundo devido suas contrapartidas sociais, possui o benefício de seus recursos serem divididos entre diversos participantes, beneficiando inúmeras famílias. Inclusive solicitamos duas coisas, que se houver a necessidade de corrigir algo, possamos fazer uma TAC (Termos de Ajuste de Conduta) e também, mediante a aprovação do projeto, solicitamos a participação do Ministério Público para que possamos realizar a prestação de contas dos recursos destinados às comunidades. Pois quanto maior for a estabilidade do projeto, melhor.

ASSOCIAÇÃO DOS RIBERIRINHOS E MORADORES, CNPJ sob o nº 32.296.950/0001-00.

Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.



Também com os CAR's (Cadastro Ambiental Rural), eles poderiam entrar em outros projetos como:

Projeto Cultivando para o Amanhã

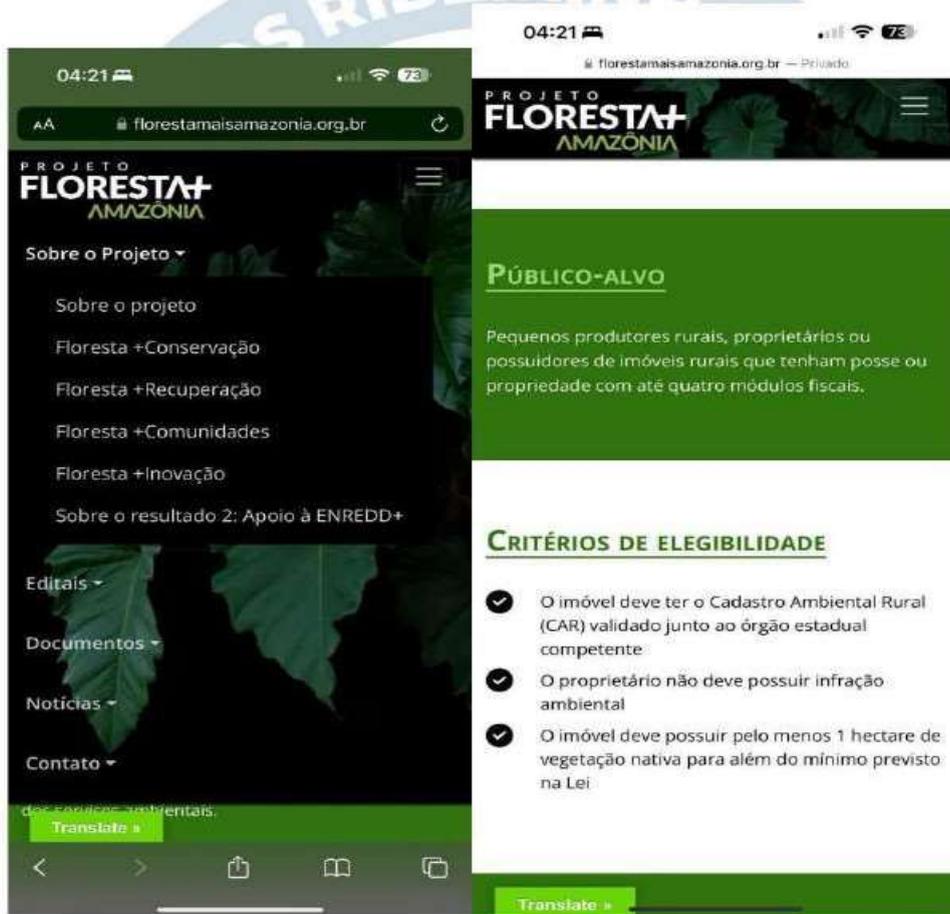


ASSOCIAÇÃO DOS RIBERINHOS E MORADORES, CNPJ sob o nº **32.296.950/0001-00**.

Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.



Projeto Floresta + Amazônia



ASSOCIAÇÃO DOS RIBERIRINHOS E MORADORES, CNPJ sob o nº 32.296.950/0001-00.

Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.



Para finalizar nosso esclarecimento sobre o Projeto Ribeirinho REDD 2620, muitos ribeirinhos foram ao escritório da Associação para solicitarem adesão à associação e ao Projeto Ribeirinho REDD e/ou solicitar visitas. Nossa equipe realizava as visitas, pois acreditávamos que além dos ribeirinhos inscritos no projeto, poderíamos beneficiar outros, pois observando a realidade, visualizamos que as situações de vida deles são desfavoráveis. No total foram feitas 3.451 adesões e solicitações para que pudesse ser realizado o projeto com eles.

Em nossos arquivos, constatamos que devido uma ação de forma desesperadora pelos próprios ribeirinhos para fazer parte do projeto, visualizamos que temos adesões repetidas, pois eles iam pessoalmente no escritório solicitar e realizar as adesões, sendo que já estavam inscritos e não nos falaram, dessa forma temos 766 adesões repetidas. Portanto como trata-se de um projeto em andamento, onde apesar de ainda não ter sido aprovado, as documentações já se encontram na certificadora, não poderíamos exceder muito, ou seja, acrescentar muitos ribeirinhos, quem sabe na próxima verificação. Sendo assim, abrangeríamos o máximo possível as melhorias para que alcançassem a todos e assim mudar para melhor a vida de cada família.

Quanto aos CAR's (Cadastro Ambiental Rural) segue relatório e Planilha.

No Projeto Ribeirinho REDD estão cadastrados 1.252 Famílias, onde foram feitos 1.077 CAR.

Sendo que com os surgimentos das Glebas que tiveram a Concessão de direito real de uso, eles ficaram assim:

- **622 Ribeirinhos com a Posse e o CAR fora das áreas de Glebas.**

Entre eles estão 290 Ativos; 292 Pendentes (Em análise ou pendente de alguma documentação); 05 Cancelados; 35 Suspensos (Onde a até já possui CAR ou não comprovou ser proprietária).

- **Gleba Jacarépuru (192 CAR)**

Entre eles estão 10 Ativos; 06 Pendentes (Em análise ou pendente de alguma documentação); 176 Suspensos (Onde a até já possui CAR ou não comprovou ser proprietária).

- **Joana Peres II e Dorothy Stang (252 CAR)**

Entre eles estão 190 Ativos; 11 Pendentes (Em análise ou pendente de alguma documentação); 08 Cancelados; 43 Suspensos (Onde a até já possui CAR ou não comprovou ser proprietária).

ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES, CNPJ sob o nº **32.296.950/0001-00**.

Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.



- **Joana Peres I (Essa Gleba não tem associação e várias fazendas)**

Entre eles estão 07 Ativos; 03 Pendentes (Em análise ou pendente de alguma documentação); 01 Suspensos (Onde a até já possui CAR ou não comprovou ser proprietária).

“Considerando, ainda, a reportagem intitulada “Empresários norte-americano Vende Discurso Ambiental, mas lucra com terras públicas e gera conflito entre ribeirinhos no Pará”, publicada e m 10.11.2022 no site do The Intercept Brasil”.

Resposta: A matéria do site The Intercept, trata-se de uma cópia do site WRM, onde o mesmo é um site anti-REDD e segundo o Sr Michael Greene, é uma entidade com sede no Uruguai, sem presença legal e formal no Brasil. Portanto, tal entidade não possui estatutos registrados ou qualquer ato formal de constituição no Brasil, não possui representante legal no país ou mesmo patrimônio em território brasileiro.

Portanto, a ausência de representação legal e formal no Brasil impede qualquer responsabilização da WRM em território nacional (inclusive de natureza criminal) pelas inverídicas, injuriosas e caluniosas acusações contra a Peticionante e o Sr. Michael Greene veiculadas através de suas mídias sociais. Trata-se, portanto, de uma atuação irregular que impossibilita qualquer responsabilização civil ou criminal pelos atos danosos praticados pela referida publicação.

A posição ideológica explicitada na publicação e evidenciada no próprio nome atribuído ao suposto estudo, revela que a WRM se opõe a projetos de crédito de carbono em geral, partindo do princípio equivocado de que qualquer projeto de crédito de carbono seria “ilegal”.

Quanto ao site The Intercept, temos uma matéria onde diz que: “Site da ‘vaza jato’ aparece em suposta lista de pagamento do PCC, indica investigação da PF. Leia mais: <https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/47156/site-da-vaza-jato-aparece-em-suposta-lista-de-pagamento-do-pcc-indica-investigacao-da-pf>

Então ambos os sites ficam um pouco sem garantias para tal matéria. Mas não descartamos qualquer tentativa de esclarecimento. Por esse motivo pedimos ao Sr Michael Greene que pudesse esclarecer qual sua posição mediante tudo isso.

Segundo resposta do Sr. Michael Greene, que foi contratado por um proprietário de terras particulares chamado Jonas Morioka para prestar um serviço de consultoria e desenvolvimento de um projeto de créditos de carbono chamado Anapu-Pacaja. O Contrante foi o Sr Jonas Akila Morioka, que o mesmo teve aprovação em 2020, e iniciou em 2016.

Então segundo o Sr Michael Greene, mediante ao sucesso de tal aprovação, o mesmo foi convidado para prestar consultoria em outros dois projetos que foram desenvolvidos e aprovados por outras empresas eles são: RMDLT e ADPML.

ASSOCIAÇÃO DOS RIBERIRINHOS E MORADORES, CNPJ sob o nº 32.296.950/0001-00.

Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.



Consultamos os dados constantes no site da certificadora Verra e verificamos que o Sr. Michael Greene não é proprietário nem desenvolvedor dos projetos RMDLT e ADPML.

Projeto REDD RMDLT Portel-Pará

ID: 977

Atuação Michael/Brazil Agfor: **Assumiu a gestão do projeto em 2019.** O projeto teve 2 gestores anteriores. Desde que assumiu o cargo de Gerente de Projetos, em 2019, o Sr. Michael Greene promoveu a realização de projetos sociais. Desde que o Sr. Michael assumiu a gestão deste projeto, nenhum crédito de carbono foi gerado.

Desenvolvedor do Projeto: Ecosystem Services LLC

Imóveis que fazem parte: Propriedades do Sr. Jonas Morioka.

Reposta do Sr. Michael Greene.

Projeto PACAJAI REDD+

ID: 981

Atuação Michael/Brazil Agfor: **Nenhuma.** O proprietário inicialmente tinha a intenção de transferir a gestão do projeto para o Sr. Michael, mas isso jamais foi concretizado na VERRA e o Sr Michael jamais teve acesso ao projeto.

Desenvolvedor do Projeto: Ecosystem Services LLC

Imóveis que fazem parte: Propriedades do Sr. Jonas Morioka.

Reposta do Sr. Michael Greene.

Quando perguntamos qual o motivo do Sr. Michael possuir alguns imóveis, o Sr. Michael Greene nos informou que recebeu em pagamento (Dação em Pagamento) áreas que à época eram particulares, e em boa-fé foram recebidas em pagamento de dívidas. O Sr. Michael recebeu os imóveis em dação em pagamento de uma dívida (que gerou um processo judicial e foi paga através de acordo judicial) que o ex-proprietário dos imóveis tinha com o Sr. Michael Greene.

Quanto ao Projeto Ribeirinho REDD, nunca houve qualquer tentativa de grilagem e toda discussão excedente já foi exterminada, deixando apenas as boas imagens do projeto como escolas, poços de água, posto de saúde, cestas básicas, atendimento odontológico, atendimento médico, entrega de brinquedos e entre outros...

ASSOCIAÇÃO DOS RIBERIRINHOS E MORADORES, CNPJ sob o nº 32.296.950/0001-00.

Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.



OBS: Temos mais de 11 mil documentos e fotos mostrando a veracidade de todas as boas obras feitas na cidade de Portel, cada parceria feita, compras, contratos, apólices de seguro das obras e inclusive a entrega de uma escola, quatro outras que estão disponíveis para entrega e quatorze em andamento. Todos estão à disposição de VSA, pois nosso intuito é ter transparência e parcerias nesse projeto que mudará milhares de vidas para melhor. Nosso projeto hoje por respeito as autoridades competentes decidimos paralisa-lo, fizemos apenas uma nova consulta livre-previa e informada para esclarecimento de que os ribeirinhos continuam acreditando no projeto.

Segue em anexo a Planilha dos CAR para acompanhamento de VSA.

Link de Latitude e Longitude mostrando a posse dos Ribeirinhos.

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1qYvPaz68iN5wZDOU-PWiI5-QHKPXQ4-T/edit?usp=sharing&oid=110664711472724241937&rtpof=true&sd=true>

Link constando a Pasta de todos os CAR's tirado dos Ribeirinhos.

https://drive.google.com/drive/folders/1SQSvh7ke9ZVGFqON_eqO5fWbf4DZHU7Z?usp=sharing

Assim assino e dou fé.

Belém, 12 de Setembro de 2023

**DIEGO
TAVARES**

**PEREIRA:9008
8450244**

Assinado de forma
digital por DIEGO
TAVARES
PEREIRA:90088450244
Dados: 2023.09.12
14:49:39 -03'00'

Diego Tavares Pereira

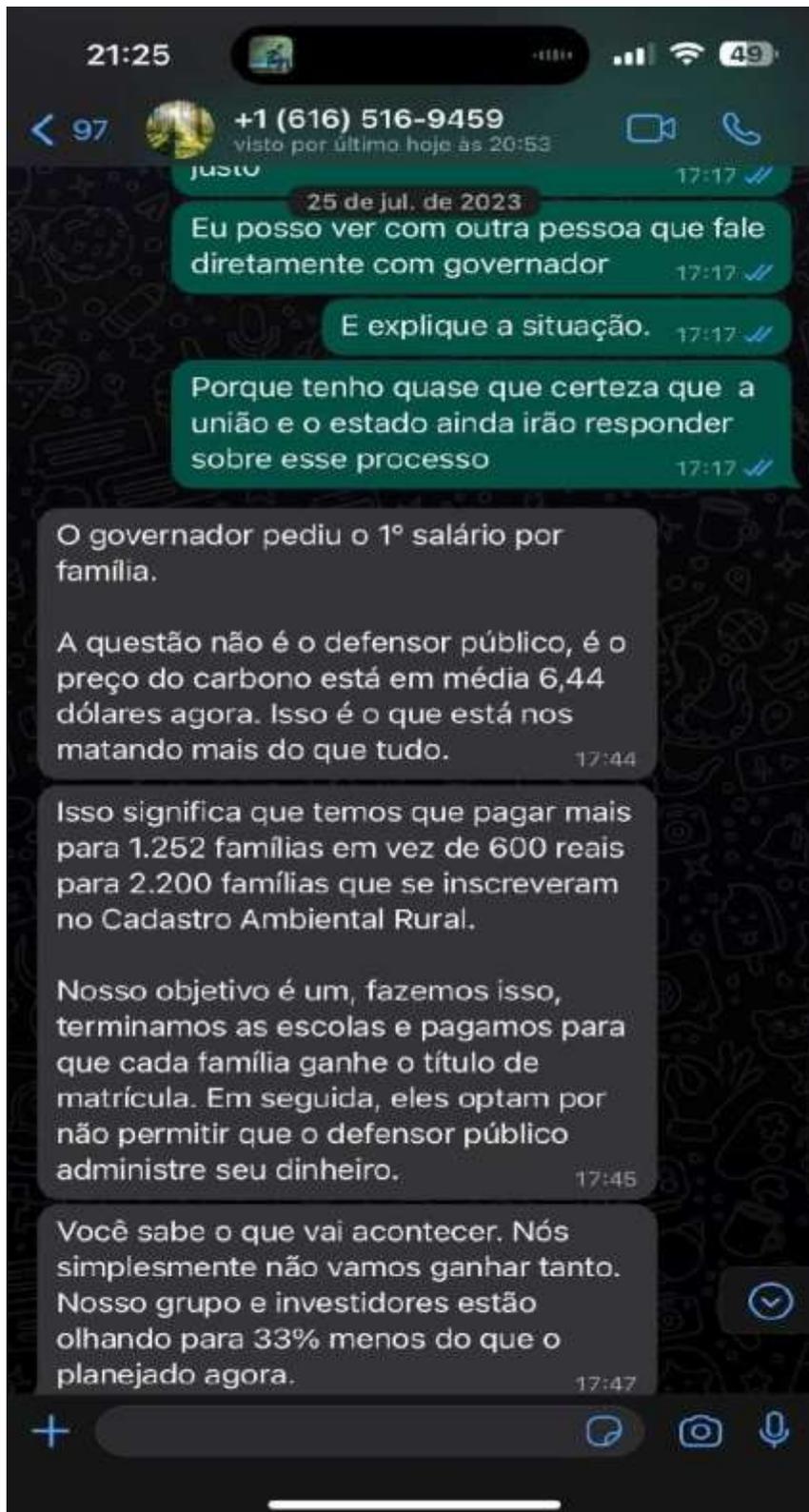
Presidente

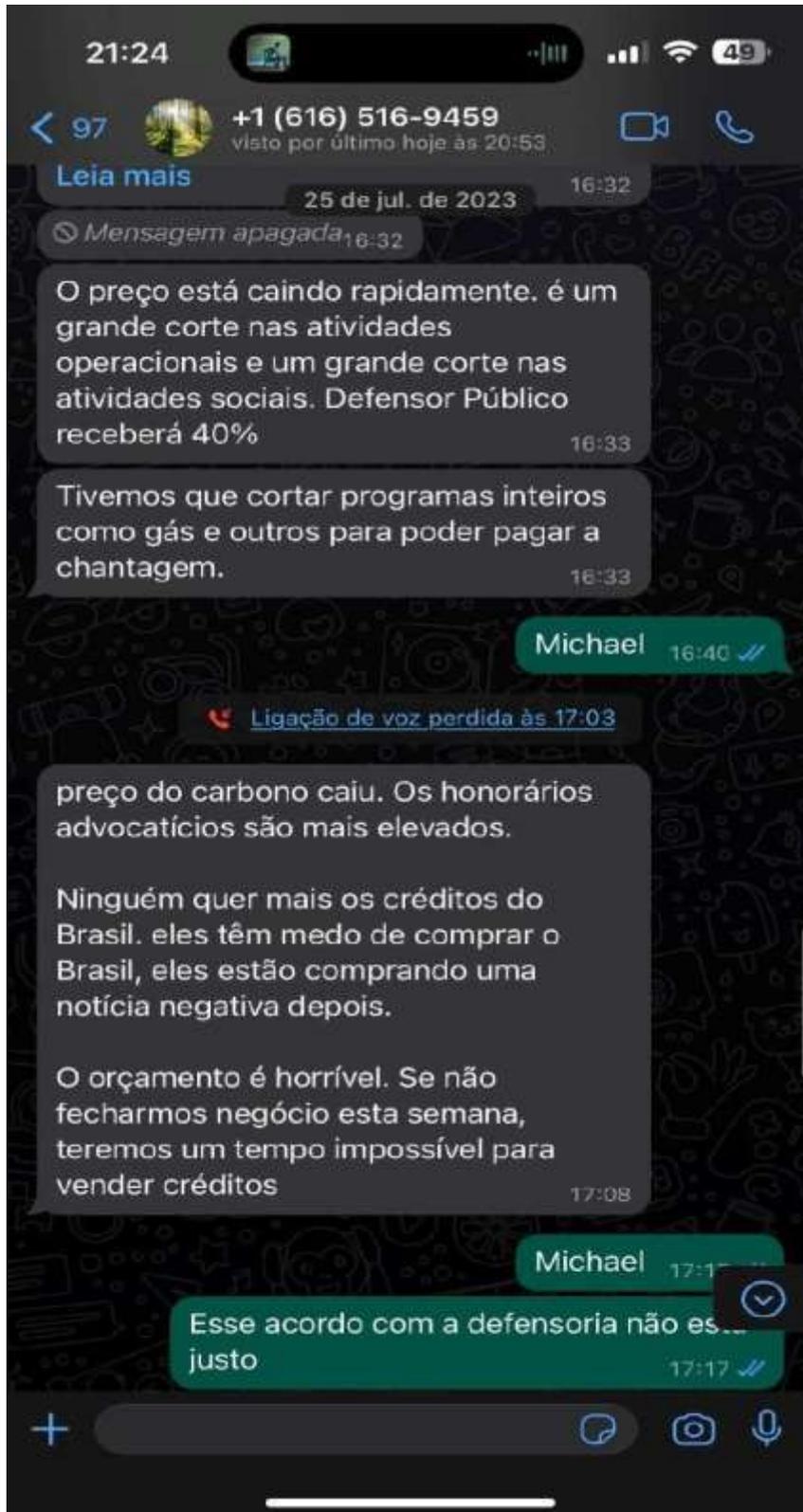
ASSOCIAÇÃO DOS RIBERIRINHOS E MORADORES, CNPJ sob o nº 32.296.950/0001-00.

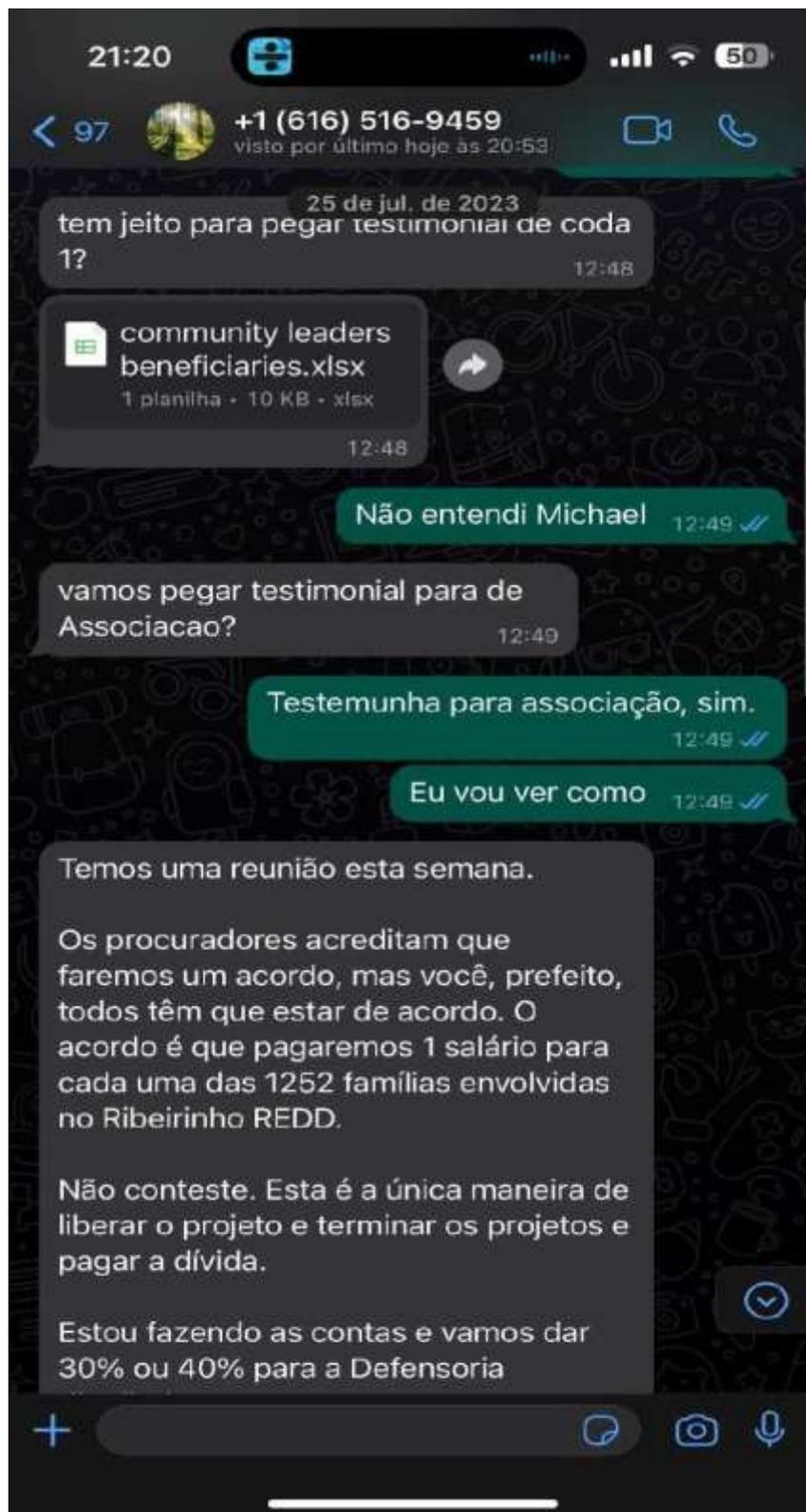
Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.

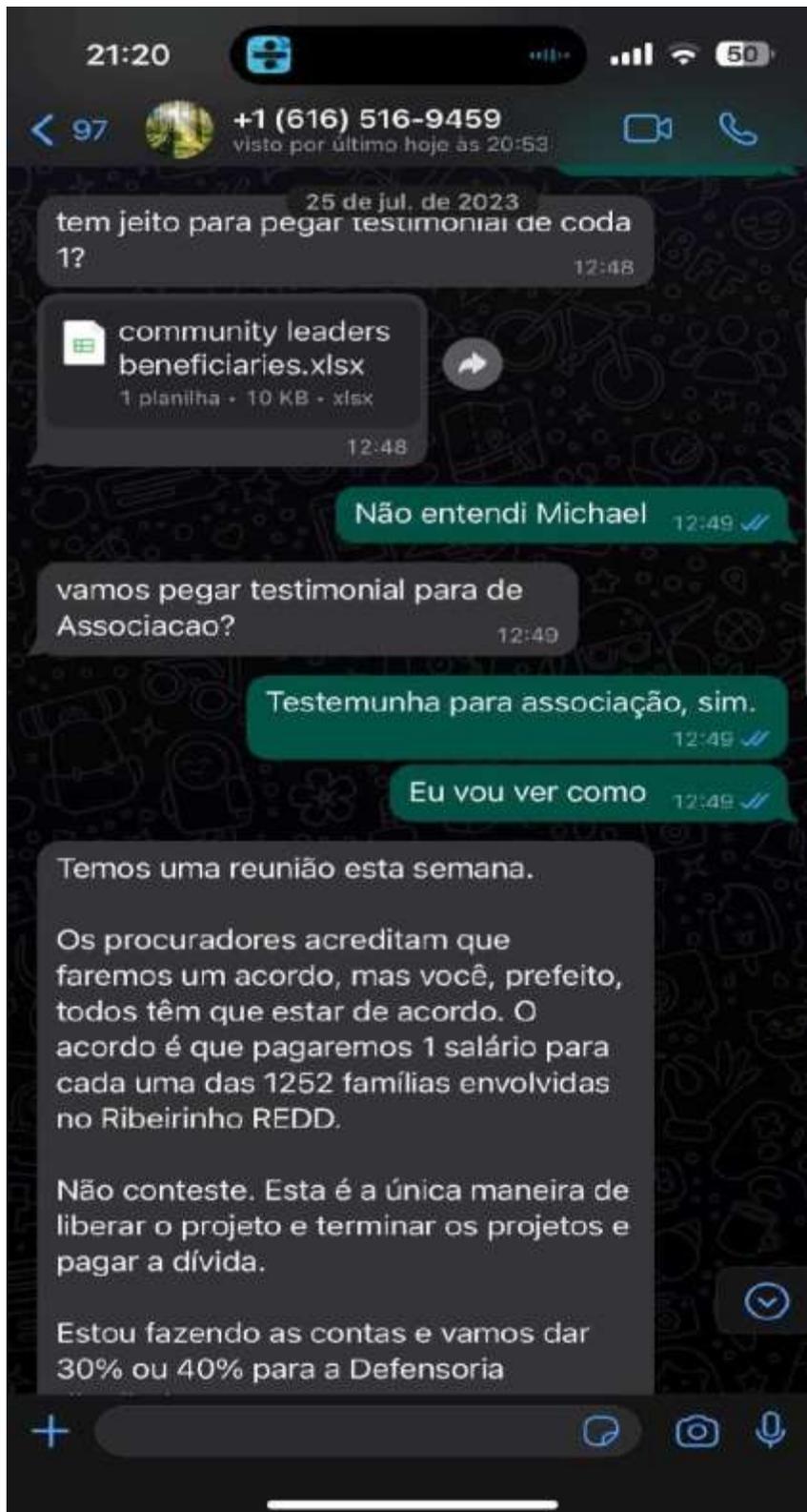
Respondemos ao Ministério público conforme documento anexo.

Dois detalhes colocado pela Sra. Evelise Greene, eminência parda do SR. Michael Greene, foram a data retroativa que o Sr. Diego Pereira assumiu a associação e os projetos onde o Sr. Michael Greene disse não ter participação. Mas acreditamos que o Sr. Michael Greene vendeu Créditos de Carbono do Projeto RMDLT









No documento em anexo o Sr. Michael Greene diz que os preços dos créditos de carbono estão caindo e solicita para sua equipe uma apresentação sobre a situação dos Projetos de Crédito de Carbono em Portel e que seus advogados apresentariam para a defensora pública e também ao Governador do Estado do Pará.

Logo depois Sr. Michael Greene veio com uma conversa de que o governador Helder Barbalho havia pedido um salário mínimo por família ribeirinhas moradoras das áreas dos Projetos. Diz, ainda que o preço dos créditos está em média \$6,44. Note-se que anteriormente o Sr. Michael Greene mesmo disse que já havia pré vendido os créditos por \$6,50 lá atrás.

Diz ainda o Sr. Michael Greene que precisaria pagar R\$600,00 para 2.200 famílias e não as 1.252 que estavam escritas no projeto Ribeirinho REDD 2620 e que depois que terminar as escolas que estavam sendo construídas, pagaria para as pessoas terem seus títulos de terra pois assim não permitiriam que a defensora pública administrasse o dinheiro dos ribeirinhos.

O Sr. Michael Greene diz que seu grupo não vai ganhar tanto dinheiro, que estão olhando para 33%. Também vale lembrar que ele enviou uma carta para os vereadores dizendo que ficaria só com 15%. Dos valores dos Créditos, agora já diz que ficará com 33%. Ele diz ainda que a defensora pública receberá 40% dos valores dos créditos do projeto ribeirinho REDD 2620.

No dia 18 de Outubro de 2023, o Sr. Michael Greene fez uma chamada de vídeo entre ele, Gracionice, Rona, esposa, Alex Aquino, ALGENIRO. Deixando de fora a gleba Pearin e Jacarepuru.



ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES

Convite

Portel (PA), 31 de outubro de 2023.

REUNIÃO DELIBERATIVA COM OS REPRESENTANTES LEGAIS DAS ASSOCIAÇÕES DAS GLEBAS (PEAEX) Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA.

CONVOCADA PELA ASSOCIACAO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.296.950/0001-00, representada por seu presidente, **DIEGO TAVARES PEREIRA PARA TRATAR DA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE CRÉDITOS DE CARBONO** em suas respectivas áreas.

DATA DA REUNIÃO: 04 de novembro (sábado);

HORÁRIO DA REUNIÃO: às 9:00 horas.

LOCAL DA REUNIÃO: Sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais de Portel.
Endereço: Avenida Padre Emílio Martins, 109
Bairro centro. Portel – PA.

Sendo o que se apresenta para o momento e na certeza de contar com Vossa Senhoria, reitero-lhe minhas considerações e agradecimentos.

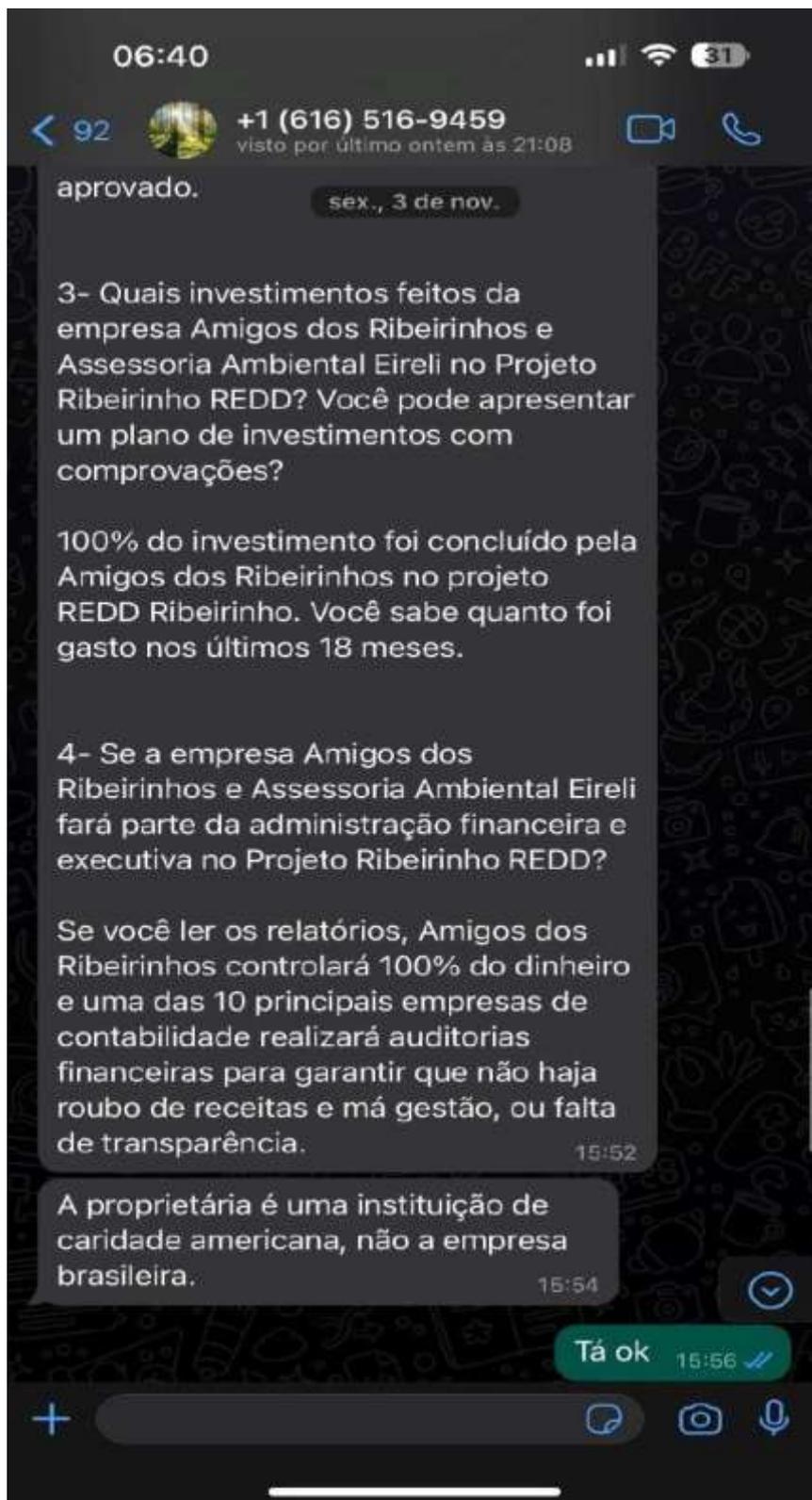
**DIEGO TAVARES
PEREIRA:900884
50244**

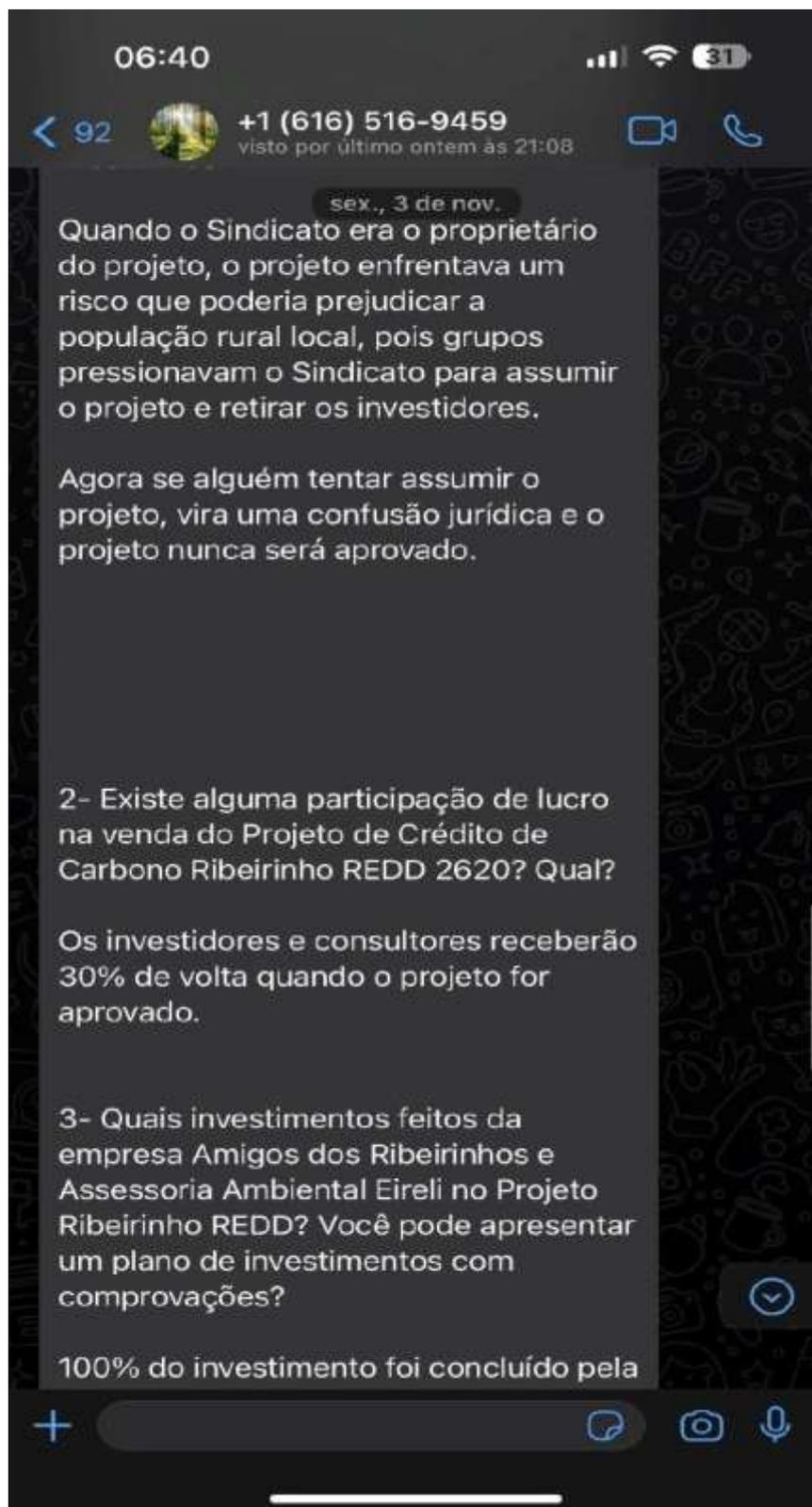
Assinado de forma
digital por DIEGO
TAVARES
PEREIRA:90088450244
Dados: 2023.10.30
16:55:08 -03'00'

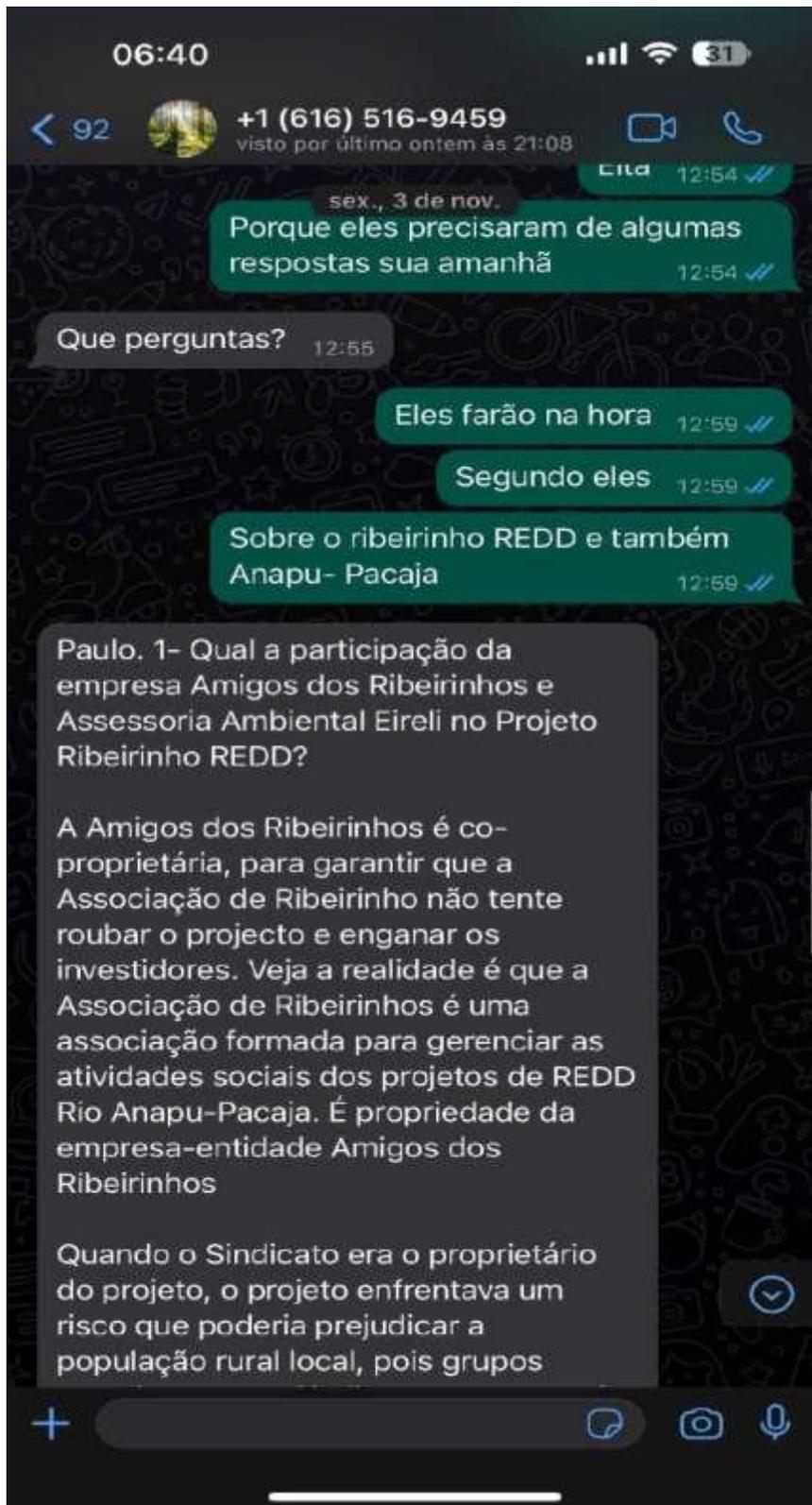
DIEGO TAVARES PEREIRA
Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES.

Depois do Sr. Michael Greene passa a procurar diretamente as lideranças das glebas onde estavam localizados os Projetos e passa a tratar diretamente as coisas com os ribeirinhos.

Foi então que a associação requerida sugeriu uma reunião para o mês de Novembro entre todos os envolvidos com a participação do Sr. Michael Greene e sua esposa Evelise Greene, para esclarecer as dúvidas e para que o Sr. Michael provasse a transparência e legalidade das suas ações.







No dia 03 de Novembro de 2023 o Sr. Michael Greene, sem antecipando à reunião e já querendo fugir de suas responsabilidades manda uma lista de respostas antes da reunião.

Informações importantes onde diz que a empresa dele controlará 100% do dinheiro conquistado para o projeto ribeirinho redd 2620. Que também uma das 10 empresas de contabilidade do mercado de carbono realizará auditorias periódicas para que não haja roubo. A informação mais importante, que o Sr. Michael Greene apresentou é que a empresa Amigos dos Ribeirinhos seria co-proprietária dos Projetos de Carbono, mas não sabemos de se seria a empresa do Sr. Greene americana ou brasileira.

Acreditamos que o Sr. Michael Greene fez isso para garantir que a Associação dos ribeirinhos e moradores não tente rouba-la. na verdade, os passos do do Michael Greene mostram claramente o contrário, que ele sumiria com todo o dinheiro sem prestar contas a ninguém

O Sr. Michael Greene relata que a Associação Requerida foi criada apenas para gerenciar as ações sociais como sempre fez.

No dia 04 de janeiro foi feita a reunião junto os presidentes das Associações dos assentamentos, sua equipe e também alguns advogados.







SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE PORTEL
AV. PE. EMÍLIO MARTINS, 109 - CENTRO, PORTEL - PA/PA / CEP: 80400-000 CCE: 05. 050. 771 / 0001 - 91 / FONE: (91) 3704 0106 /
(91) 99106-0794

Lista de presença da reunião realizada no dia 04 de Novembro de 2023, na sede do SITR-Portel, convocada pela Associação dos Ribeirinhos e moradores, com os representantes dos Assentamentos: Deus e Fiel, Joana Petes II, Dorothy Sang, Joana Petes II - Rio Peçari, rio jatim e rio Jacupuru e SITR.

Nº	NOME	REPRESENTATIVIDADE	CPF	CELULAR
01	Síntia F. dos Santos Nogueira	Associação	8622.666.824	991117896
02	Roberta Vinícius da Costa	Associação	02499381-61	991000001
03	Assisla F. de Oliveira	Associação	5878838024	9189943362
04	Neuvaldo Duarte Mota Neto	Associação	01836291	93108366
05	Elisvane de F. F. F. F. F.	Associação	609546224	93874914
06	MAQUILÃO PEREIRA DE OLIVEIRA	Associação	010-603-000-60	
07	Esquivaldo Almeida dos Santos	Associação		
08	Paulo Rodrigues Santos	Associação		
09	Marcelo de Jesus	Associação		
10	Walter de Jesus	Associação		
11	Flávia Regina de Carvalho	Associação		
12	Roberta Regina de Carvalho	Associação		
13	Manoel de Paiva S. Lino	Associação	933346820	914606379
14	Manoel de Paiva S. Lino	Associação	99780480	700 314 962-75
15	Manoel de Paiva S. Lino	Associação	9076399168	
16	Manoel de Paiva S. Lino	Associação	009966157-24	9146143075
17	Manoel de Paiva S. Lino	Associação	63681504249	9146143075
18	Manoel de Paiva S. Lino	Associação		9146143075
19	Manoel de Paiva S. Lino	Associação		9146143075
20	Manoel de Paiva S. Lino	Associação		9146143075
21	Manoel de Paiva S. Lino	Associação	8150831734	9146143075
22	Manoel de Paiva S. Lino	Associação		9146143075
23	Manoel de Paiva S. Lino	Associação		9146143075
24	Manoel de Paiva S. Lino	Associação		9146143075
25	Manoel de Paiva S. Lino	Associação		9146143075

Na reunião foram elaboradas as seguintes perguntas e encaminhadas ao Michael Greene.



ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES

AO

SR MICHAEL GREENE (CONSULTOR)

Assunto: Projeto Ribeirinho REDD 2620.

Reunião feita no dia 04 de Novembro de 2023.

Assunto: Perguntas

ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES, pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **32.296.950/0001-00**, situada na Rua coronel Severiano de Moura Nº 85, sala 02, CEP: 68480-000, Bairro Centro II, Portel/PA.

Venho por meio deste a VSA, apresentar as perguntas feitas pelas presidências e seus secretários das Associações dos Assentamentos Jacarepuru, Joana Peres II, Deus é Fiel, Pearin e Dorothy Stang.

- 1- Quais são as proporções das salvaguardas sócio ambientais REDD?
- 2- Qual a possibilidade de um membro da diretoria de cada associação com acesso a chave de transferência de VCU?
- 3- Quem é o responsável pelo projeto? E qual possibilidade de acrescentar as Associações das Glebas no Projeto Ribeirinho REDD 2620?
- 4- Qual a possibilidade de mais duas escolas no jacaré-Puru, uma escola na Deus é Fiel, uma escola na Joana Peres 2 e uma escola no Pearin?
- 5- Quantas toneladas de credito e gerada por hectare?
- 6- Qual os preços em média serão vendidos os créditos do Projeto Ribeirinho REDD?
- 7- A parte Social continuará feita pelo consultor ou pelas Associações?
- 8- Qual percentual das partes envolvidas no Projeto Ribeirinho REDD 2620?
- 9- Aparte do momento em que aceitar o projeto Ribeirinho REDD 2620, quais seriam as contrapartidas até o projeto aprovarem?

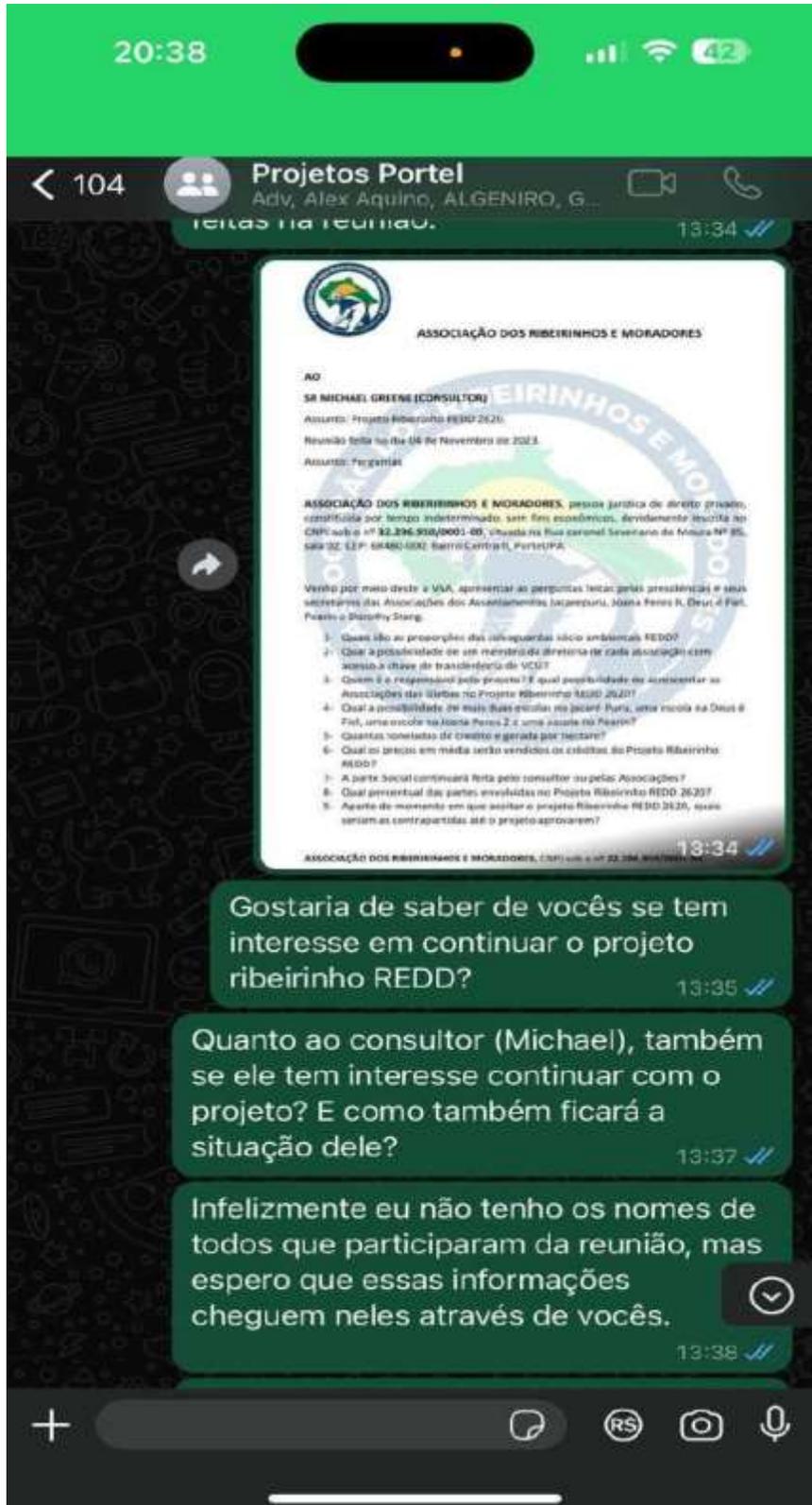
ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES, CNPJ sob o nº 32.296.950/0001-00.

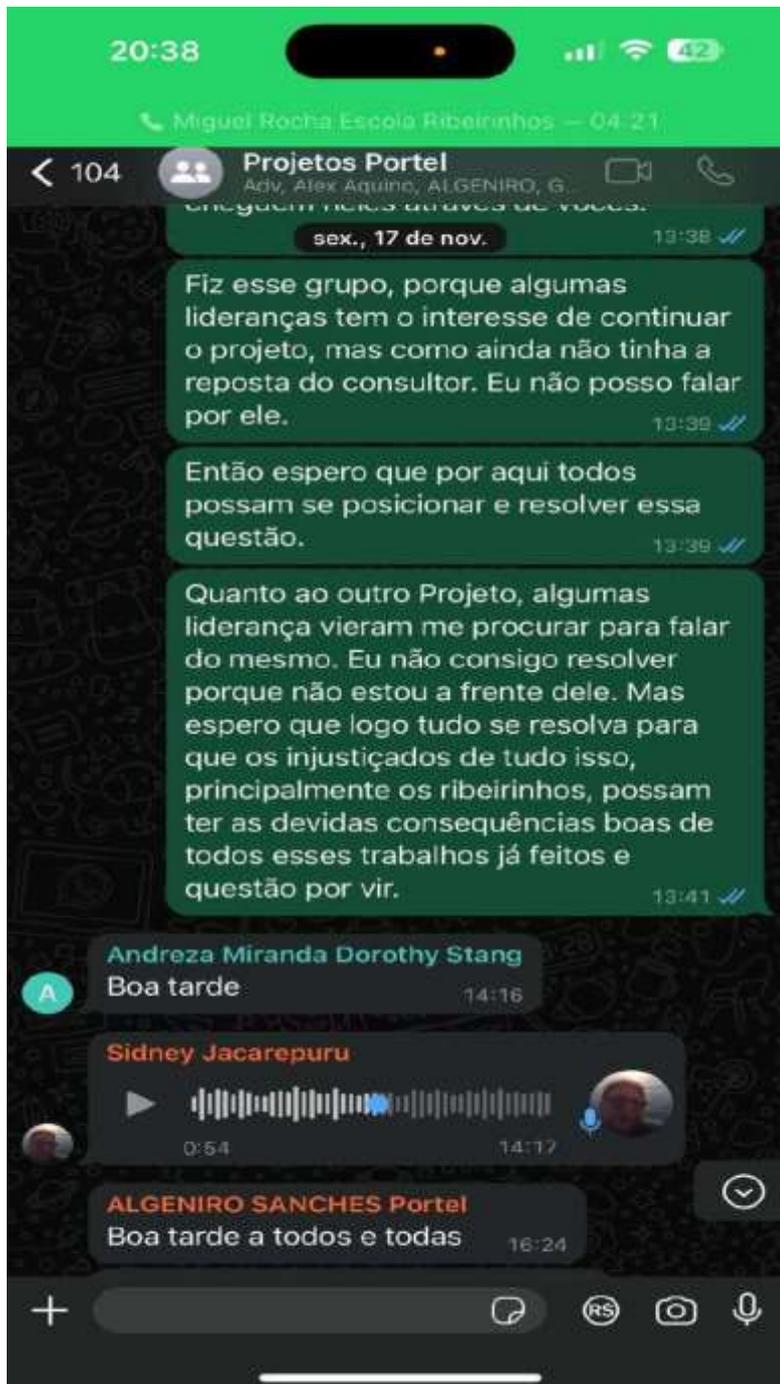
18:17 ✓

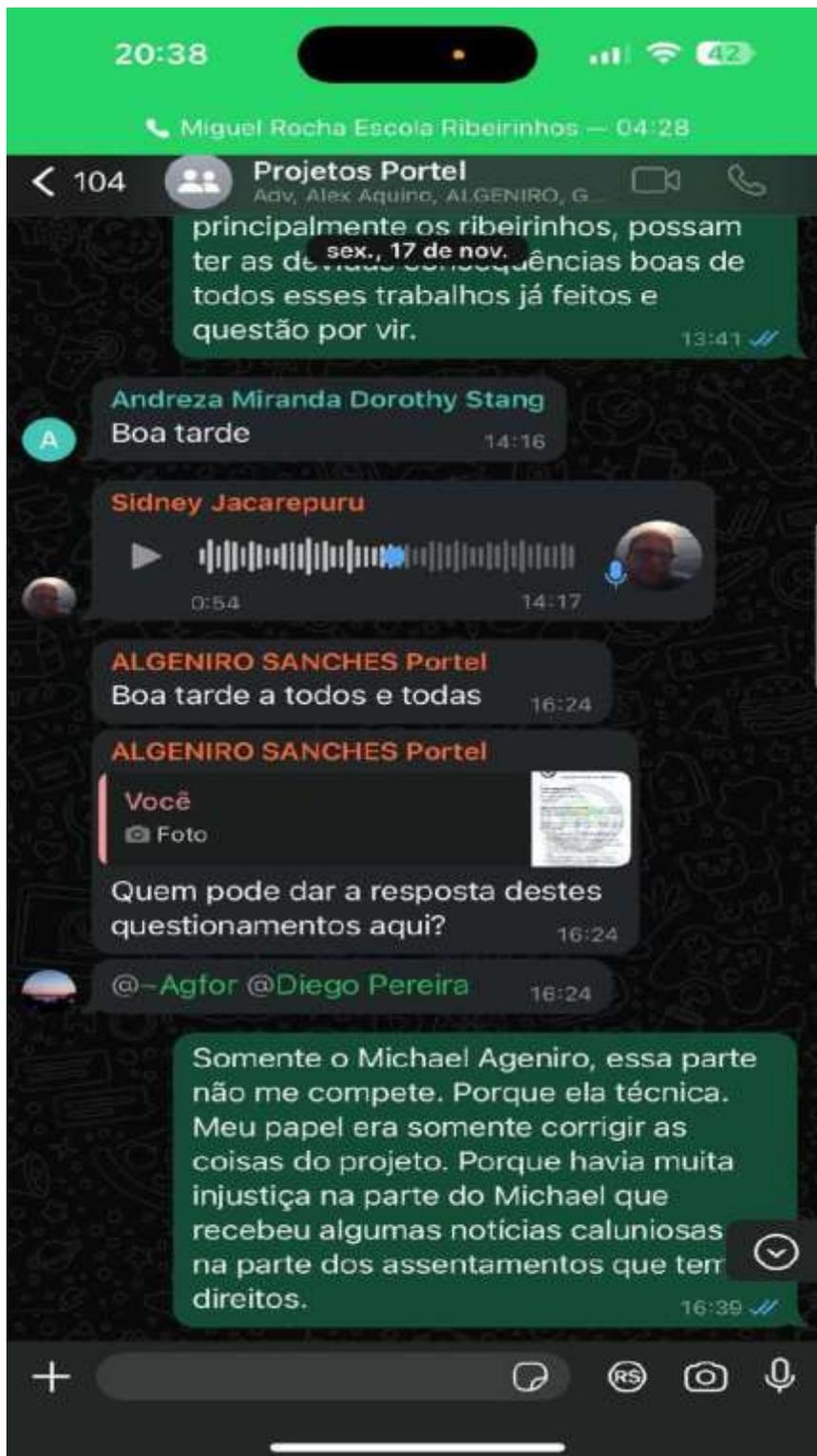
Logo após a reunião Foi feito um grupo de Whatsapp e enviado lá também as perguntas formuladas ao Sr. Michael Greene junto a todos para que houvesse total transparência.

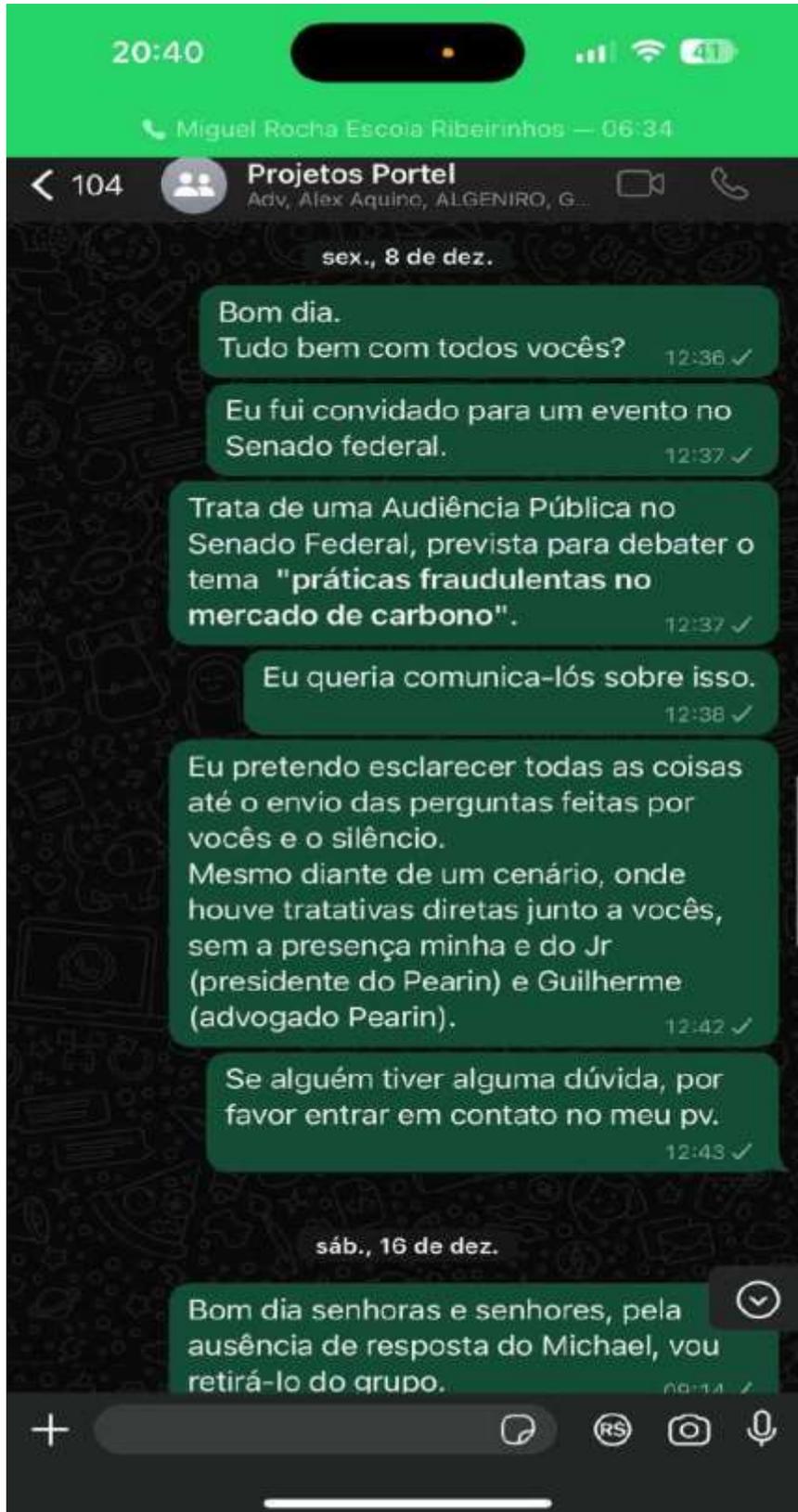
Vale relatar que o Sr. Michael Greene enviou um colaborador seu para representá-lo na reunião ao norte citada. Mas o mesmo se sentiu abandonado, pois segundo ele o Sr. Michael enviaria um contrato e o mesmo sumiu e não deu mais satisfações.

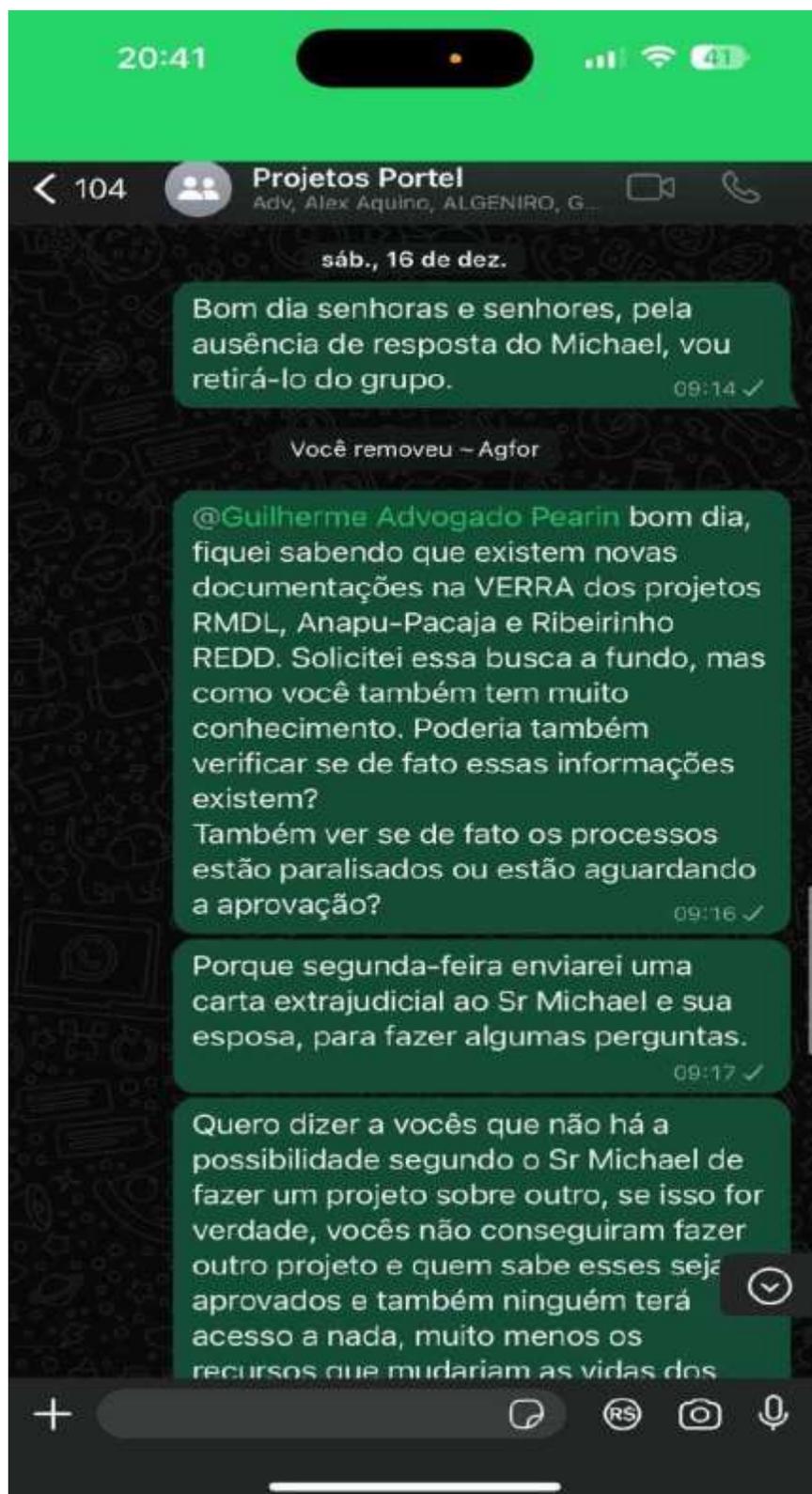


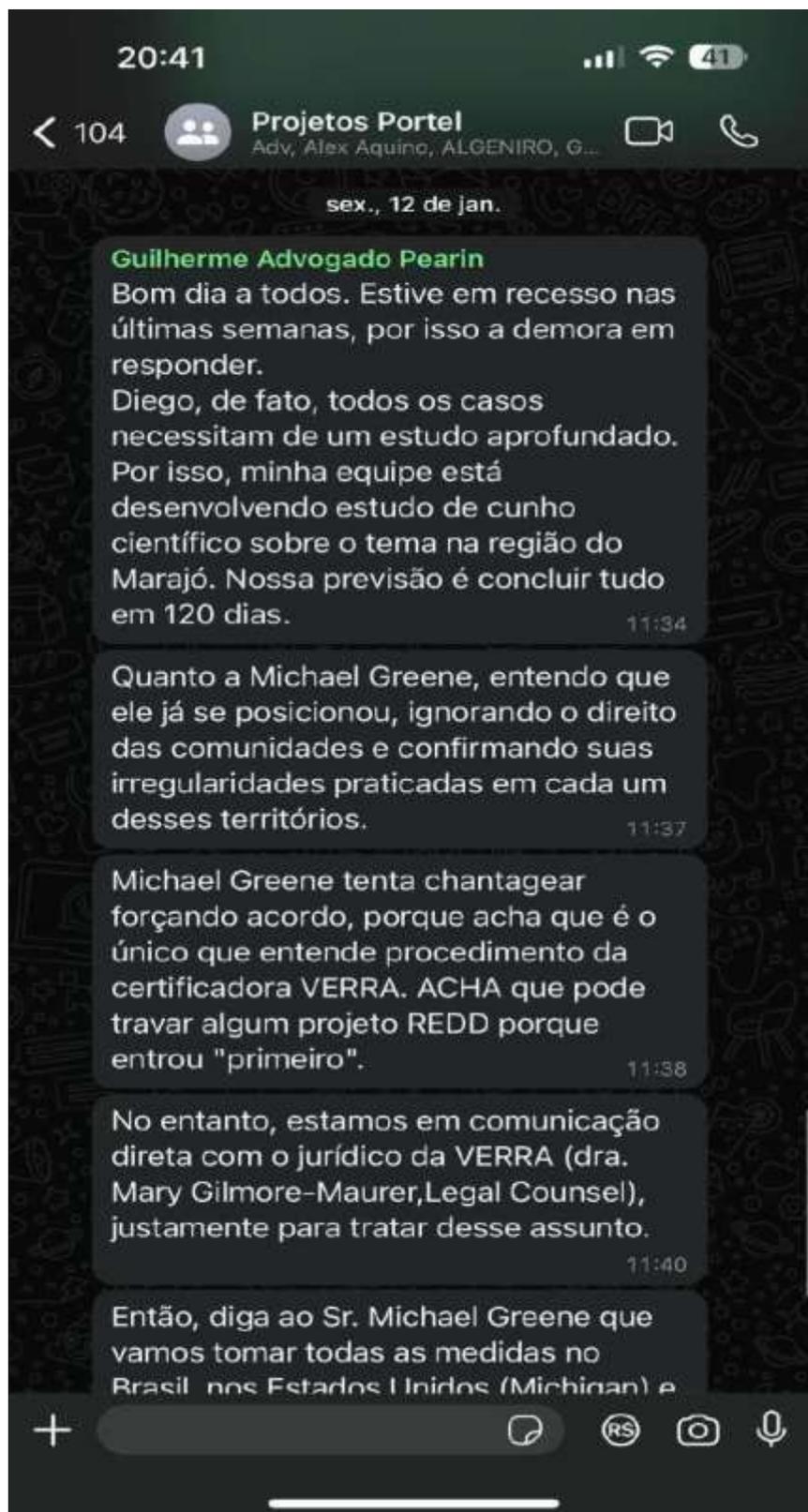


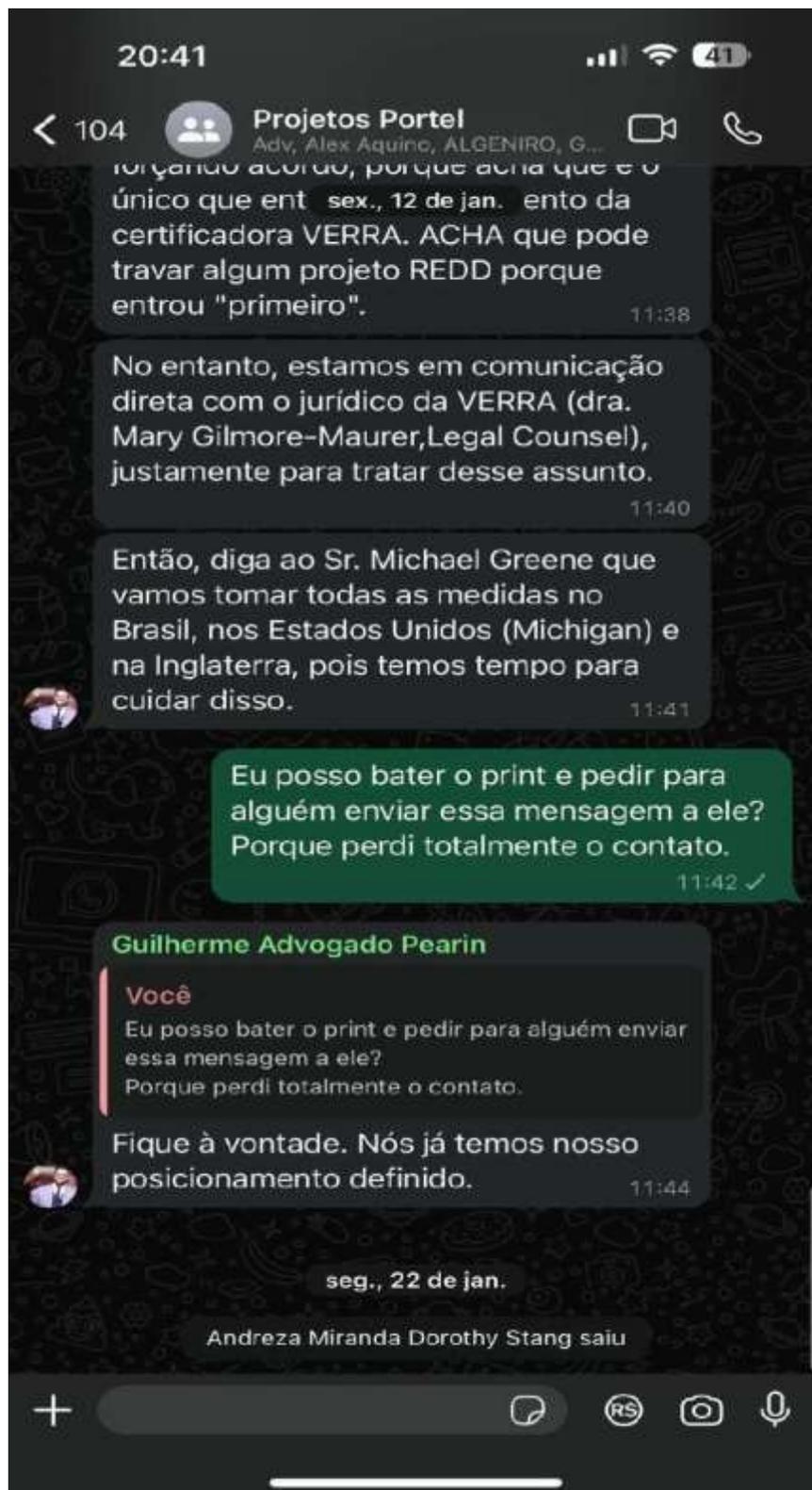










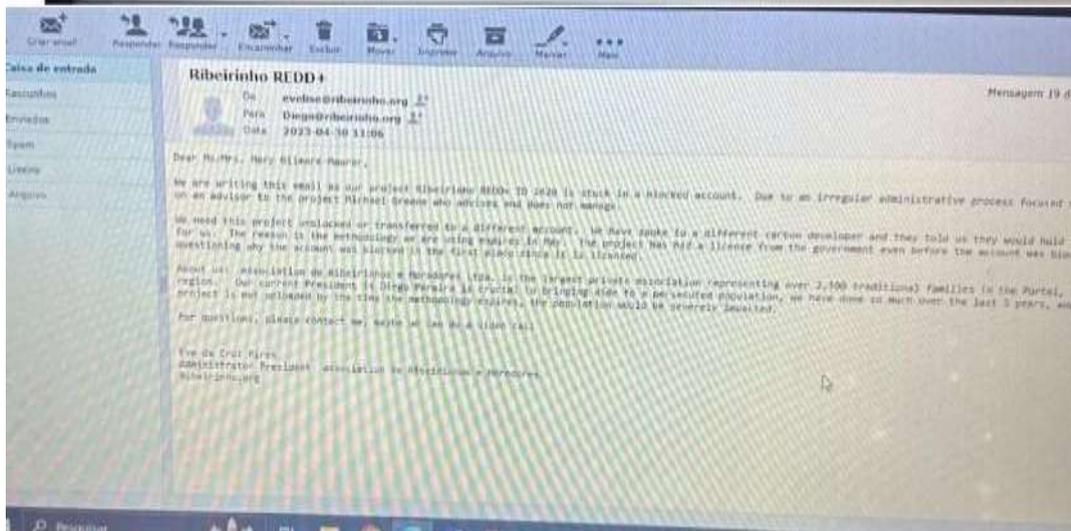
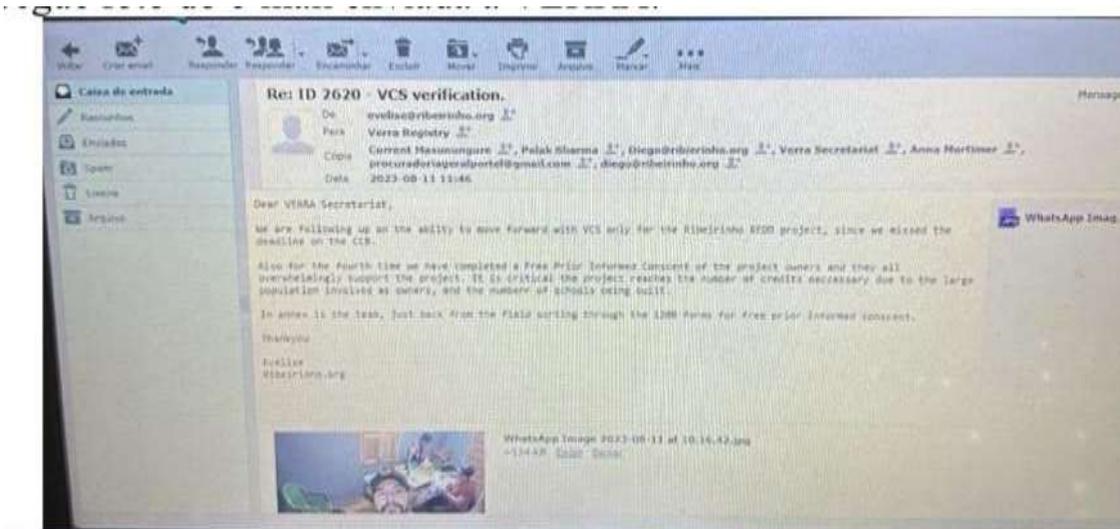


Depois de tudo isso o Sr. Michael Greene se ausentou de tudo e passou a perseguir o Sr. Diego Pereira então presidente da Associação Requerida, onde também tirou o email em que era tratado os assuntos junto ao Ministério Público e também a VERRA.



O Presidente da Associação Requerida fez então um boletim de ocorrência sobre esse fato.

Nos documentos anexos podemos comprovar que a Sra. Evelise Greene, esposa do Sr. Michael assinava documentos como presidente da associação junto a verra.



Foi então que a requerida requereu o encerramento do projeto ribeirinho redd 2620 junto à mediante a verra e foi pedida informação se a associação requerida fazia parte de outros projetos de carbono. A Verra, respondeu que o projeto ribeirinho redd 2620, estava encerrado desde o mês de Julho de 2023 e que também a associação não fazia parte de outro projeto.

A Associação Requerida também enviou Notificação Extrajudicial ao Sr Michael Greene e sua esposa Evelise Greene, mas não obteve respostas.



20:51



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO MICHAEL GREENE

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.296.958/0001-00, representada por seu presidente **DIEGO TAVARES PEREIRA**, empresário, portador do CPF nº 906.084.502-44, com endereço à Rua Coronel Severiano de Menezes, nº 83, sala 02, Bairro Centro, Município de Parati-PA, CEP: 68.460-806, local onde receberá intimações e/ou notificações.

Endereço: Rua Coronel Severiano de Menezes, 83, sala 02, Bairro do Centro, Parati - PA, CEP: 68460-000

E-mail para contato: jaim.assoc.ribeirinhosmoradores@gmail.com e mraponte@raquel.com.br

NOTIFICADO:

- 1 - **BRAZIL AGFOR LLC**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº nº 25.114.742/0001-12;
- 2 - **AGFOR Empreendimentos Ltda.** CNPJ: 26.396.649/0001-67, com Sede na Rua Cabo João Tavares Fregues 307, apt. 124, Ponta Grande, Garrafins, São Paulo CEP 07.032-008
- 3 - **MICHAEL EDWARD GREENE**, americano, estado, inscrito no CPF sob o nº 744.158.541-49, com cadastro de identificação RNE nº V106104-S, CEGP/IBREIS-EPF, passaporte nº 804860111 - residente e domiciliado na Rua Cabo João Tavares Fregues, nº 307, aptº 124, Bairro Ponta Grande, Garrafins - São Paulo, CEP 07032-008.

Admãim, faz o Notificado a Responder os questionamentos abaixo e ciente, nos termos do Art. 726 do Código de Processo Civil de que, caso a presente notificação extrajudicial não seja atendida ao Notificante se não ocorrer de via judicial cabível nos termos da Legislação Brasileira e/ou Inglesa e Americana, se for o caso, visando culpar o que lhe é de direito, com juros, multa, correção monetária e honorários advocatícios.

1- Sr. Michael Edward Greene, por favor esclarecer a seguinte situação: Quando iniciou o trabalho com a **BRAZIL AGFOR LLC**, CNPJ 25.114.742/0001-12, esta empresa é proprietária da empresa brasileira **AGFOR Empreendimentos Ltda.** CNPJ 26.396.649/0001-67, com domicílio na Rua Cabo João Tavares Fregues 307, apt. 124, Ponta Grande, Garrafins, São Paulo CEP 07.032-008, representada por seu socio administradora, **MICHAEL EDWARD GREENE**, americano, estado, inscrito no CPF sob o nº 744.158.541-49, com cadastro de identificação RNE nº V106104-S CEGP/IBREIS-EPF, passaporte nº 804860111. A principal fonte de renda e provimento da Associação dos Ribeirinhos e Moradores de Parati, por ser no local que atuamos, para sua prestação

uma empresa alugada. Qual resultado desse processo? Qual o motivo desse processo? E por que esse processo foi impedido de assumir a presidência da associação?

- 1 - Quem são os donos do Projeto de REDD+ RIO ANAPU - PAUAJÁ, com ID 2152 , na plataforma da VERRA?
- 2 - Quem são os donos do Projeto REDD+ BMDLT - POHTEL - PARÁ, com ID 977 , na plataforma da VERRA?
- 3 - Quem são os donos do Projeto RIBEIRINHO REDD+ com ID 2620 , na plataforma da VERRA?
- 4 - Sr. Michael Edward Greene, por favor esclarecer qual o vínculo de ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.296.958/0001-00 como projeto Anapu-Paraja e BMDTL?
- 5 - Sr. Michael Edward Greene, o Sr. pretende dar continuidade com o projeto Ribeirinho REDD+ ID 2620? Se não for dar continuidade, qual a possibilidade de expor o projeto para os povos tradicionais que nele habitam? Pois se gerar expectativas na população local.
- 6 - Sr. Michael Edward Greene, qual o vínculo de Sr. Anna Miricica em relação aos projetos Ribeirinho REDD+, Anapu-Paraja e BMDTL?
- 7 - Sr. Michael Edward Greene, no projeto Anapu-Paraja e BMDL, as terras pertencem aos projetos, são de propriedade das suas empresas, do Sr. Anna Miricica ou tem outros terceiros? Identifique eles por favor.
- 8 - Por favor detalhar enquadramento da origem do dinheiro até agora investido no Projeto Ribeirinho REDD+ ID 2620, e nos dizer quais bancos/comércio e/ou a razão de dinheiro investido nos projetos de usinas de carbono através da empresa **BRAZIL AGFOR LLC**, CNPJ 25.114.742/0001-12, esta empresa é proprietária da empresa brasileira **AGFOR Empreendimentos Ltda.** CNPJ: 26.396.649/0001-67, empresa **AMIGOS DOS RIBEIRINHOS ASSESS. AMBIENTAL**, CNPJ: 29.870.582/0001-63 e demais empresas e também quais investidores envolvidos nos projetos?
- 9 - Sr. Michael Edward Greene, em relação às suas promessas feitas a cada colônizador e também parentes, você as cumpriu-las?

Parati, 17 de dezembro de 2023.
DIEGO TAVARES PEREIRA:90088450244
Assinado de forma digital por DIEGO TAVARES PEREIRA:90088450244
Dados: 2023.12.18 14:25:19 -03'00'
ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES
CNPJ nº 22.296.958/0001-00

20:51



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA A EVELISE PIRES GREENE.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.296.950/0001-00, representada por seu presidente, DIEGO TAVARES PEREIRA, empresário, portador do CPF nº 900.884.902-44, com endereço à Rua Comend Severiano de Moura, nº 83, sala 02, Bairro Centro, Município de Portel-PA, CEP: 68.400-000, local onde encontra-se intimações e/ou notificações.

Endereço: Rua Comend Severiano de Moura, 83, sala 02, Centro do Centro, Portel - PA, CEP 68400-000

E-mail para contato: adv.raquelbatista@gmail.com e advportel@uol.com.br

NOTIFICADA:

1 - EVELISE DA CRUZ PIRES GREENE, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 4. CPF nº 313.473.403-46, residente e domiciliada na Rua Cabo João Tavares Freixo, nº 307, aptº 124, Bairro Povo Grande, Guardaboa - São Paulo, CEP 07531-000

Ademais, fica o Notificado a Responder em questionamento aberto e aberto, nos termos do Art. 726 do Código de Processo Civil de que, caso a presente notificação extrajudicial seja infrutífera, não resta alternativa ao Notificado se não recorrer às vias judiciais cíveis ou nos termos da Legislação Brasileira em matéria de Arbitragem, se for o caso, visando resolver o que lhe é de direito, com juros, multa, correção monetária e honorários advocatícios.

1- Srta. Evelise da Cruz Pires Greene, CPF: 313.473.403-46, criou um documento enviado através de e-mail à certificadora VERRA, que inclui assim como presidente administradora da associação dos ribeirinhos e moradores de Portel, por qual motivo aceita como presidente? Também quem foi quem assinou de quem como presidente da ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.296.950/0001-00, Brasil legal?

2- Srta. Evelise da Cruz Pires Greene, CPF: 313.473.403-46: Por que o documento de Associação dos Ribeirinhos e Moradores de Portel e não anexado ao seu documento? Quais são suas intencões e poderes em relação a Associação dos Ribeirinhos e moradores de Portel?

3 - Srta. Evelise da Cruz Pires Greene, CPF: 313.473.403-46: Quais os seus vínculos com os seguintes projetos?

Projeto REDD+ RIB ANAPU - PACAIA, com ID 2252, no plataforma de VERRA?

Projeto REDD+ RIBELT - PORTEL - PARÁ, com ID 977, no plataforma de VERRA?

Projeto RIBEIRINHOS REDD+ com ID 2020, no plataforma de VERRA?

4 - Srta. Evelise da Cruz Pires Greene, você afirma que a diretoria nova da ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.296.950/0001-00 não teria CNES? Algum dos dados lidos pela presidente anterior, quais os parâmetros disso?

Portel, 17 de dezembro de 2023

DIEGO TAVARES PEREIRA-90088450244
ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES
CNPJ nº 22.296.950/0001-00

Assinado de forma digital por DIEGO TAVARES PEREIRA
FE2E8A50008450244
Data: 2023.12.18 18:55:44 -03'00'

20:52



Depois de enviar as Cartas Extrajudiciais, solicitamos o encerramento do Projeto Ribeirinho REDD 2620 a VERRA e Também a certificadora 4K EARTH SCIENCE PRIVAT LIMITED.



ANEXO DO EMAIL.

VERRA, 4K EARTH SCIENCE PRIVAT LIMITED, MICHAEL GREENE e EVELISE PIRES GRRENE.

A ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES DE PORTEL, CNPJ: 32.296.950/0001-00, representada pelo presidente DIEGO TAVARES PEREIRA, CPF: 900.884.502-44 e o secretário EMANOEL DA COSTA SILVA, CPF: 700.988.962-70. Viemos por meio deste como Proponente SOLICITAR o ENCERRAMENTO do PROJETO RIBEIRINHO REDD 2620 localizado na cidade de Portel no Estado do Pará.

A pedido do Sr Michael Greene e sua esposa Evelise Pires Greene assumimos a Associação dos Ribeirinhos e Moradores, com intuito de organizar o Projeto Ribeirinho REDD 2620, pois segundo o Sr. e a Sra. Greene tiveram problemas com gestores anteriores.

Também haveria justificativa de que o Sr. Michael e a Sra. Evelise Pires Greene não poderiam assumir a Associação, pois estavam entrando na justiça do Brasil contra um Broker (Corretores) que haviam comprado alguns créditos de carbono deles de outros projetos.

20:52



ANEXO DO EMAIL.

VERRA, 4K EARTH SCIENCE PRIVAT LIMITED, MICHAEL GREENE e EVELISE PIRES GRRENE.

A ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES DE PORTEL, CNPJ: 32.296.950/0001-00, representada pelo presidente DIEGO TAVARES PEREIRA, CPF: 900.884.502-44 e o secretário EMANOEL DA COSTA SILVA, CPF: 700.988.962-70. Viemos por meio deste como Proponente SOLICITAR o ENCERRAMENTO do PROJETO RIBEIRINHO REDD 2620 localizado na cidade de Portel no Estado do Pará.

A pedido do Sr Michael Greene e sua esposa Evelise Pires Greene assumimos a Associação dos Ribeirinhos e Moradores, com intuito de organizar o Projeto Ribeirinho REDD 2620, pois segundo o Sr. e a Sra. Greene tiveram problemas com gestores anteriores.

Também haveria justificativa de que o Sr. Michael e a Sra. Evelise Pires Greene não poderiam assumir a Associação, pois estavam entrando na justiça do Brasil contra um Broker (Corretores) que haviam comprado alguns créditos de carbono deles de outros projetos.

A partir daí começamos a gerir o projeto com a orientação do Sr .Michael Greene e da Sra. Evelise Pires Greene. Nessa gestão iniciamos a construção de 20 Escolas, 20 Postos de saúde, entrega de poços de água, ferramentas, cestas básicas, atendimento médico e ortodôntico para os ribeirinhos, entre outros auxílios ao Município de Portel. Mas rdeixando em registro que não temos responsabilidade com os CAR's que foram realizados em Portel, pelo contrário, inclusive corrigimos alguns CAR's que já haviam sido realizados em nome da Associação.



JUSTIFICANDO O POSICIONAMENTO

O Sr. Michael Greene e a Sra. Evelise Pires Greene sempre enfatizaram que queriam realizar o projeto de forma correta, porém como não tínhamos conhecimento do tipo de trabalho (projeto), seguimos suas

20:52



JUSTIFICANDO O POSICIONAMENTO

O Sr. Michael Greene e a Sra. Evelise Pires Greene sempre enfatizaram que queriam realizar o projeto de forma correta, porém como não tínhamos conhecimento do tipo de trabalho (projeto), seguimos suas orientações.

No andamento dos trabalhos começamos a encontrar alguns problemas em relação ao território onde esse projeto estava sendo realizado, pois adentrava algumas áreas dos assentamentos de Portel. Os assentamentos são: Deus é Fiel; Joanana Peres 2; Dorothy Stang; Pearin e Jacarepuru.

As lideranças dos assentamentos fizeram junto ao Ministério Público do Estado do Pará duas audiências públicas na cidade de Portel para discutir sobre os projetos de créditos de carbono em suas regiões e as legalidades deles. Mas não fomos convidados em participar.

Houveram conflitos em alguns projetos, pois haviam sido aprovados e nem um repasse financeiro foi realizado às comunidades e também conflitos agrários. Dessa forma os mesmos ficaram com receio de que o projeto **Ribeirinho REDD 2620** também tivesse os mesmos problemas, ou seja se aprovado, não recebessem nada e também retirassem suas terras.

Sempre houveram várias conversas de conciliações e correções entre a Associação com orientação do Sr. Michael Greene e sua esposa. Porém a Defensoria do Estado do Pará entrou com processo judicial contra as empresas do Sr. Michael Greene e Evelise Pires Greene, o Sindicato dos Produtores Rurais (Sindport) e a Associação dos Ribeirinhos e Moradores e o Ministério Público Estadual também solicitou documentos fundiários da área citada na reportagem da Associação dos Ribeirinhos e Moradores de Portel, onde foi elaborada junto a Sra. Evelise Pires Greene uma resposta.

Após todo esse cenário, tivemos conhecimento de como algumas coisas funcionavam ou deveriam funcionar. Respeitando os direitos de cada comunidade, ribeirinhos individuais, Governo Municipal, Governo Estadual, Governo federal e também as Leis que nos regem.

Começamos a fazer vários questionamentos ao Sr. Michael Greene e a Sra. Evelise Pires Greene, pois ambos além do projeto Ribeirinho REDD eram responsáveis por outros que estão em grandes conflitos e a Associação não tem vínculos algum com eles. Alguns questionamentos não foram respondidos e assim jamais teríamos um projeto que seguissem os princípios corretos.

Também houveram reuniões onde somente o Sr. Michael Greene teve algumas reuniões com algumas lideranças das comunidades, deixando de fora a Associação dos Ribeirinhos e as glebas Pearin e Jacarepuru. Nesse dia tivemos um grande conflito, pois nos da Associação dos Ribeirinhos e Moradores sabíamos que essa falta de transparência não era viável e causaria desconforto e desconfiança sobre o projeto. Até mesmo porque o Michael prometeu leva-los para os Estados Unidos.

Dessa forma foi sugerido uma reunião no Sindicato dos Trabalhadores Rurais com as lideranças das comunidades junto aos seus advogados no dia 04 de Novembro de 2023, onde a Associação, o Sr. Michael Greene e a Sra. Evelise Pires iriam participar para sanar todas as dúvidas, corrigir alguns erros e possivelmente fazer um acordo onde levaríamos a justiça com as devidas transparências e compromissos de fazer o correto. Porém o Sr. Michael Greene e a Sra. Evelise Greene não puderam participar da reunião.

Mediante a ATA da reunião foram realizadas algumas perguntas



RAQUEL BATISTA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

com alguns erros e possivelmente fazer um acordo onde levantamos a justiça com as devidas transparências e compromissos de fazer o correto. Porém o Sr. Michael Greene e a Sra. Evelyn Freire não puderam participar da reunião.

Mediante a ATA da reunião, foram realizadas algumas perguntas enviadas por e-mail da Associação diego@ribeirinho.org ao Sr. Michael Greene, porém o mesmo não respondeu.

Foi realizado também um grupo de WhatsApp constando as Lideranças dos Assentamentos e seus advogados e Sr. Greene. Mas o mesmo também não respondeu aos questionamentos realizados.

Perguntas realizadas pelas lideranças e advogados presentes.



ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES

AO

SR MICHAEL GREENE (CONSULTOR)

Assunto: Projeto Ribeirinho REDD 2620

Assunto: Reunião dia 08 de novembro de 2013.

Assunto: Perguntas

ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.238.996/0001-00, situada na Rua Dionísio Bevilacqua de Andrade 85, sala 02, CEP: 66480-000, São João do Araripe, Paróquia de São João do Araripe, PA.

Vendo por meio desta a VSA, apresentar as perguntas feitas pelas presidenciais e seus secretários das Associações dos Assentamentos, Jacarajuba, Jataí Flores II, Dourado Fiel, Peabiru e Dorothy Wang.

- 1- Quais são as proporções das compensações socio ambientais REDD?
- 2- Qual a possibilidade de um membro da diretoria de cada associação com acesso a chave de transferência de VCC?
- 3- Quem é o responsável pelo projeto? E qual possibilidade de acrescentar as Associações dos Ribeirinhos Projeto Ribeirinho REDD 2620?
- 4- Qual a possibilidade de voltar para o projeto no parcelamento, como ocorreu na base 8 Fiel, uma escola na Jataí Flores II e uma Associação Peabiru?
- 5- Quantas toneladas de créditos a serem geradas por hectare?
- 6- Qual os preços em média sendo vendidos os créditos do Projeto Ribeirinho REDD?
- 7- A parte Social continuará feita pelo consultor ou pelas Associações?
- 8- Qual percentual das partes envolvidas no Projeto Ribeirinho REDD 2620?
- 9- Apesar do momento em que ocorreu o projeto Ribeirinho REDD 2620, quem seriam as contrapartidas até o projeto assentados?

ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES, CNPJ nº 07.238.996/0001-00

18:17

Foto da Reunião e Assinatura de presença:





20:52



Foram realizadas várias tentativas de contato através de vários documentos e mensagens com Sr. Michael Greene e a Sra. Evelise Pires Greene, mas os mesmos não responderam. Passado esse período sem retorno, nos retiraram os acessos do e-mail da Associação, o mesmo e-mail que nos davam acesso as respostas da Verra e ao Ministério Público. Acreditamos que tenha sido o Michael Greene, pois o email ainda estava ativo.

Segue boletim de ocorrência.



Scanned with CamScanner

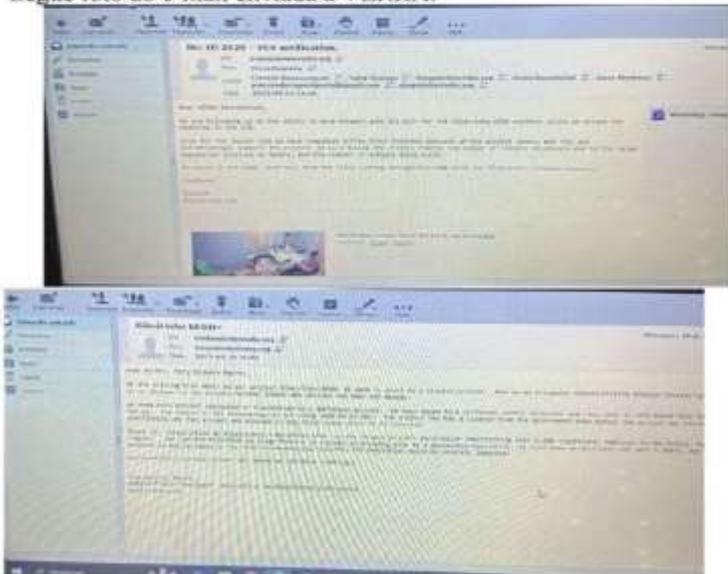
Tentando conhecer as documentações que estão disponíveis na Verra, percebemos que a Sra Evelise Pires Greene, esposa do Sr Michael Greene assina os e-mails como presidente da Associação dos Ribeirinhos e Moradores. Não encontrei nem um documento no qual ela pudesse fazer isso.

20:52



Tentando conhecer as documentações que estão disponíveis na Verra, percebemos que a Sra Evelise Pires Greene, esposa do Sr Michael Greene assina os e-mails como presidente da Associação dos Ribeirinhos e Moradores. Não encontrei nem um documento no qual ela pudesse fazer isso.

Segue foto do e-mail enviada a VERRA:



Nesses e-mails também percebemos uma fala sobre algumas documentações, essas documentações não são existentes, pois as documentações estão sobre a posse da Associação dos Ribeirinhos e Moradores, que qualquer documento enviado não tem validade se não tiver as originais para serem conferidas.

CONSEQUÊNCIAS DO SILÊNCIO

Mediante o distanciamento do Sr. Michael Greene e sua esposa, houveram diversos problemas, sendo um deles a deterioração das escolas com obra concluída. Pois antes das duas construtoras deixarem Portel, concluíram 4 Escolas e 4 Postos de saúde. Além de 1 Escola e 1 posto de saúde em fase de finalização. Porém devido à falta de manutenção e chuvas fortes nessa época do ano na região, as escolas começaram a ficar em ruínas.

Segue foto:



começaram a ficar em ruínas.

Segue foto: **20:52**



O Sr. Michael Greene e a Sra Evelise Pires Greene também fizeram uma demissão em massa, desligando todos os colaboradores da cidade de Portel e os demais colaboradores que ficavam locados em Belém, restando apenas os Srs. Emanuel da Silva, secretário e funcionário direto, Raul e Josinaldo Barbosa que estavam em afastamento médico.

Foto de parte da equipe em uma ação junto a Prefeitura de Portel.



A prefeitura de Portel também revogou o Título de Utilidade Pública, pois mediante a inúmeros comentários na cidade de Portel e no Estado do Pará do Sr Michael e Sra Evelise e também sua ausência.





A prefeitura de Portel também revogou o Título de Utilidade Pública, pois mediante a inúmeros comentários na cidade de Portel e no Estado do Pará do Sr Michael e Sra Evelise e também sua ausência.



A ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES solicita o **ENCERRAMENTO** do **PROJETO RIBEIRINHO REDD 2620**, do Sr. Michael Green e Sra. Evelise Pires Greene, pois além de todas essas situações colocadas acima, temos outras situações desconfortáveis ainda pendente de solução.

Tivemos conhecimento também que depois de todas essas situações na cidade de Portel, o Sr. Michael e Sra. Evelise tem tratado diretamente com algumas presidências dos assentamentos, não sabemos se pessoalmente ou mediado por seu advogado.

Para finalizar a carta de requerimento, pedimos o encerramento com **URGÊNCIA**, pois nos tem gerado desconforto, pois os “consultores” mudaram seus outros projetos. E pedimos orientação para 4K Earth Science Privat Limited, como encerrariamos esse projeto?! pois a empresa é responsável pela auditoria desse projeto e outros do Sr Michael e Sra Evelise e não queremos prejudicar os assentamentos e os ribeirinhos.

Sem mais.

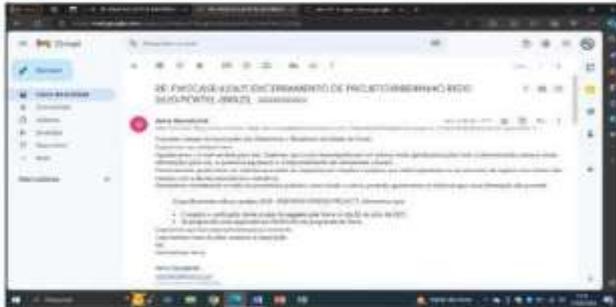
Portel, 05 de Fevereiro de 2024

20:53



Secretário
Emanuel da Costa Silva

VERRA RESPONDEU.



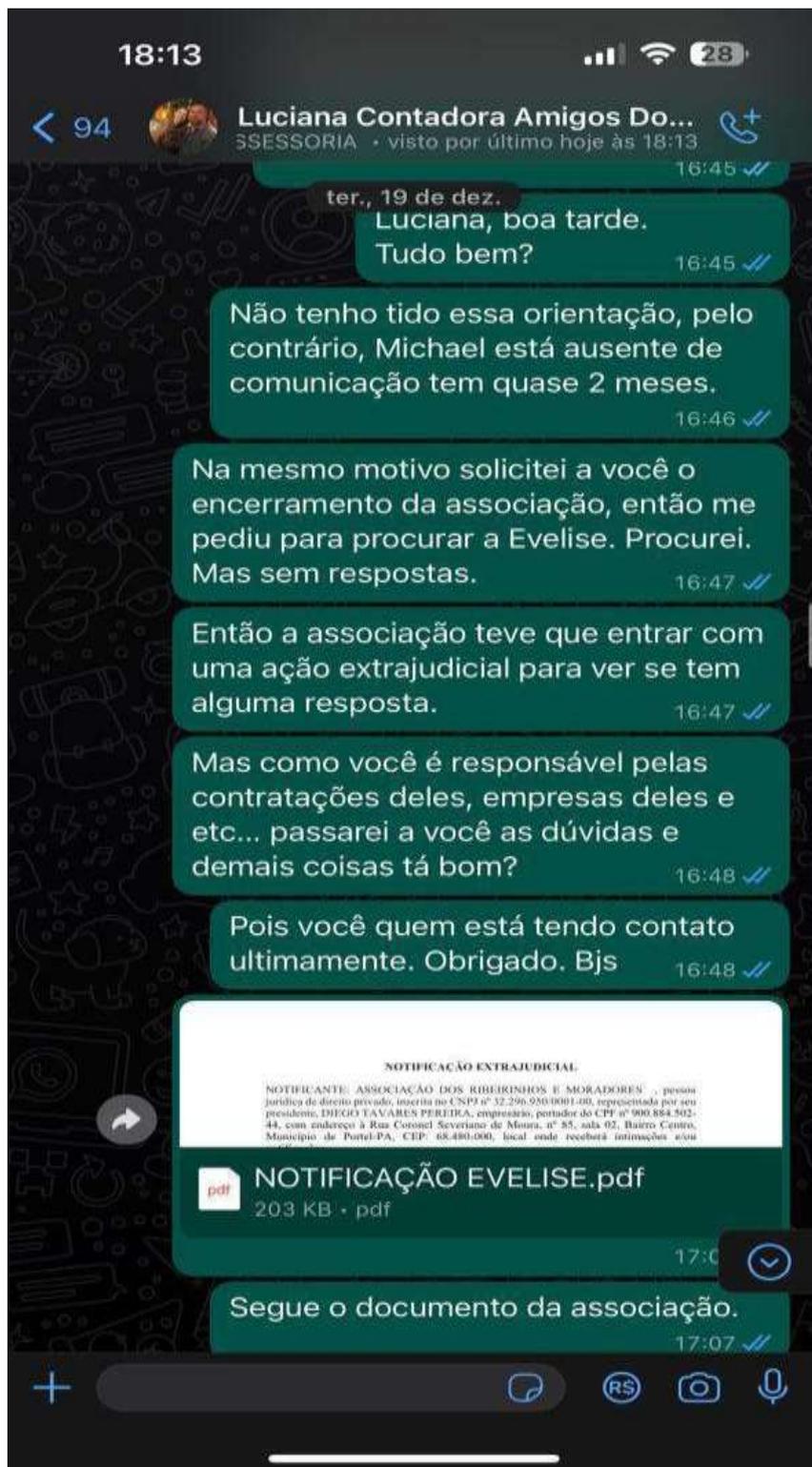
ENVIAMOS NOVAMENTE EMAIL PARA VERRA, COM MEDO DA ASSOCIAÇÃO ESTAR ENVOLVIDA EM OUTROS PROJETOS.



RESPOSTA DA VERRA.

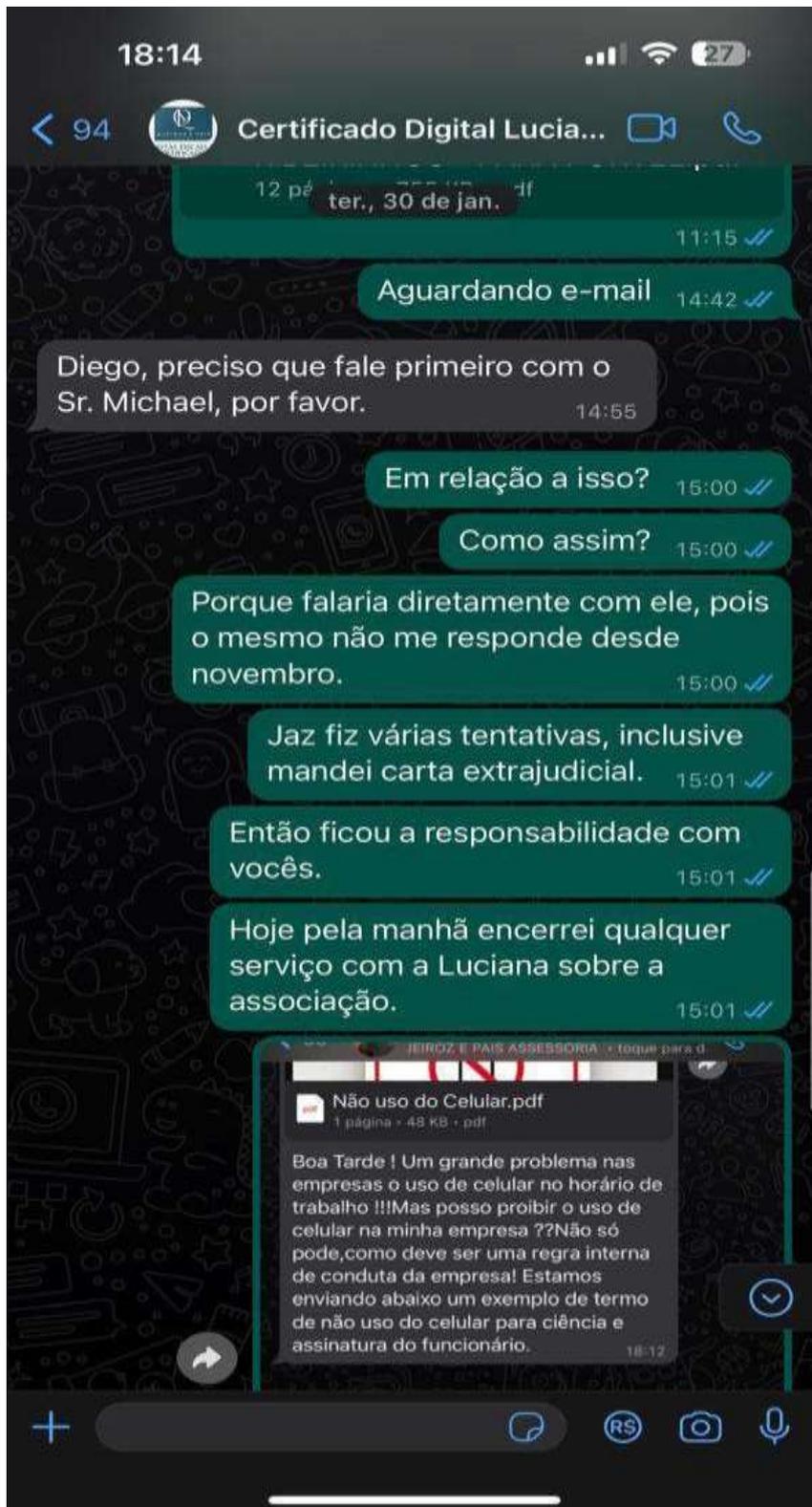


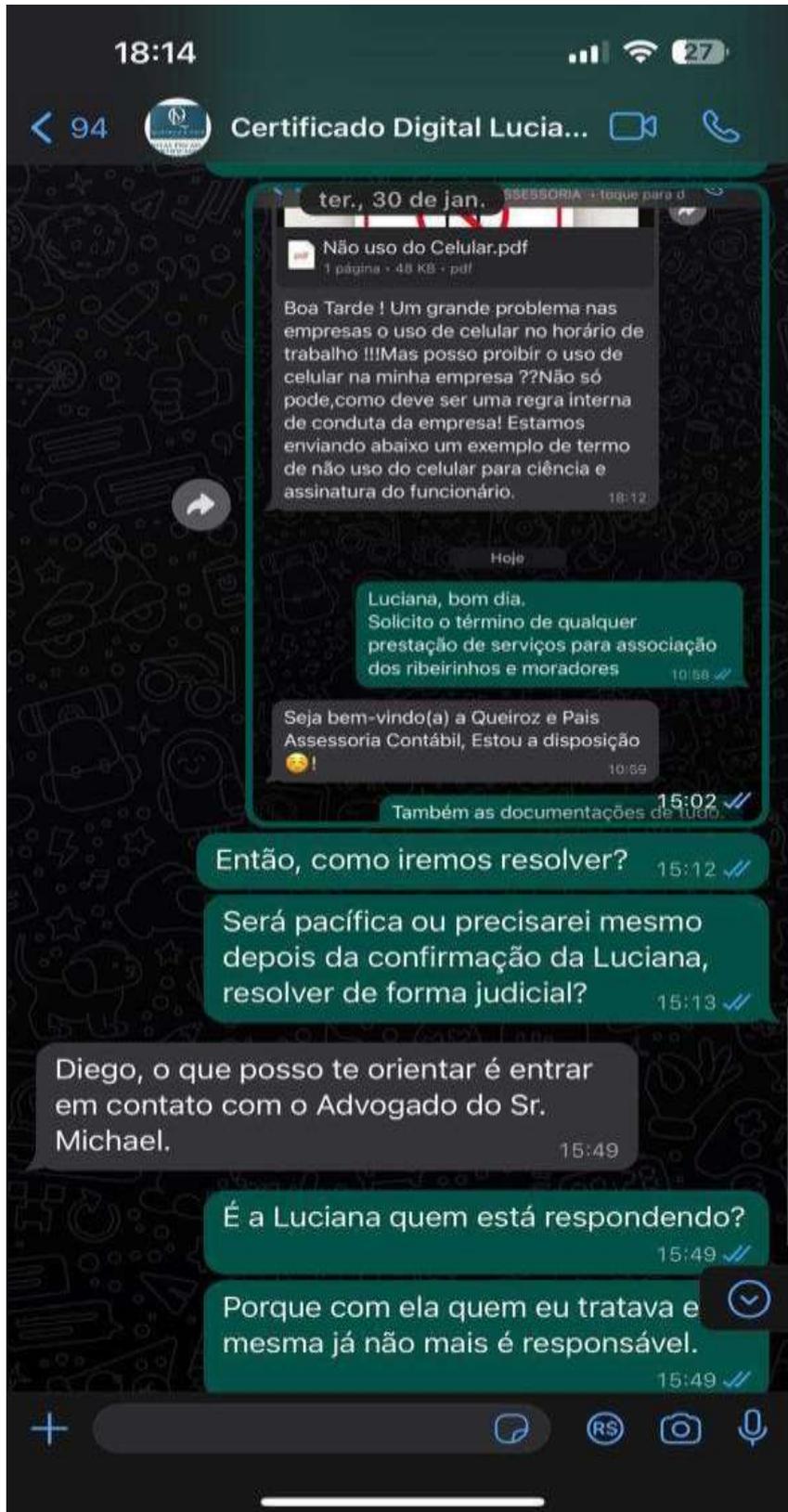
Abaixo segue conversas que o Presidente da Associação requerida teve com contadores e demais funcionários do Sr. Michael Greene.

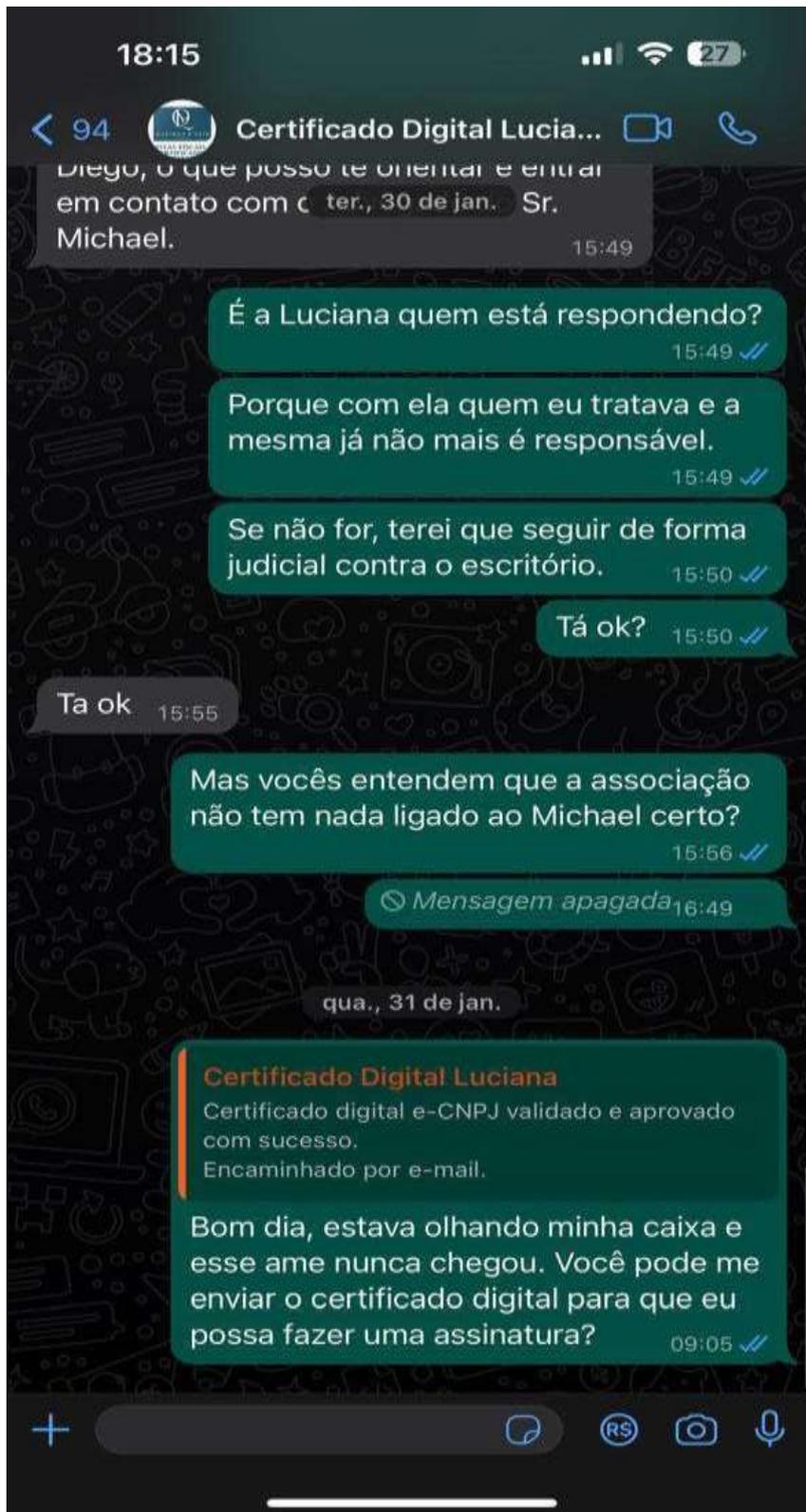




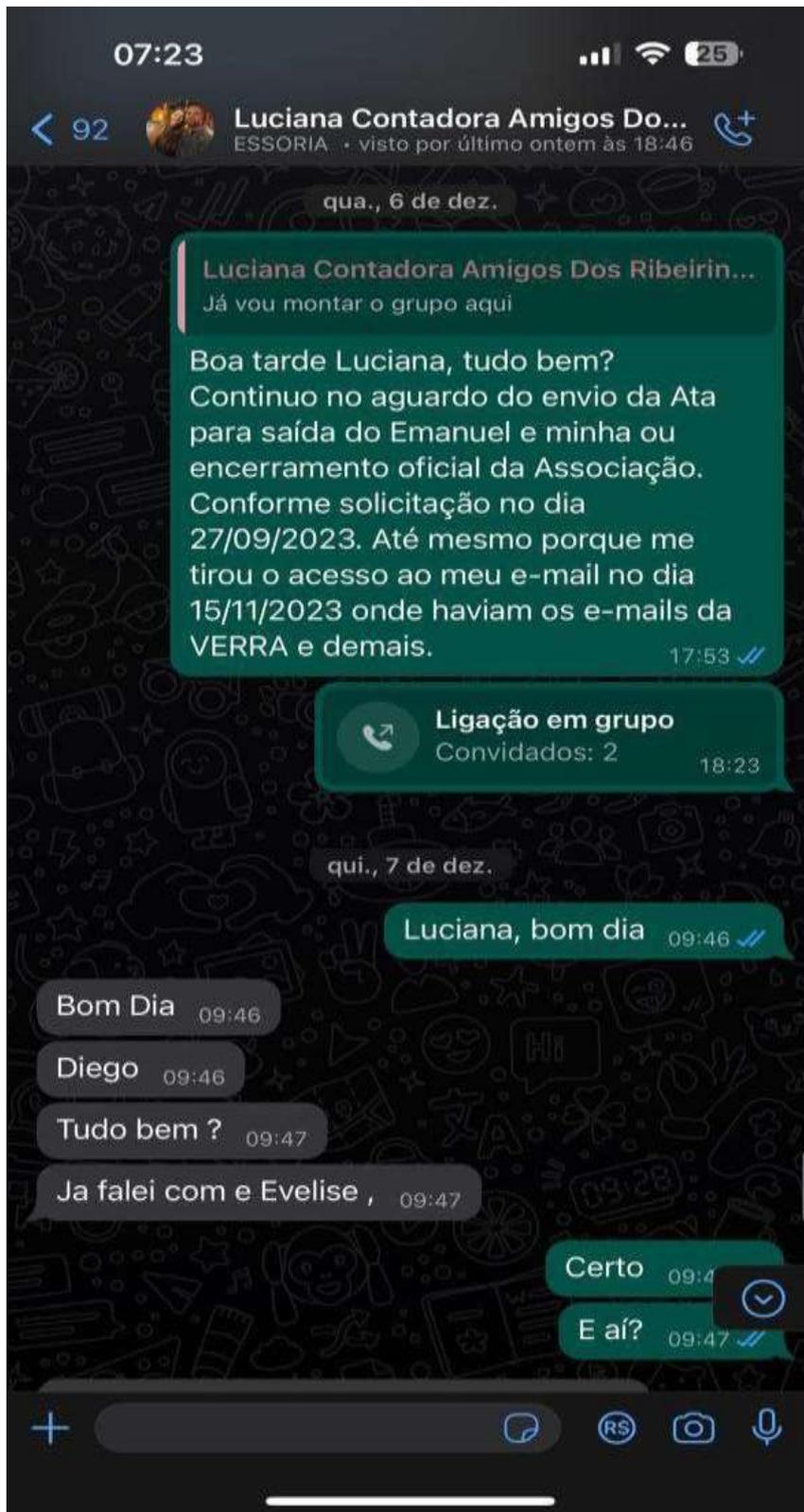




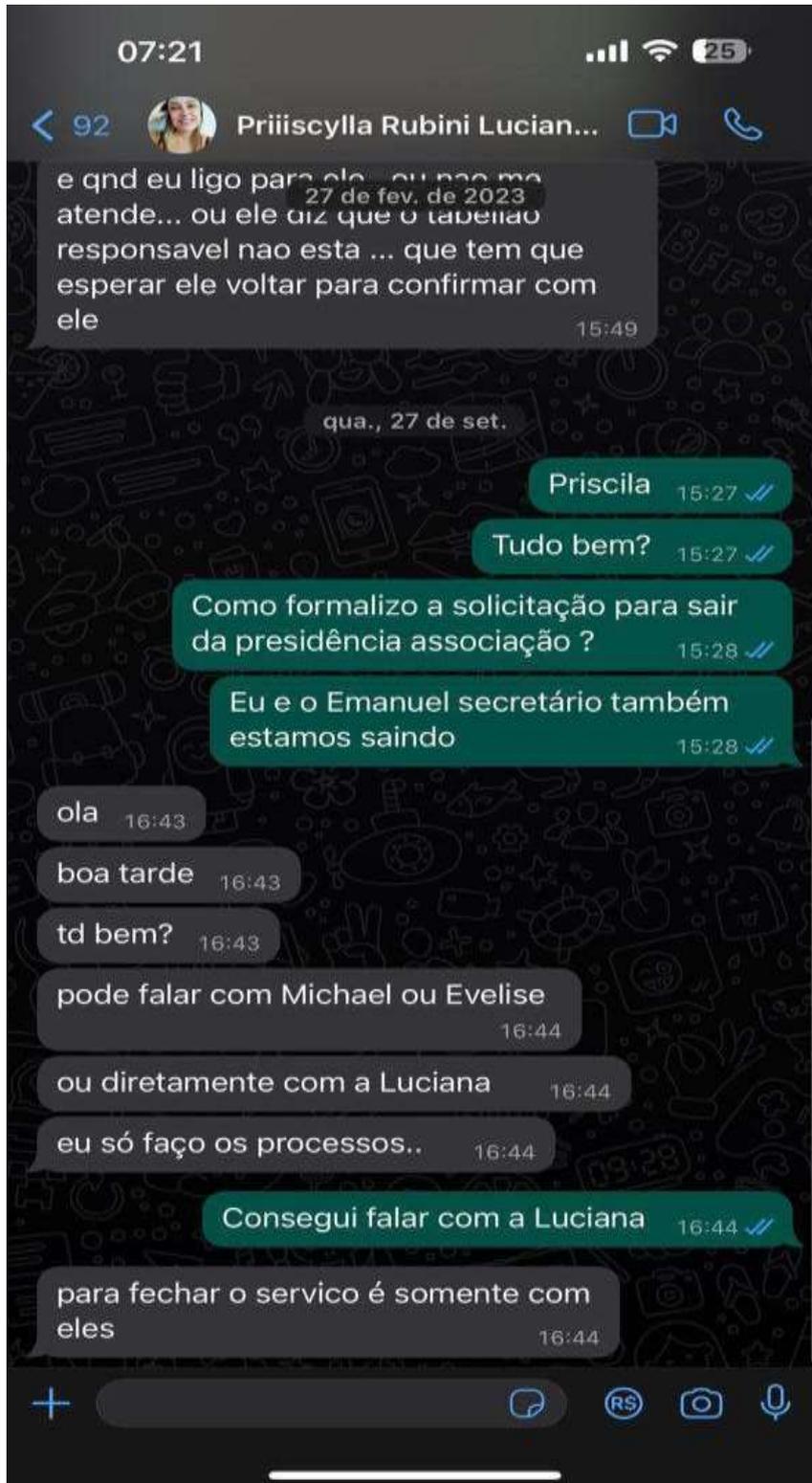














TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu **EMANOEL DA COSTA SILVA**, Brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 700.988.962-70, com cédula de identidade Rg nº 7958983 PC/PA, residente domiciliado na Rua Portel tucurui, bairro da portelinha, nº 32, CEP 68.480-000. Em posse do Galpão Situado Na Rua Duque De Caxias, S/N, Bairro Da Portelinha, (complemento: ao lado do bar do neguinho), Venho Por Meio Deste Termo De Responsabilidade, Testemunhar Junto ao Check List ao Sr. **CARLOS DO ROSARIO SOARES**, Brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 908.856.432-91, com cédula de identidade RG nº 4779248, CEP 68.480-000. Que prestará serviço de vigilância e administração **BRAZIL AGFOR LLC**, CNPJ: 25.314.742/0001-12, pessoa jurídica de Estado de Michigian, em Estados Unidos. Com as seguintes descrições. Conforme o mesmo afirma, com a empresa AGFOR.

Serviços de Vigilância e Fabrica de tijolos.

- 1- Fazer checklist das coisas contidas.
- 2- Administração da Equipe de Vigilância e fabrica de tijolos, com a entrega de relatórios diario.
- 3- Controle de todas as Empresas que prestam os serviços, sejam elas: Empresa Pessoas Jurídica, Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Sociedade Limitada Unipessoal, Sociedade Limitada LTDA, Sociedade Simples e Sociedade Anônima. Empresas essas de portes Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), Empresa de Médio e Grande Porte.
- 4- Manutenção de todos os produtos da contratante: matérias primas, ferramentas, entre outros.
- 5- Pagamentos das Construções realizadas no Galpão.
- 6- Vigilância e manutenção de Barcos e demais bens sendo ou não da contratante.
- 7- Pagamento de todos os custos operacionais na fabrica em funcionamento como salários, agua, energia, iptu, e etc.
- 8- Compras e pagamentos de todas as demandas extras que necessitarem no funcionamento da fabrica de tijolos.

DOS HONORÁRIOS

§1º O pagamento será efetuado pela contratante (**BRAZIL AGFOR LLC**). OBS: ao sr. **CARLOS DO ROSARIO SOARES**, que entregue uma copia do contrato entre ele e o sr Michael Greene, para firmar tal compromisso.

DAS OBRIGAÇÕES DO SR CARLOS COM EMANOEL

- fazer com que sejam respeitadas as normas de que nada saiam do galpão sem a autorização do Emanuel.
- realizar prestação de contas mediante a checkin mensalmente.
- será responsavel por todos os serviços no galpão.

OBRIGAÇÕES DO EMANOEL

Scanned with CamScanner



RAQUEL BATISTA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Conferir checkin mensal e confirma a boa administração

DO PRAZO

O presente contrato teve início em 23 de dezembro de 2023 e será renovado de forma automática anualmente, conforme os contratos da AGFOR com o sr Carlos estiverem virgentes no brasil e suas validades

(duas) laudas, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que produzam todos os efeitos legais.

27 de dezembro de 2023

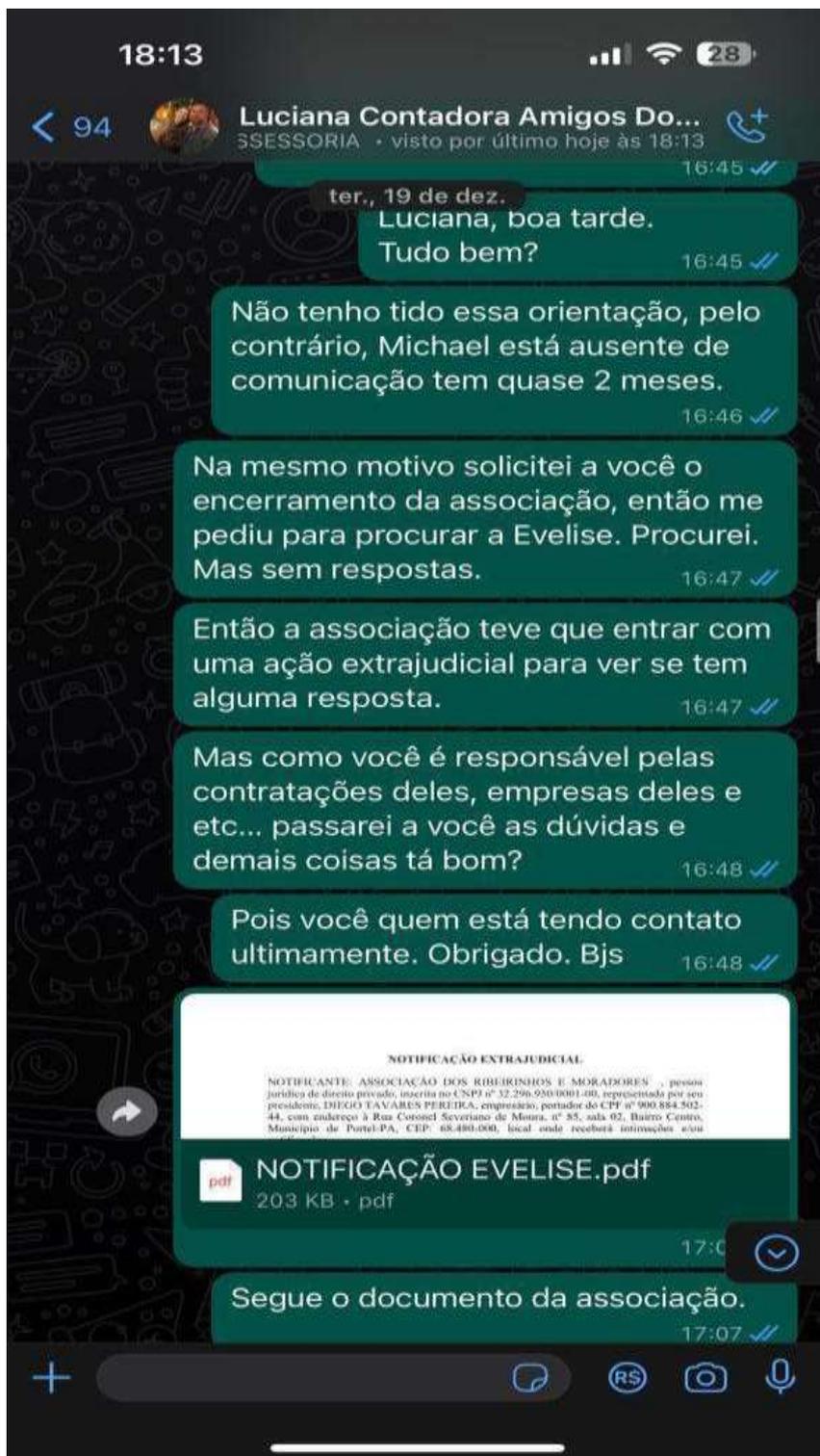
Emanoel da Costa Silva

EMANOEL DA COSTA SILVA
CPF: 700.988.962-70

Carlos do Rosario Soares

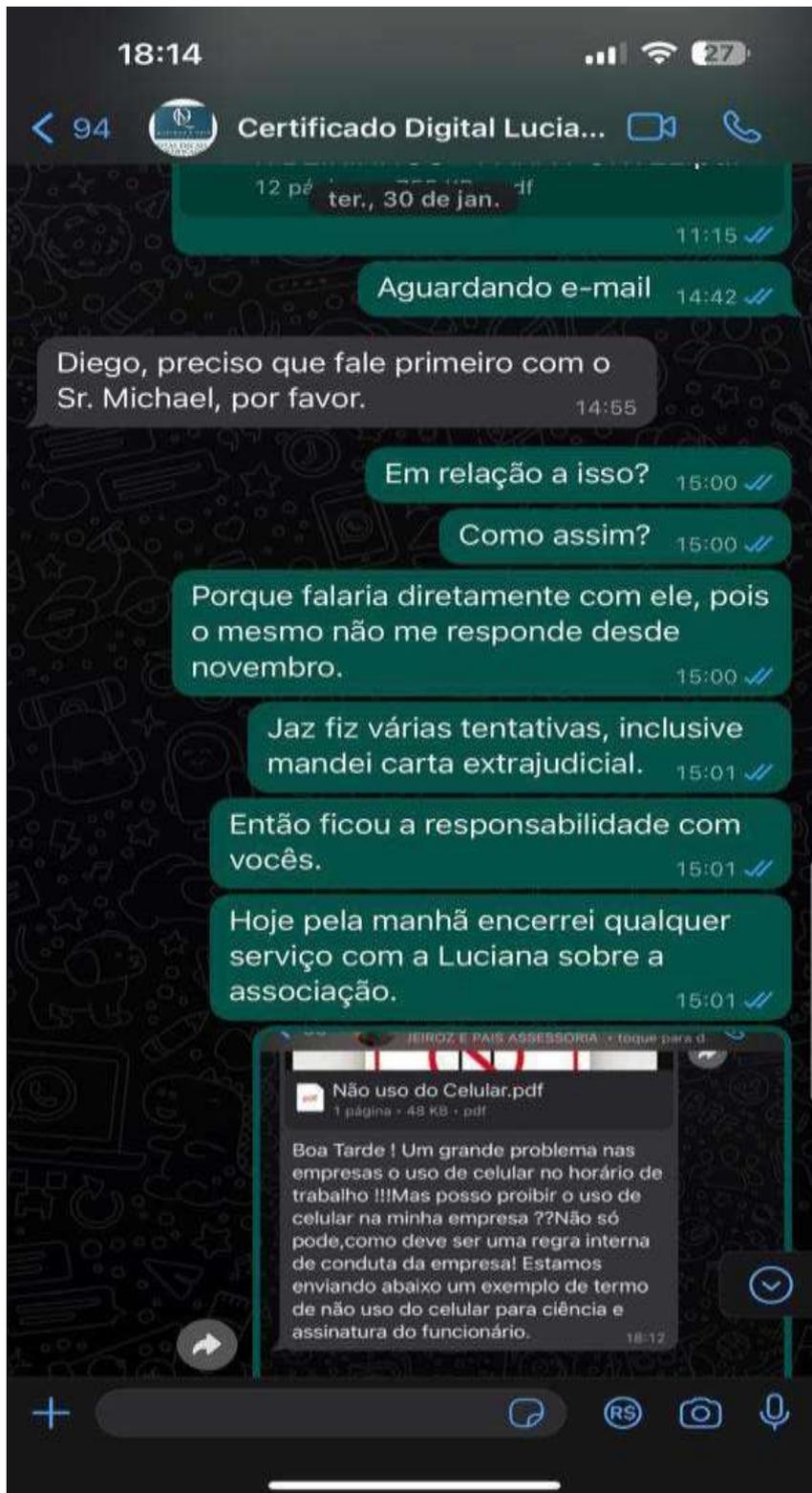
CARLOS DO ROSARIO SOARES
CPF: 908.856.432-91

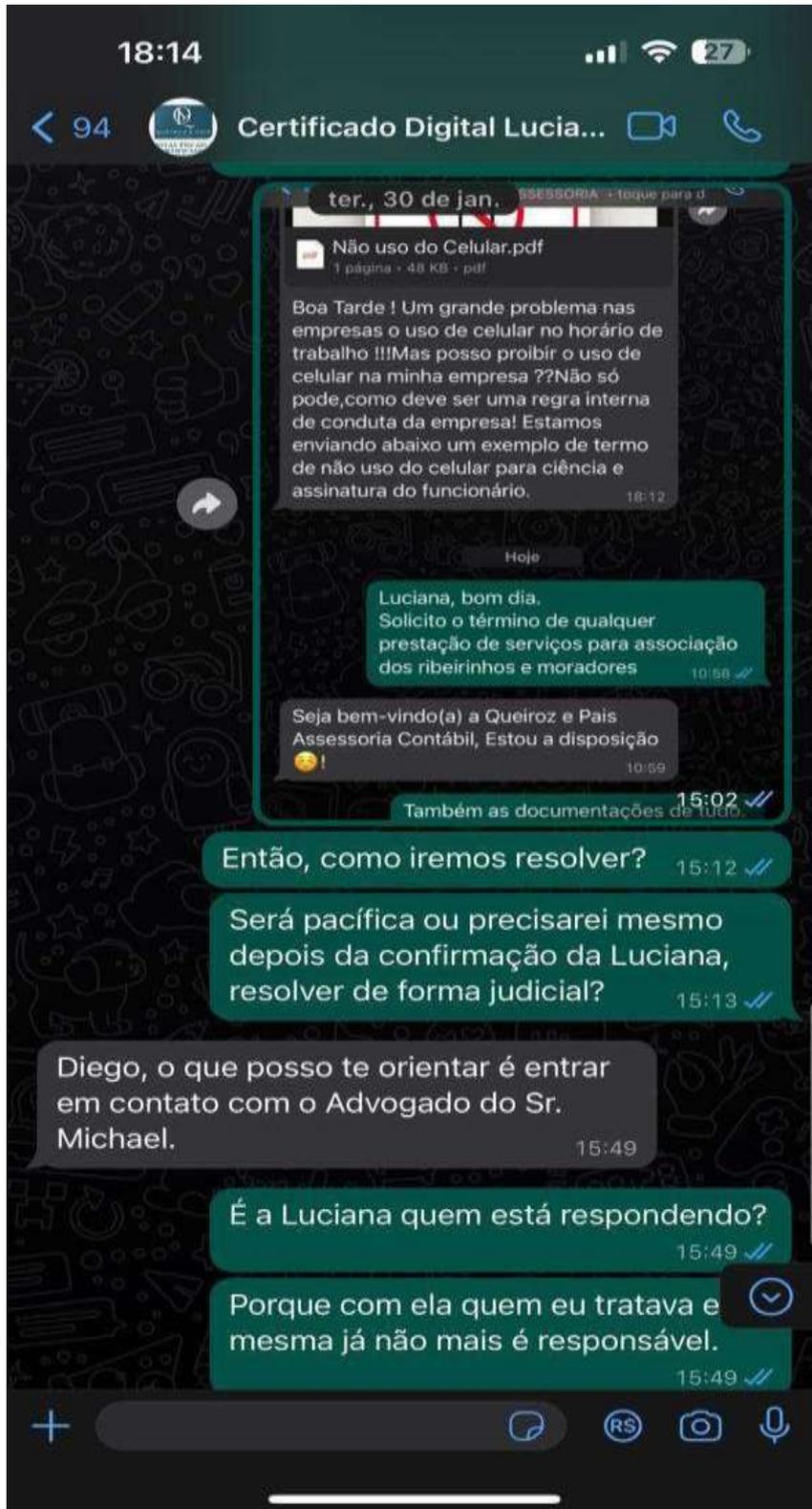
Scanned with CamScanner

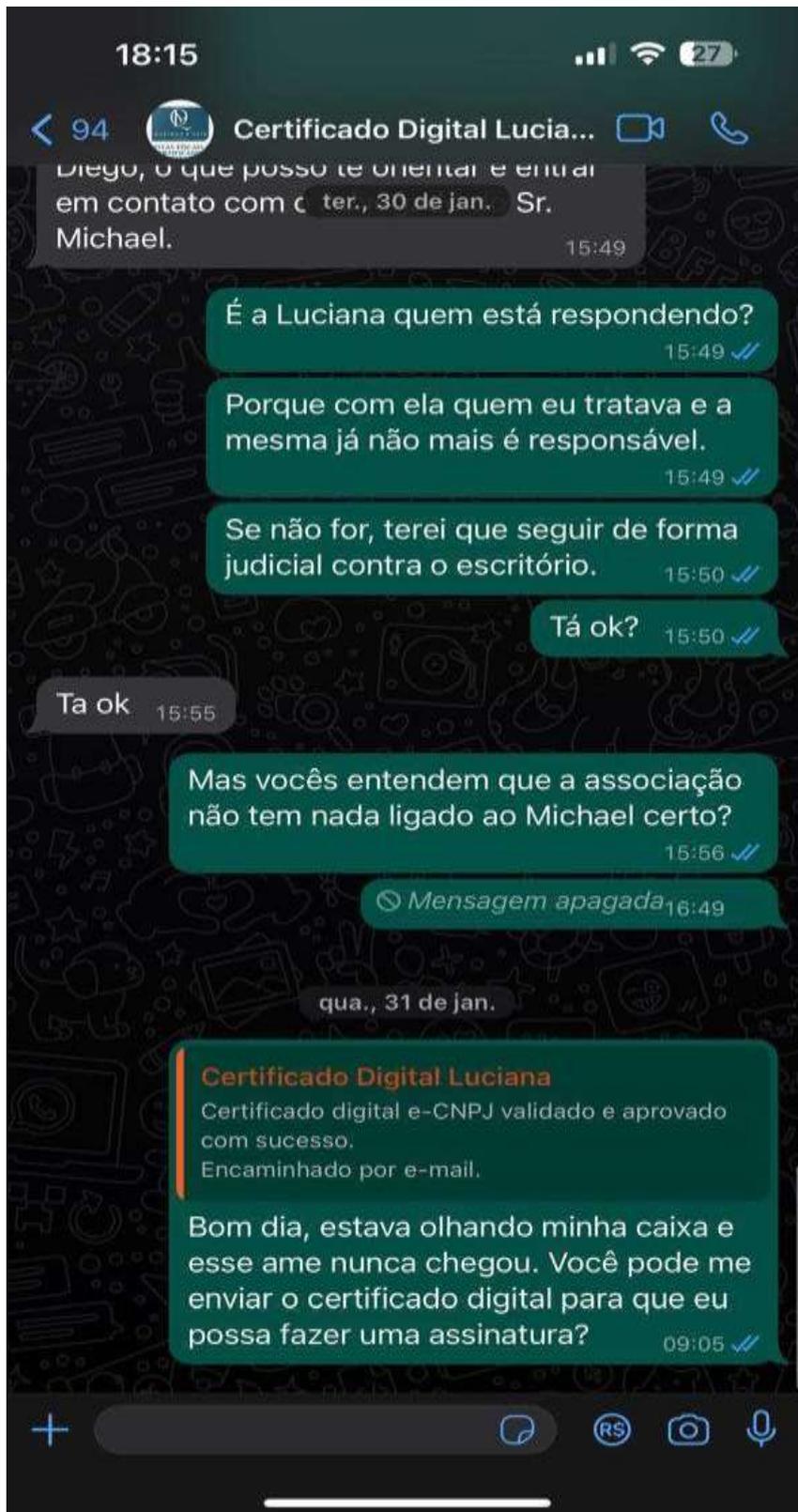


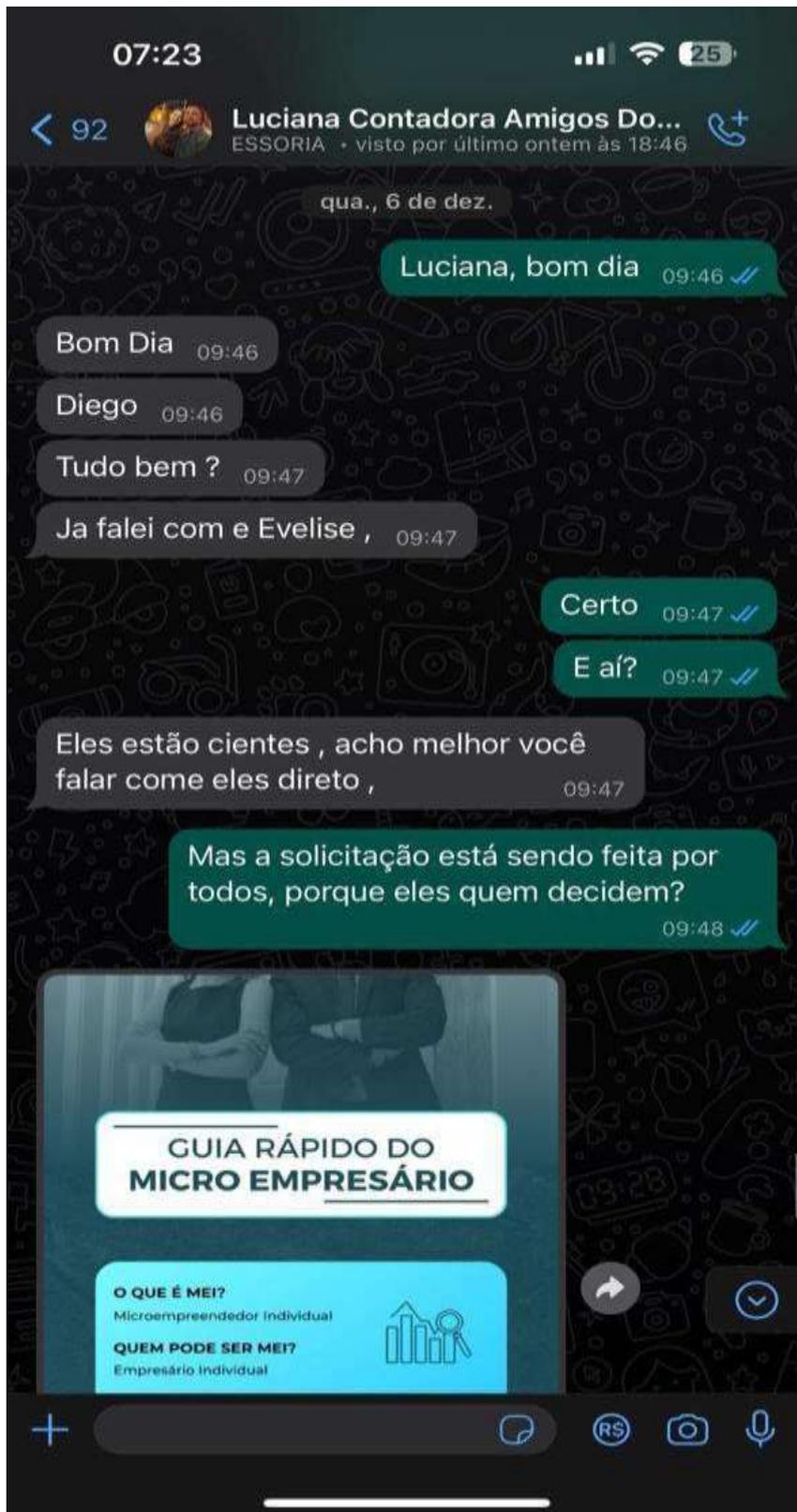


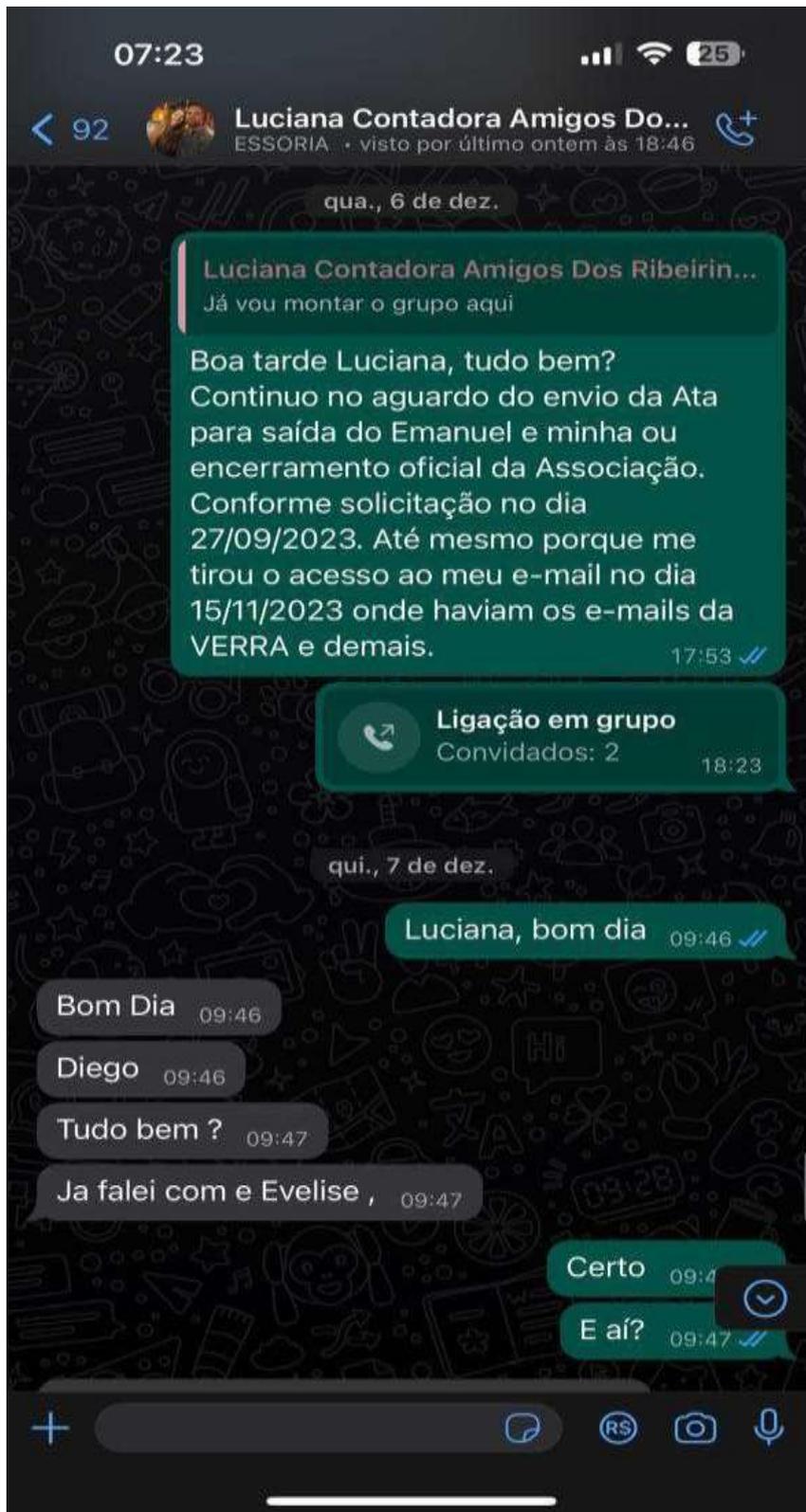




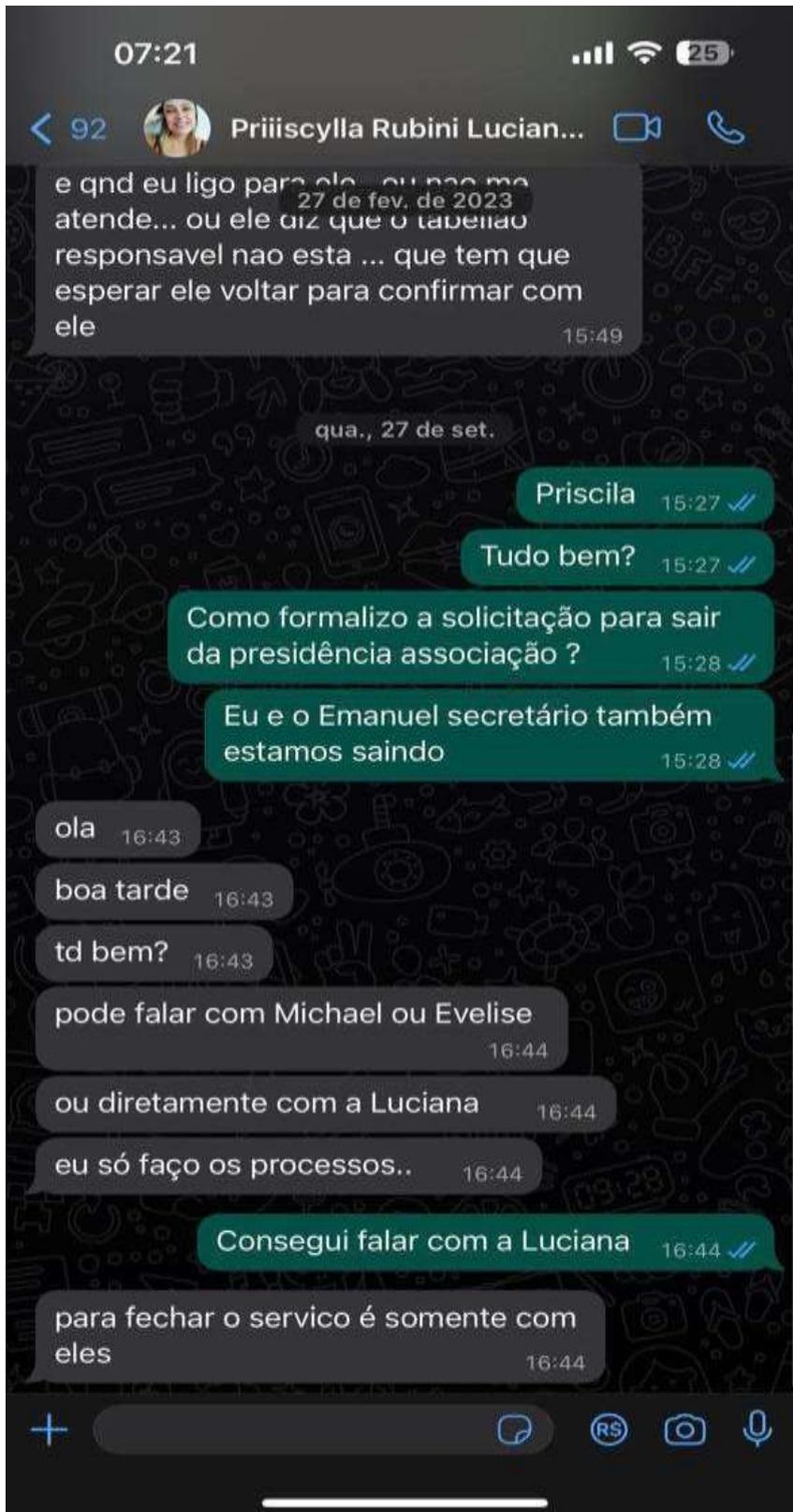












Finaliza que nunca fomos de fato proponente do projeto, fomos apenas usados devido uma briga entre o Carlos (sindicato) e o Michael. Michael depois volta a trabalhar com Michael.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu **EMANOEL DA COSTA SILVA**, Brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº **700.988.962-70**, com cédula de identidade Rg nº **7958983 PC/PA**, residente domiciliado na Rua Portel tucurui, bairro da portelinha, nº 32, CEP 68.480-000. Em posse do Galpão Situado Na Rua Duque De Caxias, S/N, Bairro Da Portelinha, (complemento: ao lado do bar do nequinho), Venho Por Meio Deste Termo De Responsabilidade, Testemunhar Junto ao Check List ao Sr. **CARLOS DO ROSARIO SOARES**, Brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 908.856.432-91, com cédula de identidade RG nº 4779248, CEP 68.480-000. Que prestará serviço de vigilância e administração **BRAZIL AGFOR LLC**, CNPJ: 25.314.742/0001-12, pessoa jurídica de Estado de Michigian, em Estados Unidos. Com as seguintes descrições. Conforme o mesmo afirma, com a empresa AGFOR.

Serviços de Vigilância e Fabrica de tijolos.

- 1- Fazer checklist das coisas contidas.
- 2- Administração da Equipe de Vigilância e fabrica de tijolos, com a entrega de relatórios diário.
- 3- Controle de todas as Empresas que prestam os serviços, sejam elas: Empresa Pessoas Jurídica, Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Sociedade Limitada Unipessoal, Sociedade Limitada LTDA, Sociedade Simples e Sociedade Anônima. Empresas essas de portes Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), Empresa de Médio e Grande Porte.
- 4- Manutenção de todos os produtos da contratante: matérias primas, ferramentas, entre outros.
- 5- Pagamentos das Construções realizadas no Galpão.
- 6- Vigilância e manutenção de Barcos e demais bens sendo ou não da contratante.
- 7- Pagamento de todos os custos operacionais na fabrica em funcionamento como salários, agua, energia, iptu, e etc.
- 8- Compras e pagamentos de todas as demandas extras que necessitarem no funcionamento da fabrica de tijolos.

DOS HONORÁRIOS

§1º O pagamento será efetuado pela contratante (**BRAZIL AGFOR LLC**). OBS: ao sr. **CARLOS DO ROSARIO SOARES**, que entregue uma cópia do contrato entre ele e o sr Michael Greene, para firmar tal compromisso.

DAS OBRIGAÇÕES DO SR CARLOS COM EMANOEL

- fazer com que sejam respeitadas as normas de que nada saiam do galpão sem a autorização do Emanoel.
- realizar prestação de contas mediante a checkin mensalmente.
- será responsável por todos os serviços no galpão.

OBRIGAÇÕES DO EMANOEL

Scanned with CamScanner



RAQUEL BATISTA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Conferir checkin mensal e confirma a boa administração

DO PRAZO

O presente contrato teve início em 23 de dezembro de 2023 e será renovado de forma automática anualmente, conforme os contratos da AGFOR com o sr Carlos estiverem vigentes no Brasil e suas validades

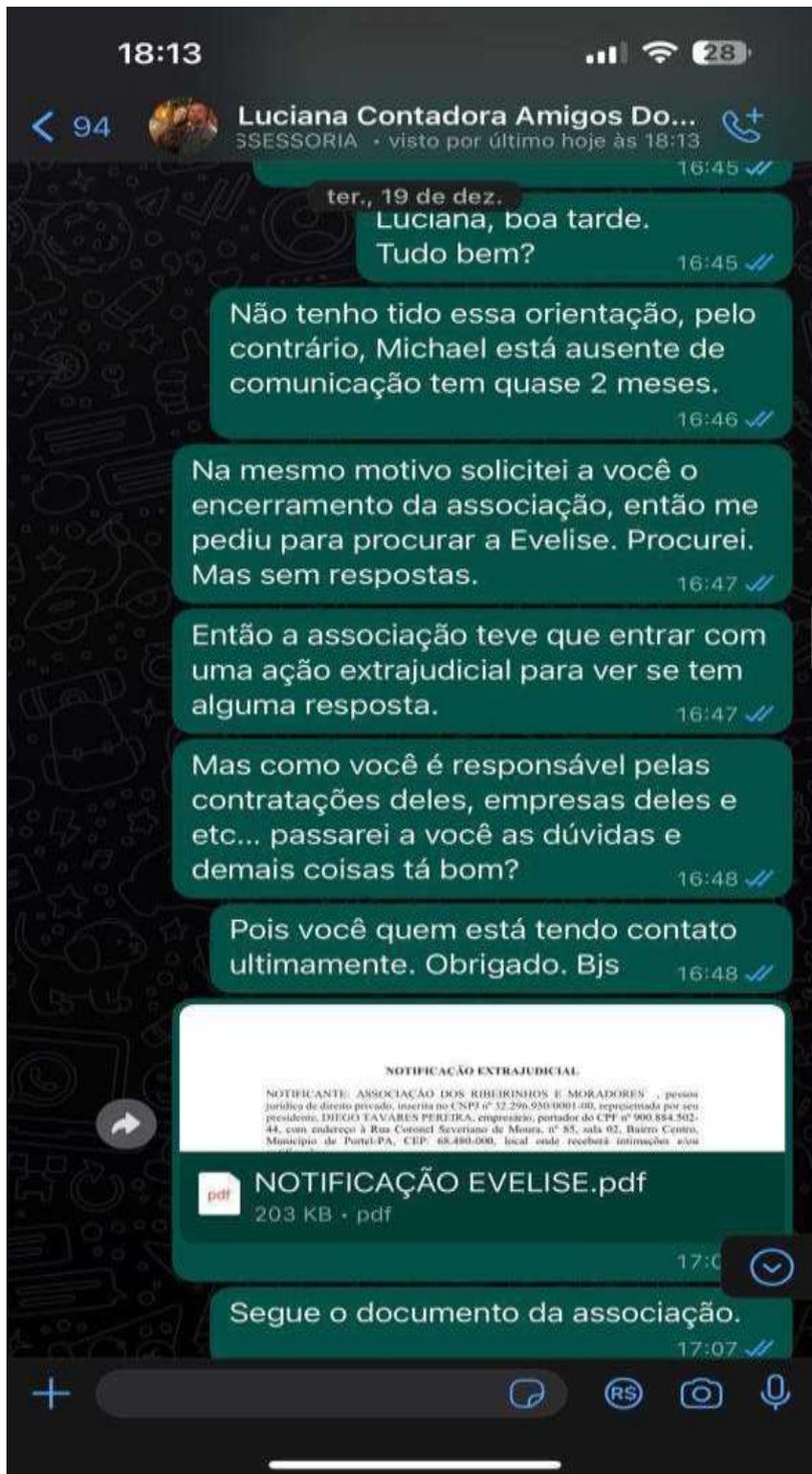
(duas) laudas, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que produzam todos os efeitos legais.

24 de dezembro de 2023

Emanoel da Costa Silva
EMANOEL DA COSTA SILVA
CPF: 700.988.962-70

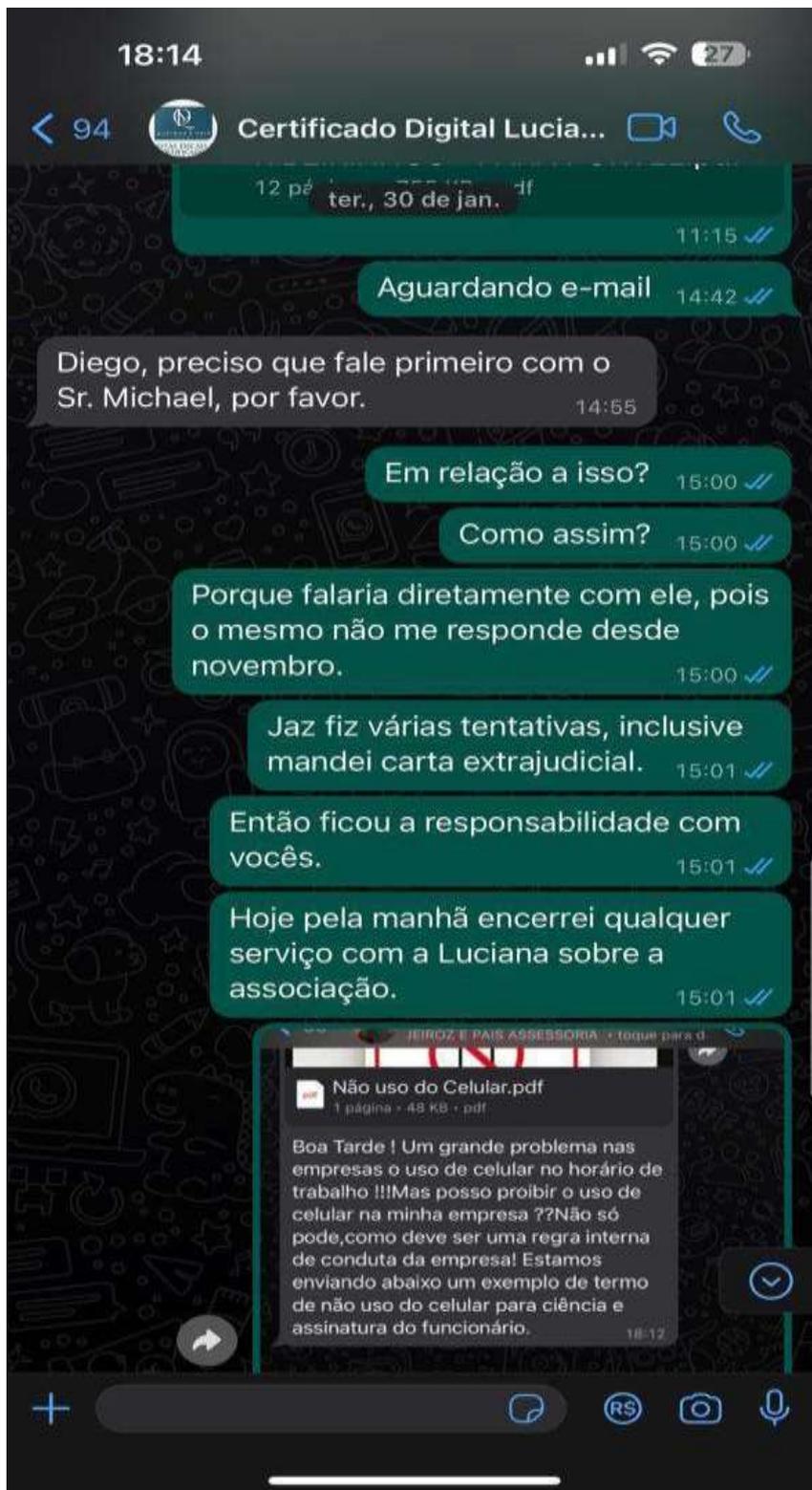
Carlos D Soares
CARLOS DO ROSARIO SOARES
CPF: 908.856.432-91

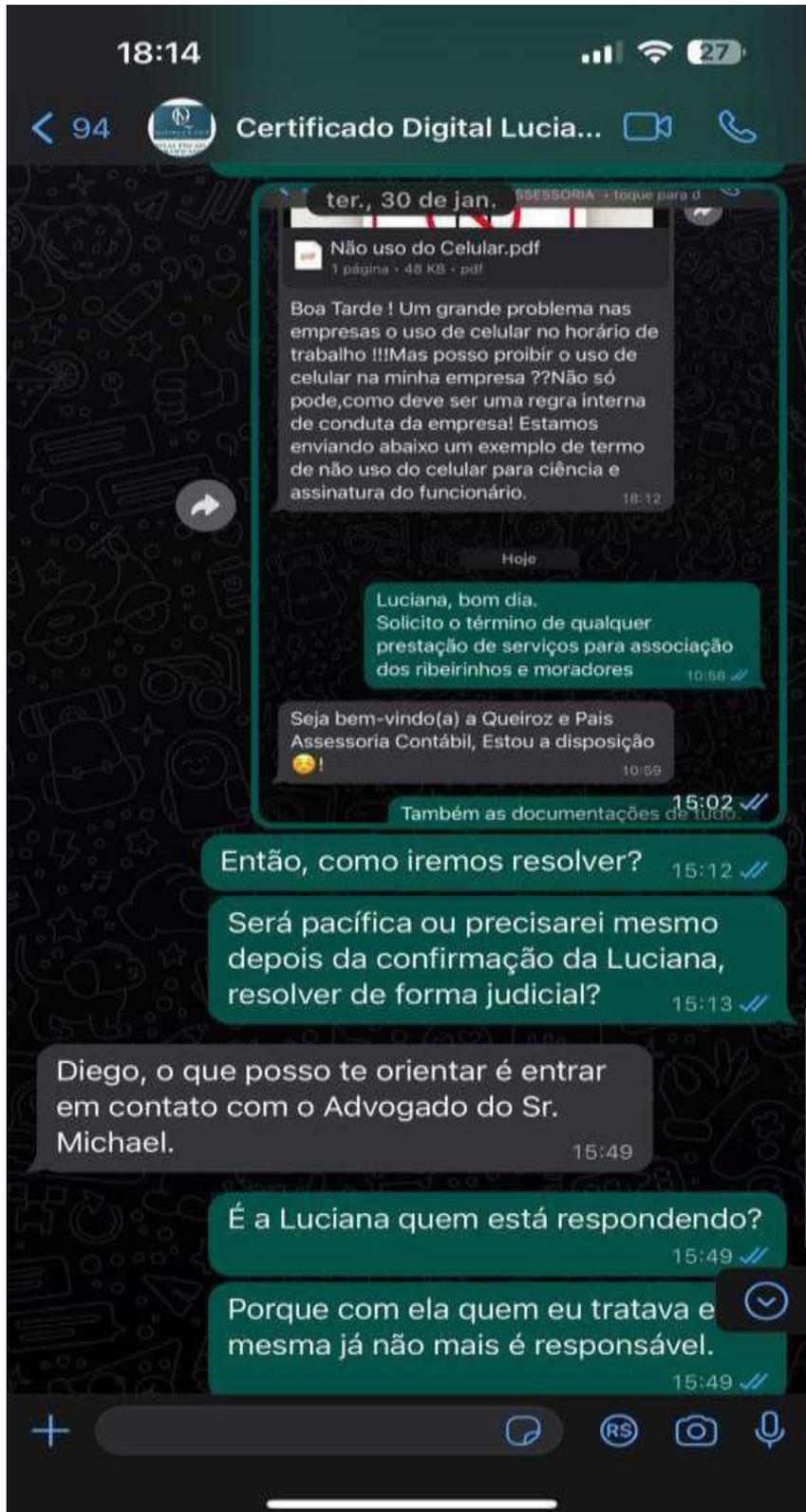
Scanned with CamScanner

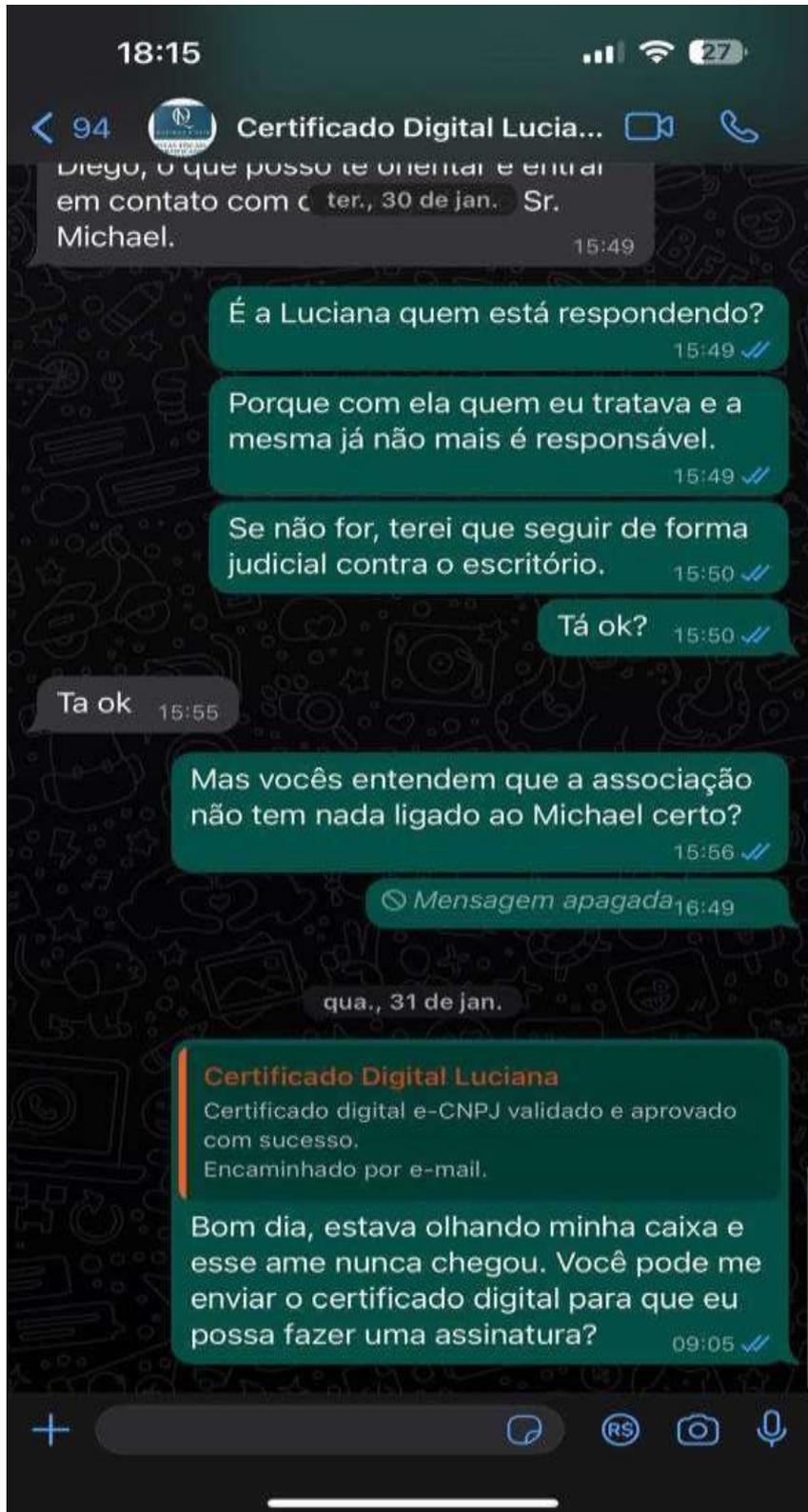




















Finaliza que nunca fomos de fato proponente do projeto, fomos apenas usados devido uma briga entre o Carlos (sindicato) e o Michael. Michael depois volta a trabalhar com Michael.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu **EMANOEL DA COSTA SILVA**, Brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº **700.988.962-70**, com cédula de identidade Rg nº **7958983 PC/PA**, residente domiciliado na Rua Portel tucurui, bairro da portelinha, nº 32, CEP 68.480-000. Em posse do Galpão Situado Na Rua Duque De Caxias, S/N, Bairro Da Portelinha, (complemento: ao lado do bar do neguinho), Venho Por Meio Deste Termo De Responsabilidade, Testemunhar Junto ao Check List ao Sr. **CARLOS DO ROSARIO SOARES**, Brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 908.856.432-91, com cédula de identidade RG nº 4779248, CEP 68.480-000. Que prestará serviço de vigilância e administração **BRAZIL AGFOR LLC**, CNPJ: **25.314.742/0001-12**, pessoa jurídica de Estado de Michigian, em Estados Unidos. Com as seguintes descrições. Conforme o mesmo afirma, com a empresa AGFOR.

Serviços de Vigilância e Fabrica de tijolos.

- 1- Fazer checklist das coisas contidas.
- 2- Administração da Equipe de Vigilância e fabrica de tijolos, com a entrega de relatórios diário.
- 3- Controle de todas as Empresas que prestam os serviços, sejam elas: Empresa Pessoas Jurídica, Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Sociedade Limitada Unipessoal, Sociedade Limitada LTDA, Sociedade Simples e Sociedade Anônima. Empresas essas de portes Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), Empresa de Médio e Grande Porte.
- 4- Manutenção de todos os produtos da contratante: matérias primas, ferramentas, entre outros.
- 5- Pagamentos das Construções realizadas no Galpão.
- 6- Vigilância e manutenção de Barcos e demais bens sendo ou não da contratante.
- 7- Pagamento de todos os custos operacionais na fabrica em funcionamento como salários, agua, energia, iptu, e etc.
- 8- Compras e pagamentos de todas as demandas extras que necessitarem no funcionamento da fabrica de tijolos.

DOS HONORÁRIOS

§1º O pagamento será efetuado pela contratante (**BRAZIL AGFOR LLC**). OBS: ao sr. **CARLOS DO ROSARIO SOARES**, que entregue uma copia do contrato entre ele e o sr Michael Greene, para firmar tal compromisso.

DAS OBRIGAÇÕES DO SR CARLOS COM EMANOEL

- fazer com que sejam respeitadas as normas de que nada saiam do galpão sem a autorização do Emanuel.
- realizar prestação de contas mediante a checkin mensalmente.
- será responsável por todos os serviços no galpão.

OBRIGAÇÕES DO EMANOEL

Scanned with CamScanner



RAQUEL BATISTA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Conferir checkin mensal e confirma a boa administração

DO PRAZO

O presente contrato teve início em 23 de dezembro de 2023 e será renovado de forma automática anualmente, conforme os contratos da AGFOR com o sr Carlos estiverem virgentes no brasil e suas validades

(duas) laudas, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que produzam todos os efeitos legais.

27 de dezembro de 2023

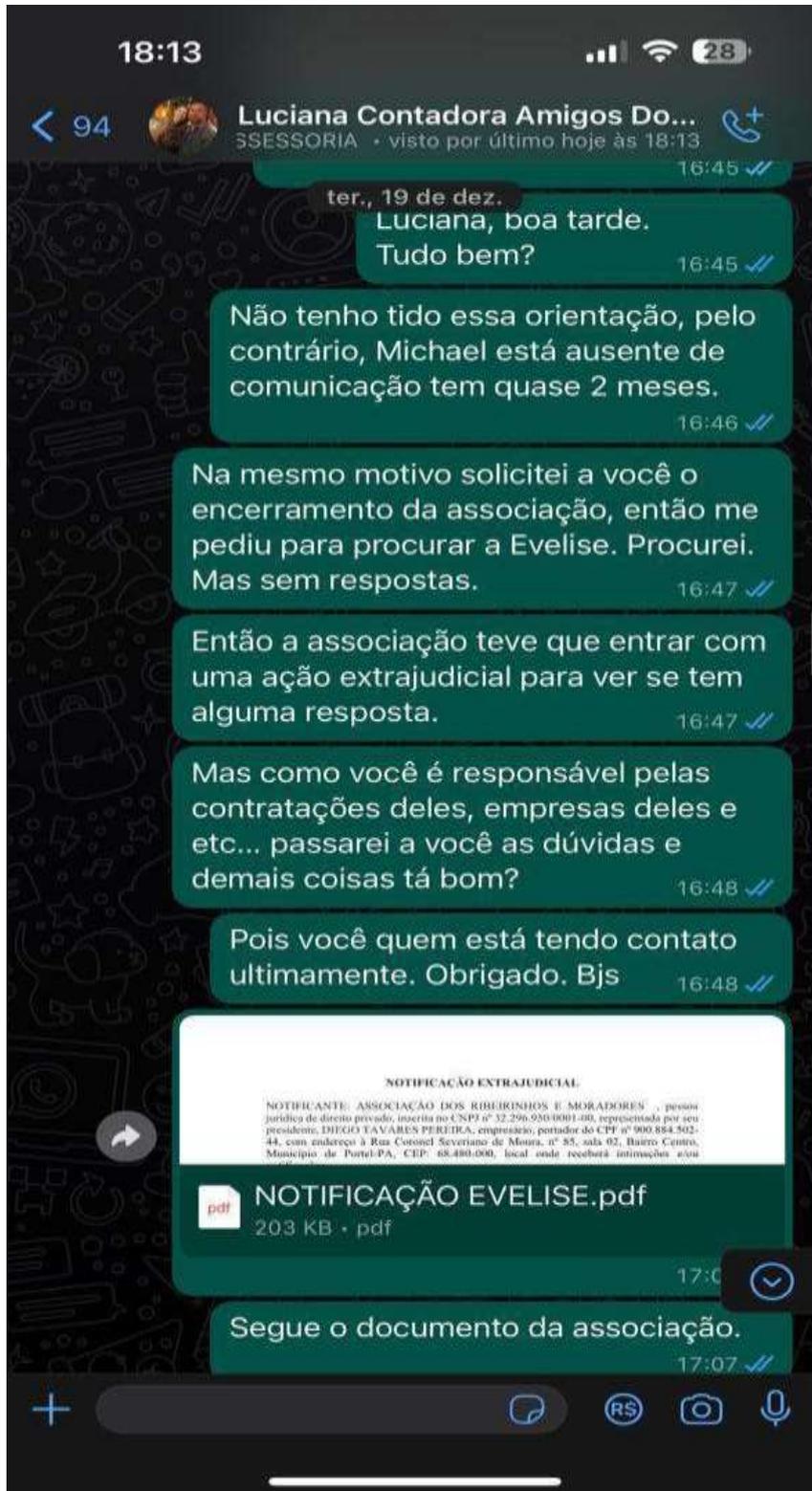
Emanuel da Costa Silva

EMANOEL DA COSTA SILVA
CPF: 700.988.962-70

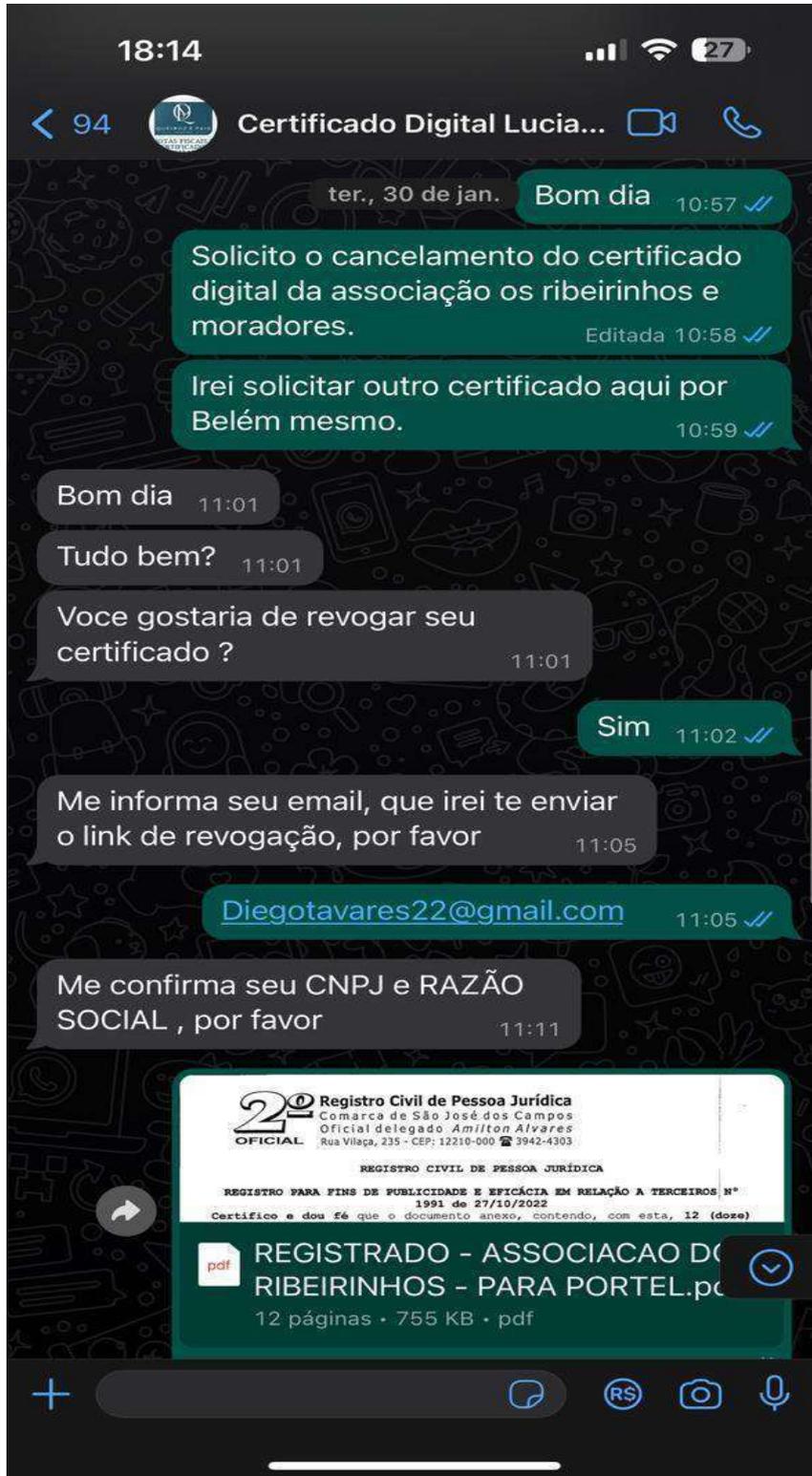
Carlos D Soares

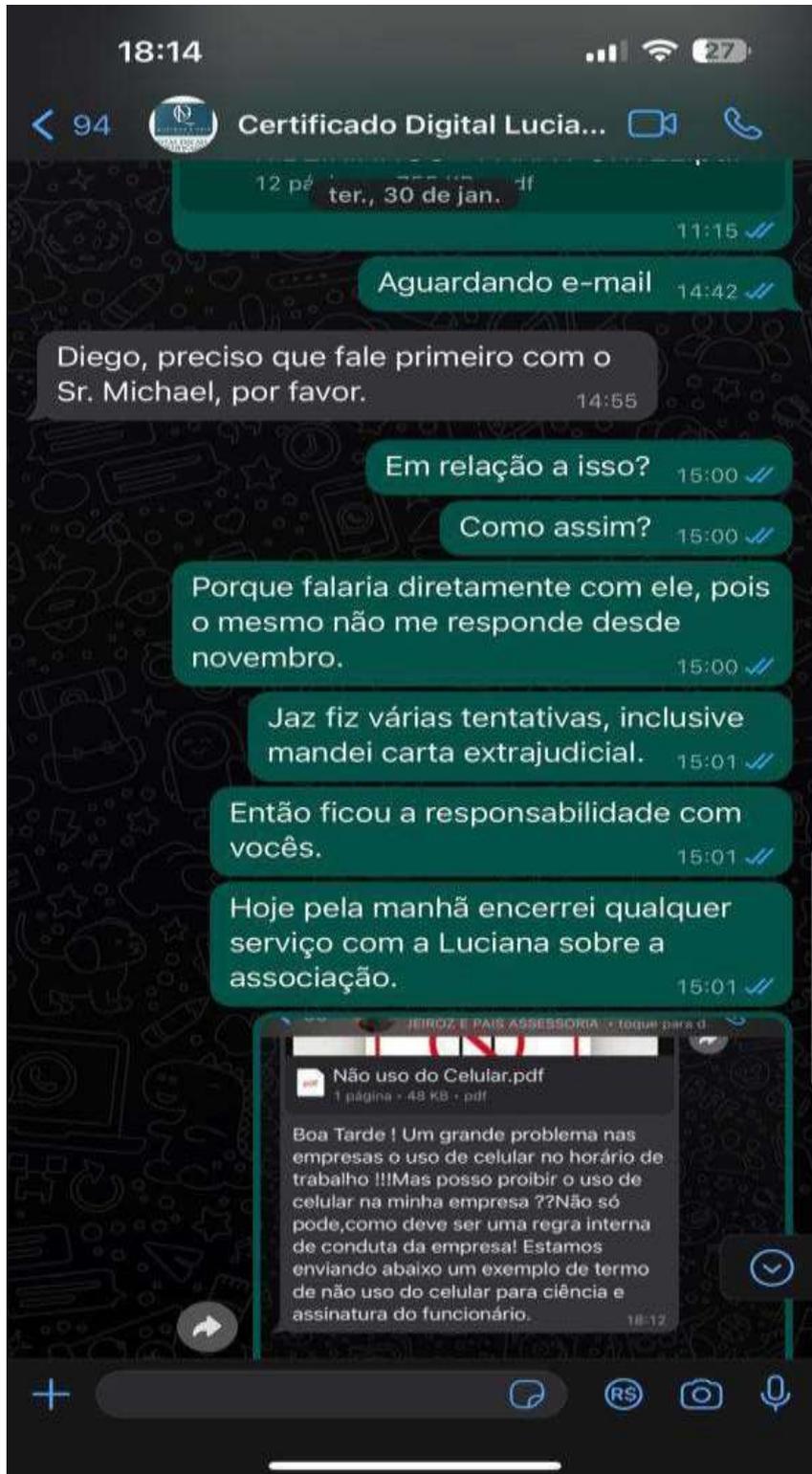
CARLOS DO ROSARIO SOARES
CPF: 908.856.432-91

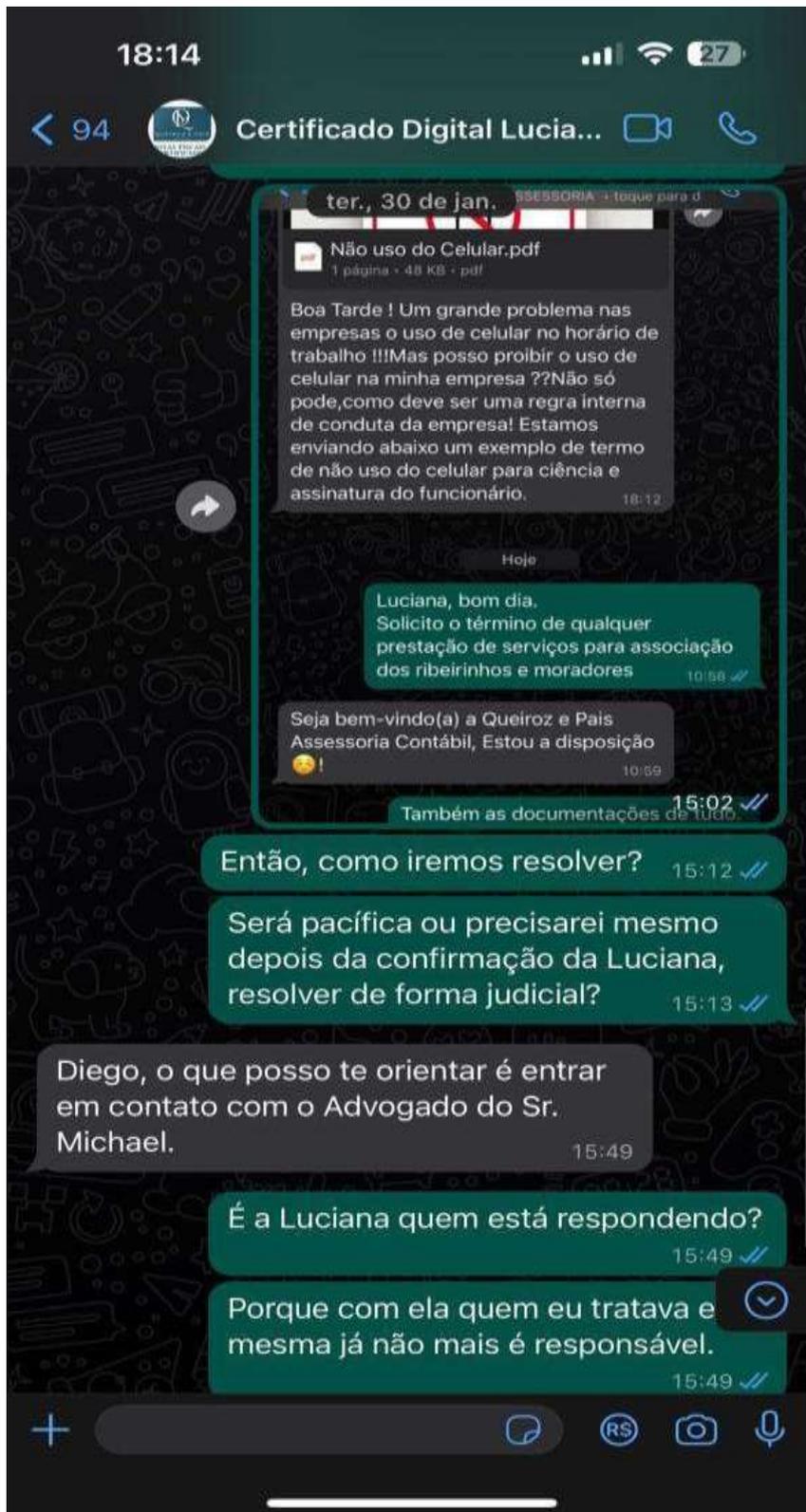
Scanned with CamScanner

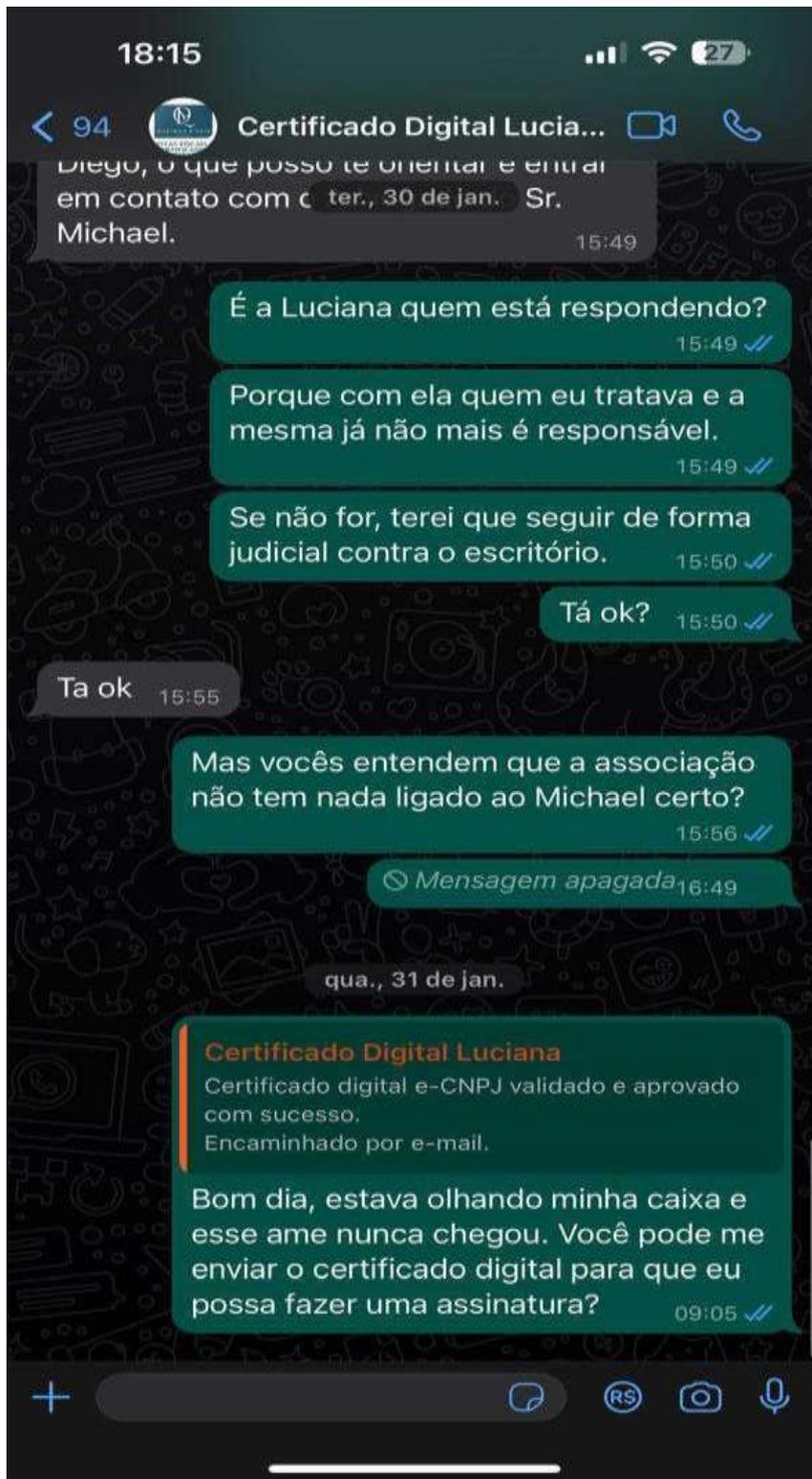


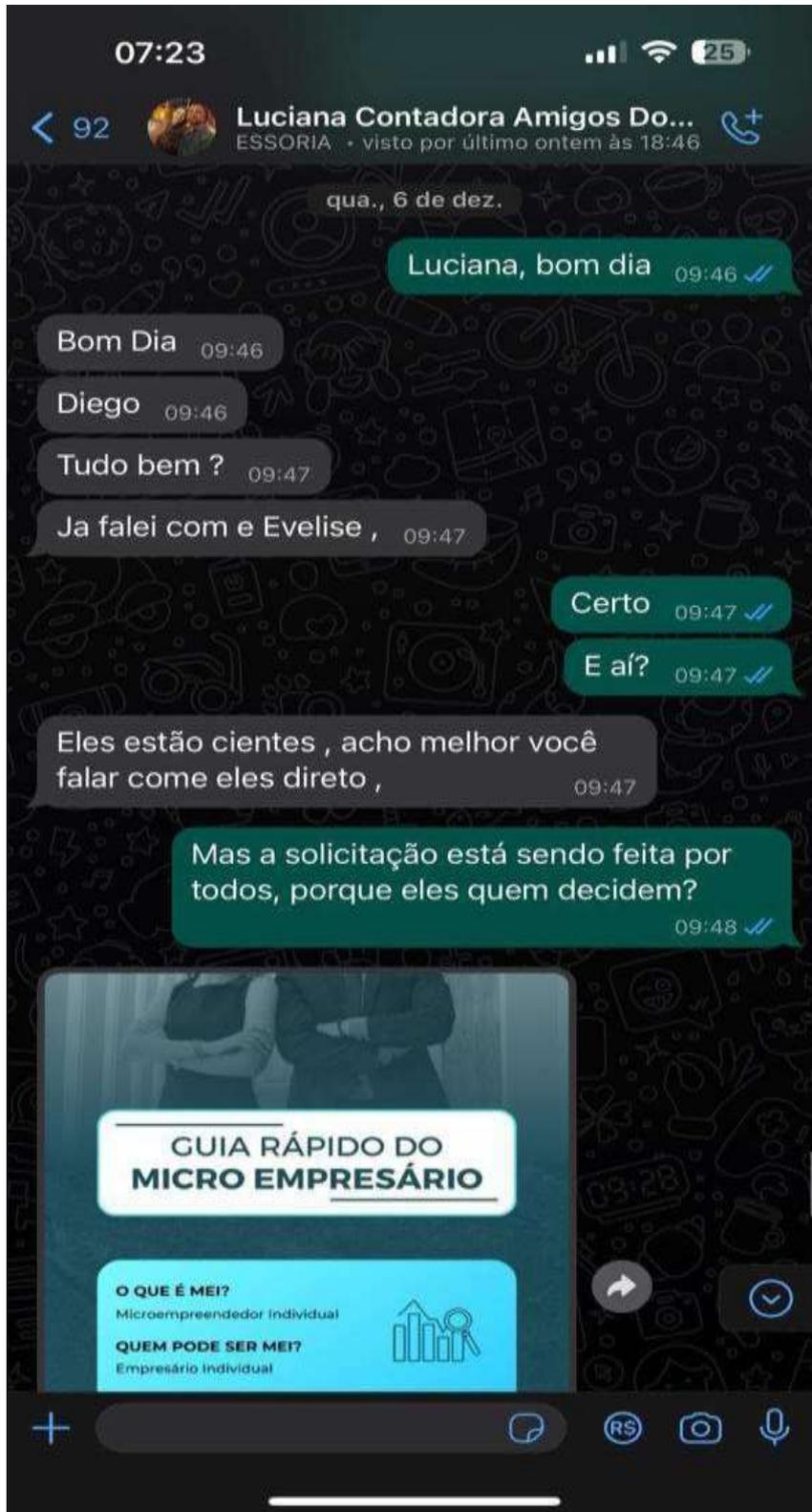


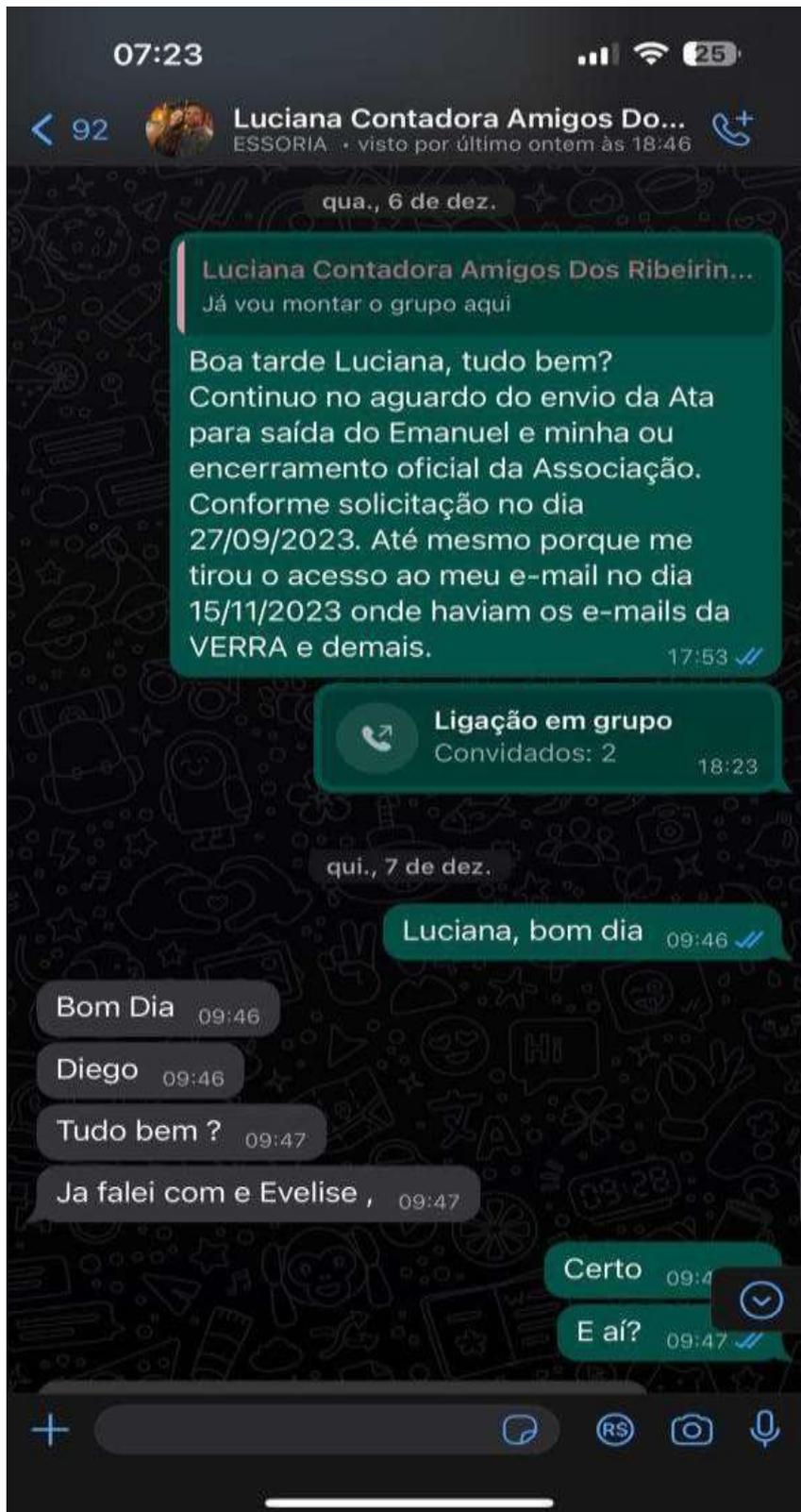










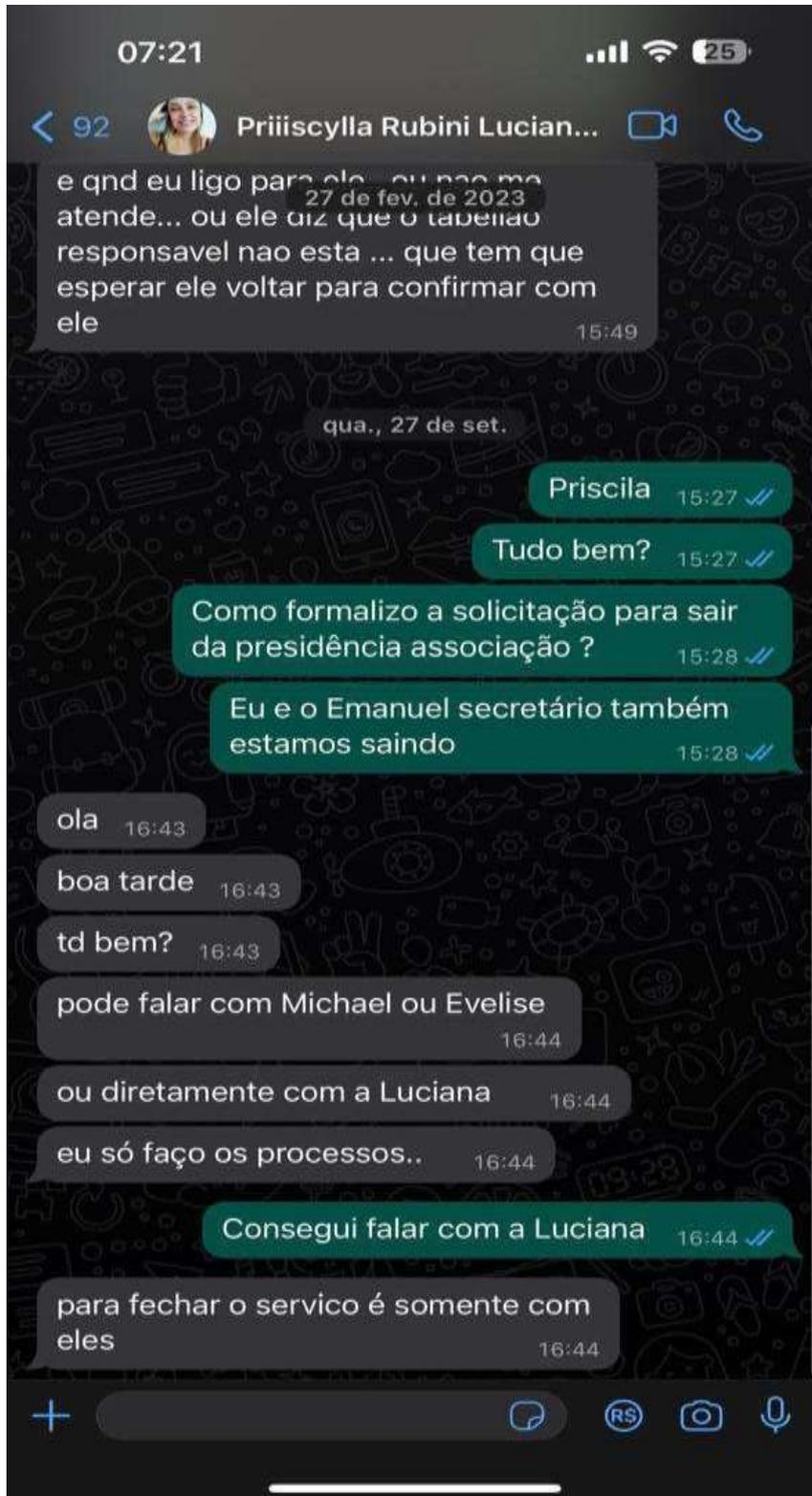






RAQUEL BATISTA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —





RAQUEL BATISTA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu **EMANOEL DA COSTA SILVA**, Brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº **700.988.962-70**, com cédula de identidade Rg nº **7958983 PC/PA**, residente domiciliado na Rua Portel tucurui, bairro da portelinha, nº 32, CEP 68.480-000. Em posse do Galpão Situado Na Rua Duque De Caxias, S/N, Bairro Da Portelinha, (complemento: ao lado do bar do neguinho), Venho Por Meio Deste Termo De Responsabilidade, Testemunhar Junto ao Check List ao Sr. **CARLOS DO ROSARIO SOARES**, Brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 908.856.432-91, com cédula de indentidade RG nº 4779248, CEP 68.480-000. Que prestará serviço de vigilância e administração **BRAZIL AGFOR LLC**, CNPJ: **25.314.742/0001-12**, pessoa jurídica de Estado de Michigian, em Estados Unidos. Com as seguintes descrições. Conforme o mesmo afirma, com a empresa AGFOR.

Serviços de Vigilância e Fabrica de tijolos.

- 1- Fazer checklist das coisas contidas.
- 2- Administração da Equipe de Vigilância e fabrica de tijolos, com a entrega de relatórios diario.
- 3- Controle de todas as Empresas que prestam os serviços, sejam elas: Empresa Pessoas Jurídica, Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Sociedade Limitada Unipessoal, Sociedade Limitada LTDA, Sociedade Simples e Sociedade Anônima. Empresas essas de portes Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), Empresa de Médio e Grande Porte.
- 4- Manutenção de todos os produtos da contratante: matérias primas, ferramentas, entre outros.
- 5- Pagamentos das Construções realizadas no Galpão.
- 6- Vigilância e manutenção de Barcos e demais bens sendo ou não da contratante.
- 7- Pagamento de todos os custos operacionais na fabrica em funcionamento como salários, agua, energia, iptu, e etc.
- 8- Compras e pagamentos de todas as demandas extras que necessitarem no funcionamento da fabrica de tijolos.

DOS HONORÁRIOS

§1º O pagamento será efetuado pela contratante (**BRAZIL AGFOR LLC**). OBS: ao sr. **CARLOS DO ROSARIO SOARES**, que entregue uma copia do contrato entre ele e o sr Michael Greene, para firmar tal compromisso.

DAS OBRIGAÇÕES DO SR CARLOS COM EMANOEL

- fazer com que sejam respeitadas as normas de que nada saiam do galpão sem a autorização do Emanuel.
- realizar prestação de contas mediante a checkin mensalmente.
- será responsável por todos os serviços no galpão.

OBRIGAÇÕES DO EMANOEL

Scanned with CamScanner



RAQUEL BATISTA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Conferir checkin mensal e confirma a boa administração

DO PRAZO

O presente contrato teve início em 23 de dezembro de 2023 e será renovado de forma automática anualmente, conforme os contratos da AGFOR com o sr Carlos estiverem virgentes no brasil e suas validades

(duas) laudas, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que produzam todos os efeitos legais.

24 de dezembro de 2023

Emanuel da Costa Silva

EMANOEL DA COSTA SILVA
CPF: 700.988.962-70

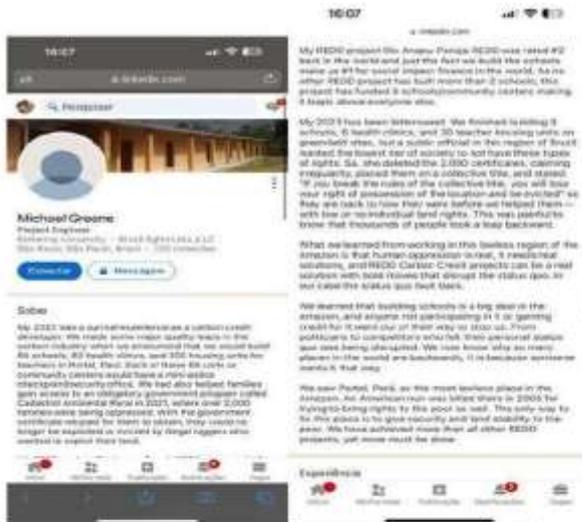
Carlos do Rosario Soares

CARLOS DO ROSARIO SOARES
CPF: 908.856.432-91

Scanned with CamScanner

Por fim, enviamos aqui o registro do Estelionatário Internacional Sr. Michael Greene no LinkedIn.

20:56





Nesse relatório venho falar do Michael Edward Greene, americano casado com a Sra Evelise Pires Greene brasileira, casada.

Como vocês podem ver no perfil do LinkedIn o Michael Greene sempre anunciou que construiria 60 escolas, 60 postos de saúde e 300 unidades habitacionais para professores em Portel, Pará. Cada uma dessas 60 unidades ou centros comunitários teria um mini posto de controle policial/escritório de segurança.

Também que ajudou famílias a ter acesso a um programa governamental obrigatório chamado Cadastro Ambiental Rural (CAR) em 2021, onde mais de 2.000 famílias estavam sendo oprimidas. Com o certificado governamental que pagamos para obterem, já não podiam ser explorados ou despejados por madeireiros ilegais que queriam explorar as suas terras.

Michael apesar de não comunicar em seu perfil, além de dono do projeto Anapu-Pacaja ID 981, também teve a gestão do projeto RMDLT ID977. Chegou a negociar a gestão do projeto Pacajaí 981 e teve a gestão do projeto sem aprovação chamado Ribeirinho REDD 2620.

Michael se dizia ser dono de 360.000 hectares de terra, onde no início ele dizia ter recebido por dação de pagamentos, mas ao comparar o tempo dessa ação judiciária e a forma que a mesma foi feita, sem muitas justificativas, deixando uma lacuna muito grande de desconfiança, pois seu perfil sempre foi confundir a justiça brasileira.

Michael diz que construiu 6 escolas, 6 clínicas de saúde e 30 unidades habitacionais para professores. Sendo que só foi entregue uma, quanto as demais ficaram em fase de acabamentos. Os postos de saúde ainda não foram inaugurados.

Uma parte muito importante no perfil do Sr. Michael Greene, quando o mesmo diz algo sobre a Defensora Pública Andréa Ribeiro, segue grifo.

” mas um funcionário público desta região do Brasil queria que o nível mais baixo da sociedade não tivesse esses tipos de direitos. Então, ela apagou as 2 mil certidões, alegando irregularidade, colocou-as em um título coletivo, e afirmou: “Se você descumprir as regras do título coletivo, perderá o direito de posse do local e será despejado” então eles estão de volta à forma como eram antes de os ajudarmos - com poucos ou nenhuns direitos individuais à terra. Foi doloroso saber que milhares de pessoas deram um salto para trás”.

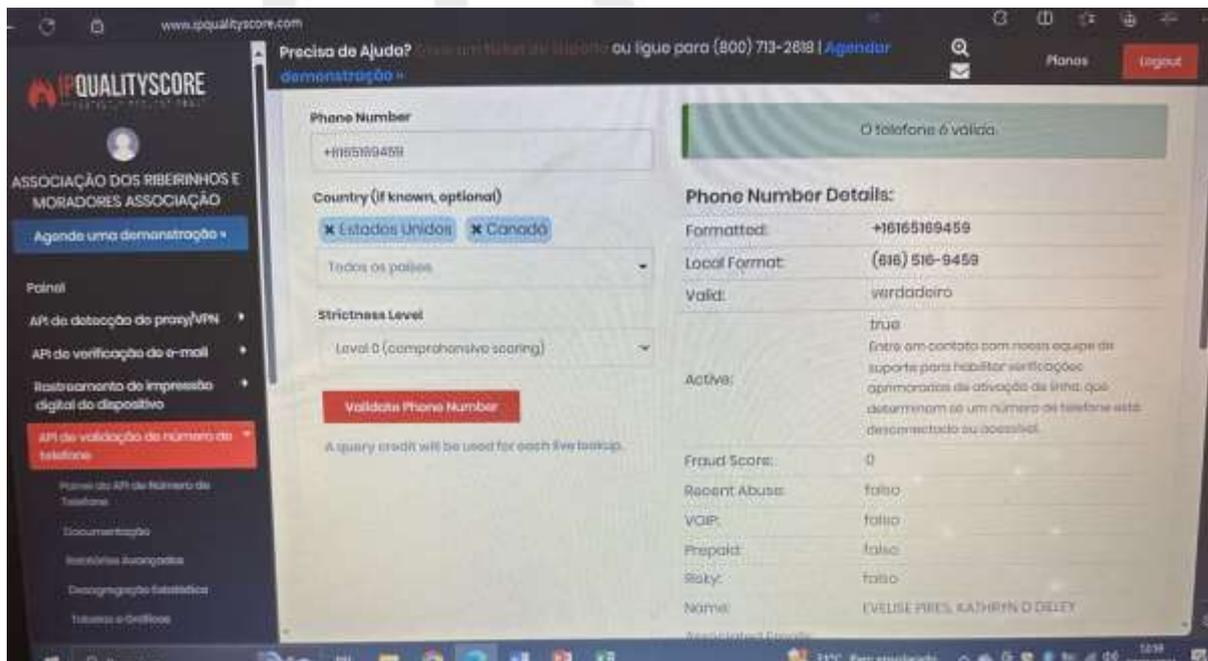
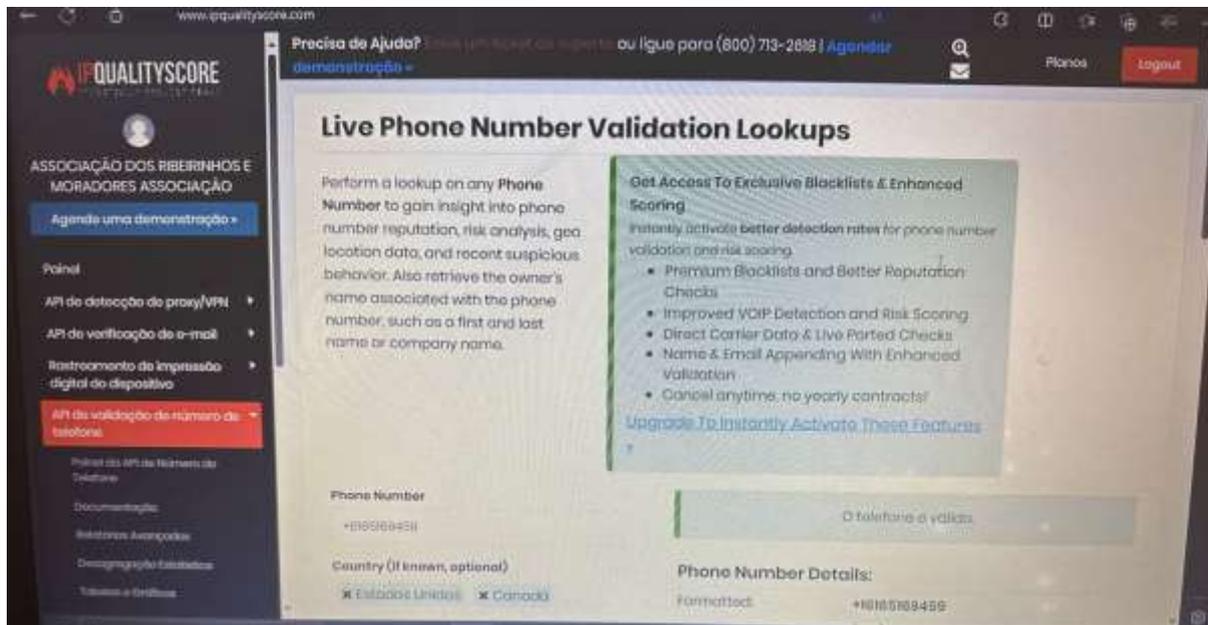
Michael nunca teve nem um contato com a defensora Andréa, muito menos ser ameaçado de tal forma. Apesar de muitas das vezes fazer sua equipe trabalhar de forma incansável para fazer uma apresentação de todo o trabalho e mostrar ao governado do estado.

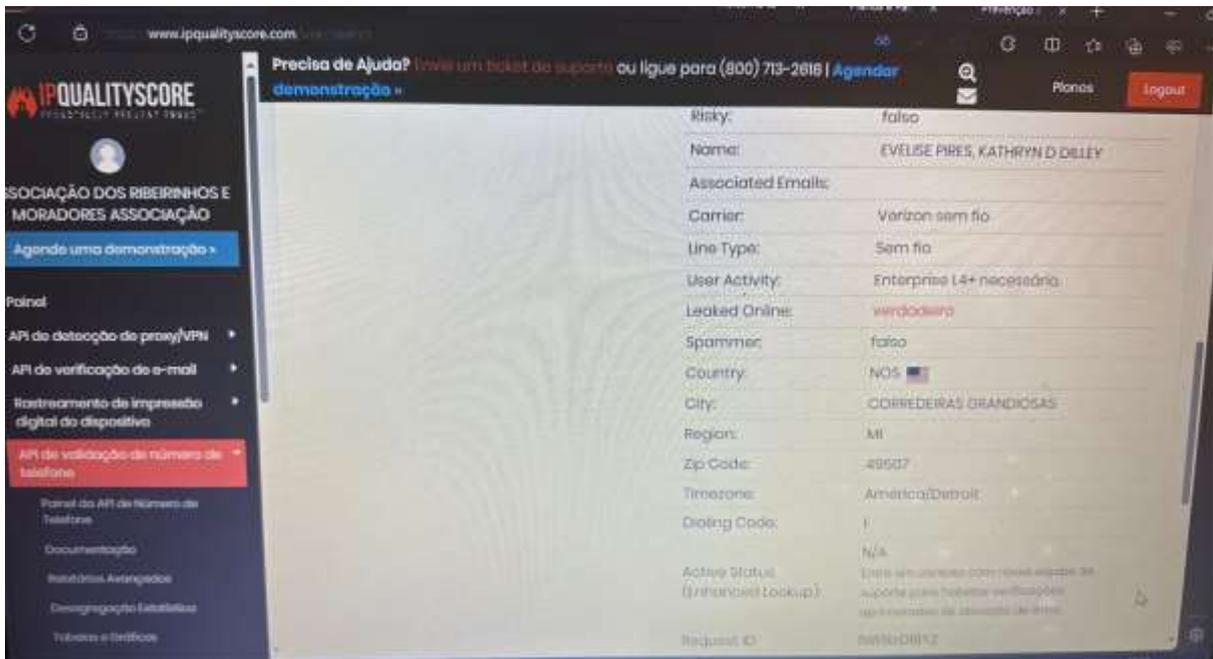
Chegou alguns momentos em que Michael até cita um certo acordo com a Sra Andrea e o governador do estado do Pará. Talvez para continuar nos convencendo.





RAQUEL BATISTA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —





Relatório tirado do site <https://www.ipqualityscore.com>

Por essa razão, também não há que se falar em indenização por dano moral coletivo, assim como já visto quanto ao requerido dano material, sendo que, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

3 – DOS PEDIDOS

Por tudo que foi exposto REQUER :

- a) Nos termos do artigo 128 do CPC a DENUNCIACÃO À LIDE da Senhora EVELISE PIRES GREENE , residente na Rua Maria Marcolina, 608, AND 1, SL- Bairro do Braz, São Paulo Capital – CEP 03011-000 que era quem em nome de seu marido MICHAEL GREENE dava ordens diretas ao SR. DIEGO TAVARES PEREIRA , presidente da Associação requerida.
- b) **A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

Belém, 23 de maio de 2024.

ANA RAQUEL BATISTA
OAB/PA 35.323